

EBA/GL/2022/09

ESMA35-42-1470

21/07/2022

Orientações

relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034

Título 1. Disposições gerais

1.1 Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹ e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010². Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes e as empresas de investimento devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a empresas de investimento.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA de se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, informá-la das razões do não cumprimento até 19.06.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/09 – ESMA35-42-1470». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração da situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

² Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

1.2 Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os procedimentos e metodologias a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) referidos nos artigos 36.º e 45.º da Diretiva (UE) 2019/2034³, bem como os processos e medidas adotados nos termos dos artigos 39.º, 40.º, 41.º e 42.º da mesma diretiva.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se no que diz respeito ao processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) das empresas de investimento na aceção dos artigos 36.º a 45.º da Diretiva (UE) 2019/2034.
7. As autoridades competentes devem aplicá-las ao mais elevado nível de consolidação, em conformidade com o nível de aplicação dos requisitos previsto na parte I, título II, do Regulamento (UE) 2019/2033. Relativamente às empresas-mãe e filiais incluídas na consolidação, as autoridades competentes devem ajustar o nível de exaustividade e de granularidade das suas avaliações para corresponder ao nível de aplicação.
8. Caso uma empresa de investimento possua uma filial no mesmo Estado-Membro, será possível aplicar um método proporcional à avaliação da adequação dos fundos próprios e da liquidez, incidindo na avaliação da afetação dos fundos próprios e da liquidez em todas as entidades e nos potenciais impedimentos à transferibilidade de fundos próprios ou de liquidez no interior do grupo.
9. No que se refere aos grupos de empresas de investimento, incluindo grupos com empresas estabelecidas em países terceiros, os requisitos processuais devem ser aplicados de forma coordenada, no âmbito dos colégios de autoridades de supervisão criados nos termos do artigo 48.º da Diretiva (UE) 2019/2034. O título 11 explica de forma pormenorizada o modo como as presentes orientações se aplicam aos grupos transfronteiriços e às respetivas entidades.

Destinatários

10. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, subalínea viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

³ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 2019/2033⁴, na Diretiva (UE) 2019/2034 ou na Diretiva 2014/59/UE⁵ têm a mesma aceção nas orientações. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

«Autoridade de supervisão ABC/CFT», uma autoridade competente responsável pela supervisão do cumprimento, pelas empresas de investimento, das disposições da Diretiva (UE) 2015/849.

«Risco de conduta», o risco atual ou futuro de perdas para uma empresa de investimento decorrente de casos de conduta dolosa ou negligente, incluindo a prestação inadequada de serviços financeiros.

«Processo de avaliação da adequação do capital interno e processo interno de avaliação do risco (ICARAP)», os dispositivos, estratégias e processos mencionados no artigo 24.º da Diretiva (UE) 2019/2034, que podem ser divididos em:

«Processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP)», os dispositivos, estratégias e processos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que as empresas de investimento considerem adequados para cobrir a natureza e o nível de riscos que possam representar para terceiros e a que as próprias empresas de investimento estejam ou possam vir a estar expostas; e

«Processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP)», os dispositivos, estratégias e processos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de ativos líquidos que as empresas de investimento considerem adequados para cobrir a natureza e o nível de riscos que possam representar para terceiros e a que as próprias empresas de investimento estejam ou possam vir a estar expostas.

«Risco de taxa de juro», o risco atual ou futuro para os lucros e fundos próprios da empresa de investimento resultante de oscilações adversas nas taxas de juros.

«Liquidez intradiária», os fundos a que a empresa de investimento pode aceder durante o dia útil por forma a realizar pagamentos em tempo real.

⁴ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

«Risco de liquidez intradiária», o risco atual ou futuro de a empresa de investimento não conseguir gerir eficazmente as suas necessidades de liquidez intradiária.

«Risco da tecnologia da informação e comunicação (TIC)», o risco de perdas por violação da confidencialidade, falta de integridade de sistemas e dados, inadequação ou indisponibilidade de sistemas e dados ou incapacidade para alterar as TI num período de tempo razoável e com custos razoáveis quando o ambiente ou as exigências empresariais se alteram (isto é, agilidade).

«Medida» ou «requisito macroprudencial», uma medida ou um requisito impostos por uma autoridade competente ou designada para fazer face ao risco macroprudencial ou sistémico.

«Autoridade de supervisão de mercado», uma autoridade competente responsável pela supervisão do cumprimento, pelas empresas de investimento, das disposições da Diretiva 2014/65/UE⁶.

«Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT)», o risco definido nas Orientações da EBA relativas à supervisão baseada no risco⁷.

«Avaliação global do SREP», a avaliação atualizada da viabilidade global de uma empresa de investimento, com base na avaliação dos elementos do SREP.

«Notação global do SREP», o indicador numérico do risco global para a viabilidade da empresa de investimento, com base na avaliação global do SREP.

«Orientações do Pilar 2 (P2G)», o nível e a qualidade dos fundos próprios que a empresa de investimento deverá deter em excesso dos seus requisitos de fundos próprios, determinados de acordo com o artigo 41.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

«Requisito do Pilar 2 (P2R)» ou «requisito de fundos próprios adicionais», o requisito de fundos próprios adicionais imposto em conformidade com o artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

«Risco de reputação», o risco atual ou futuro para os lucros, fundos próprios ou liquidez da empresa de investimento, resultante de danos sofridos causados pela reputação da empresa de investimento.

⁶ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁷ Orientações nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais («Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT») (EBA/GL/2021/02).

«Apetência pelo risco», o nível e os tipos de risco agregados que a empresa de investimento está disposta a assumir no limite da sua capacidade de risco, de acordo com o seu modelo de negócio, por forma a atingir os seus objetivos estratégicos.

«Notação do risco», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um risco individual para os fundos próprios, a liquidez e o financiamento e que representa a probabilidade de um risco ter um impacto prudencial significativo na empresa de investimento após ser considerada a gestão e os controlos dos riscos e antes de se considerar a capacidade da empresa de investimento para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de liquidez disponíveis.

«Riscos para os fundos próprios», os diferentes riscos que, caso se materializem, terão um impacto prudencial significativo nos fundos próprios da empresa de investimento nos 12 meses seguintes. Estes riscos incluem, designadamente, os riscos abrangidos pelos artigos 29.º e 36.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

«Riscos para a liquidez e para o financiamento», os diferentes riscos que, caso se materializem, terão um impacto prudencial significativo na liquidez da empresa de investimento em diferentes horizontes temporais.

«Elemento do SREP», um dos seguintes elementos: análise do modelo de negócio, avaliação do governo interno e dos controlos a nível da empresa, avaliação dos riscos para os fundos próprios, avaliação dos fundos próprios no SREP, avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento ou avaliação da liquidez do SREP.

«Valores de referência de supervisão», instrumentos quantitativos para riscos específicos, desenvolvidos pela autoridade competente para obter uma estimativa dos fundos próprios necessários para cobrir riscos ou elementos dos riscos não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033.

«Notação atribuída à viabilidade», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um elemento do SREP e que representa uma indicação do risco para a viabilidade da empresa de investimento decorrente do elemento do SREP avaliado.

1.3 Implementação

Data de aplicação

12. As presentes orientações aplicam-se a partir de 19.06.2023.

13. As presentes orientações são imediatamente aplicáveis aos exercícios do SREP iniciados em 2023.

Título 2. O SREP comum

2.1 Apresentação do quadro comum do SREP

14. As autoridades competentes devem assegurar a inclusão, no SREP de cada empresa de investimento, das seguintes componentes:

- a. Categorização da empresa de investimento e revisão periódica da categorização;
- b. Monitorização dos indicadores essenciais;
- c. Análise do modelo de negócio (*business model analysis*, BMA);
- d. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da empresa;
- e. Avaliação dos riscos para os fundos próprios;
- f. Avaliação dos riscos para a liquidez;
- g. Avaliação da adequação dos fundos próprios da empresa de investimento;
- h. Avaliação da adequação dos recursos de liquidez da empresa de investimento;
- i. Avaliação global do SREP; e
- j. Medidas de supervisão (e medidas de intervenção precoce, se necessário).

2.1.1 Categorização das empresas de investimento

15. As autoridades competentes devem classificar todas as empresas de investimento que deverão ser objeto da revisão e avaliação pelo supervisor mencionada no artigo 36.º da Diretiva (UE) 2019/2034 numa das seguintes categorias:

- Categoria 1 – empresas de investimento que satisfaçam pelo menos um dos seguintes critérios:
 - i. o valor dos seus ativos totais e das suas exposições extrapatrimoniais é igual ou superior a mil milhões de EUR, ou
 - ii. o valor dos seus ativos totais e das suas exposições extrapatrimoniais é igual ou superior a 250 milhões de EUR e realizam atividades mencionadas no anexo I, secção A, pontos 3 ou 6, da Diretiva 2014/65/UE⁸, ou
 - iii. são consideradas significativas com base no juízo de supervisão da autoridade competente.

⁸ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

- Categoria 2 – empresas de investimento com ativos totais e exposições extrapatrimoniais de valor inferior a mil milhões de EUR e igual ou superior a 250 milhões de EUR e que não realizam nenhuma das atividades mencionadas no anexo I, secção A, pontos 3 ou 6, da Diretiva 2014/65/UE.
 - Categoria 3 – empresas de investimento com ativos totais e exposições extrapatrimoniais de valor inferior a 250 milhões de EUR e que não reúnem as condições para serem consideradas de pequena dimensão e não interligadas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.
 - Empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.
16. A categorização deve ser utilizada pelas autoridades competentes como base para a aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme especificado na secção 2.4, e não como meio para refletir a qualidade da empresa de investimento.
17. Entre as categorias 1 e 3, as autoridades competentes podem, caso a caso, classificar uma empresa de investimento numa categoria da lista um grau acima ou abaixo em relação aos critérios enumerados no n.º 15. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta aspetos como a escala e a complexidade das operações, a escala das atividades de negociação, o montante de fundos de clientes detidos, o perfil de risco da empresa de investimento e quaisquer outros aspetos pertinentes. Sempre que essa reclassificação seja efetuada, as autoridades competentes devem procurar garantir suficiente homogeneidade e comparabilidade entre as empresas de investimento da mesma categoria.
18. As autoridades competentes devem basear a categorização em dados de reporte de supervisão e nas informações obtidas através da análise preliminar do modelo de negócio (ver secção 4.2). A categorização deve ser revista anualmente ou no caso de alterações significativas nas atividades. Em caso de alteração da categoria de uma empresa de investimento, deve ter-se em conta o último ano de um ciclo completo do SREP para determinar o calendário da avaliação seguinte dos elementos do SREP.

2.1.2 Avaliação contínua dos riscos

19. As autoridades competentes devem avaliar continuamente os riscos a que a empresa de investimento está ou pode vir a estar exposta, através das seguintes atividades:
- a. Monitorização dos indicadores essenciais, conforme especificado no título 3;
 - b. Análise do modelo de negócio, conforme especificado no título 4;
 - c. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da empresa, conforme especificado no título 5;
 - d. Avaliação dos riscos para os fundos próprios, conforme especificado no título 6; e
 - e. Avaliação dos riscos para a liquidez, conforme especificado no título 8.

20. As avaliações devem ser realizadas de acordo com os critérios de proporcionalidade especificados na secção 2.4. As avaliações devem ser revistas à luz das novas informações.
21. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações acima referidas:
 - a. São claramente documentadas numa síntese das conclusões;
 - b. São refletidas na notação atribuída de acordo com as indicações específicas fornecidas no título das presentes orientações dedicado a cada elemento;
 - c. Apoiam as avaliações de outros elementos ou desencadeiam uma investigação de aprofundamento das incompatibilidades entre as avaliações desses elementos;
 - d. Contribuem para a notação e para a avaliação global do SREP; e
 - e. Dão origem a medidas de supervisão, caso aplicável, e instruem as decisões de adoção de tais medidas.

2.1.3 Avaliação periódica da adequação dos fundos próprios e da liquidez

22. As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a adequação dos fundos próprios e da liquidez da empresa de investimento para proporcionar uma cobertura sólida dos riscos a que esta está ou pode vir a estar exposta, mediante:
 - a. A avaliação dos fundos próprios do SREP, conforme especificado no título 7; e
 - b. A avaliação da liquidez do SREP, conforme especificado no título 9.
23. As autoridades competentes devem realizar avaliações periódicas tendo em conta os critérios mínimos de proporcionalidade e compromisso especificados na secção 2.4, podendo, contudo, realizar avaliações com maior frequência. Devem rever a avaliação à luz de novas conclusões importantes decorrentes da avaliação dos riscos sempre que determinem que estas podem ter um impacto importante nos fundos próprios e/ou nos recursos de liquidez da empresa de investimento.
24. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações:
 - a. São claramente documentadas numa síntese;
 - b. São refletidas na notação atribuída à adequação dos fundos próprios e da liquidez da empresa de investimento, em conformidade com as indicações fornecidas no título dedicado a cada elemento;
 - c. Contribuem para a notação e para a avaliação global do SREP; e
 - d. Têm em conta e informam o requisito de supervisão que exige que a empresa de investimento detenha fundos próprios e/ou recursos de liquidez superiores aos requisitos mínimos especificados no Regulamento (UE) 2019/2033, se for caso disso.

2.1.4 Avaliação global do SREP

25. As autoridades competentes devem analisar permanentemente o perfil de risco da empresa de investimento e a sua viabilidade através da avaliação global do SREP, conforme especificado no título 10. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação global do SREP, o potencial dos riscos para causarem a insolvência da empresa de investimento, tendo em conta a adequação dos seus fundos próprios e dos seus recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou da estratégia ou do modelo de negócio e, conseqüentemente, a necessidade de adotar medidas de intervenção precoce, se for caso disso, e/ou de determinar se se pode considerar que a empresa de investimento está em situação ou risco de insolvência.
26. A avaliação deve ser continuamente revista à luz das conclusões das avaliações do risco ou dos resultados das avaliações da liquidez e dos fundos próprios do SREP.
27. As autoridades competentes devem garantir que as conclusões da avaliação:
 - a. São refletidas na notação atribuída à viabilidade global da empresa de investimento, em conformidade com as indicações fornecidas no título 10;
 - b. Estão claramente documentadas numa síntese da avaliação global do SREP que inclui as notações do SREP atribuídas (globalmente e a cada elemento individual) e as conclusões de supervisão obtidas desde a última avaliação; e
 - c. Constituem a base para determinar, no âmbito da supervisão, se se pode considerar que a empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência», sendo que, no caso das empresas de investimento abrangidas pela Diretiva 2014/59/UE, esta determinação deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º dessa diretiva, nomeadamente tendo em conta as Orientações da EBA sobre a situação ou o risco de insolvência⁹.

2.1.5 Diálogo com as empresas de investimento, aplicação de medidas de supervisão e reporte das conclusões

28. Em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo, especificado na secção 2.4, as autoridades competentes devem encetar diálogo com as empresas de investimento para avaliar cada um dos elementos do SREP, conforme previsto nos títulos dedicados a cada elemento.
29. Com base na avaliação global do SREP e nas avaliações de cada elemento do SREP, as autoridades competentes devem adotar medidas de supervisão em conformidade com o título 10.
30. Sempre que as conclusões da monitorização dos indicadores essenciais, da avaliação dos elementos do SREP ou de quaisquer outras atividades de supervisão exijam a aplicação de medidas de supervisão para fazer face a preocupações imediatas, as autoridades competentes não devem aguardar o final da avaliação de todos os elementos do SREP e a atualização da

⁹ Orientações relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2015/07).

avaliação global do SREP, mas devem decidir sobre as medidas necessárias para corrigir a situação avaliada e só depois prosseguir com a atualização da avaliação global do SREP.

31. Conforme descrito na secção 2.4, as autoridades competentes devem igualmente encetar um diálogo com base nas conclusões da avaliação global do SREP, bem como nas medidas de supervisão que lhe estão associadas e, no final do processo, informar a empresa de investimento sobre os requisitos de fundos próprios e de liquidez e sobre as medidas de supervisão que esta deverá cumprir.

2.2 Notações do SREP

32. As autoridades competentes devem atribuir notações do risco e da viabilidade para resumir os resultados da avaliação das diferentes categorias e elementos do risco no quadro do SREP.
33. Na avaliação das categorias de risco individuais e dos elementos individuais do SREP, as autoridades competentes devem utilizar um intervalo de notações – 1 (risco baixo), 2 (risco médio-baixo), 3 (risco médio-elevado) e 4 (risco elevado) – que reflita a opinião do supervisor com base nas tabelas de notação dos títulos dedicados a cada elemento. As autoridades competentes devem utilizar as «considerações» de apoio fornecidas nos quadros de orientação para apoiar o seu juízo de supervisão (ou seja, não é necessário que a empresa de investimento preencha todos os critérios das considerações associadas à notação «1» para obter esta notação) e/ou desenvolvê-las ou acrescentar considerações adicionais. As autoridades competentes devem atribuir a notação «4» para refletir a pior avaliação possível (ou seja, mesmo que a situação da empresa de investimento seja mais grave do que a prevista nas «considerações» relativas à notação «4», deve atribuir-se a notação «4»).
34. Na implementação das presentes orientações, as autoridades competentes podem introduzir metodologias de agregação e notações mais granulares para fins internos, nomeadamente para o planeamento dos recursos, desde que o quadro global de notação fornecido nas presentes orientações seja respeitado.
35. As autoridades competentes devem garantir que todas as notações sejam regularmente revistas com base em novas conclusões ou em novos desenvolvimentos significativos, no mínimo com a frequência indicada na secção 2.4.

2.2.1 Notação do risco

36. As autoridades competentes devem atribuir notações dos riscos individuais para os fundos próprios, de acordo com os critérios especificados no título 6, e notações dos riscos para a liquidez e para o financiamento, de acordo com os critérios especificados no título 8. Estas notações representam a probabilidade de o risco ter um impacto prudencial significativo na empresa de investimento, depois de considerar a qualidade dos controlos dos riscos para atenuar este impacto (ou seja, o risco residual), mas antes de se considerar a capacidade da empresa de investimento para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de liquidez disponíveis.

37. As autoridades competentes devem determinar a notação do risco predominantemente através de uma avaliação do risco inerente, mas devem também refletir considerações sobre a gestão e os controlos dos riscos. Em especial, a adequação da gestão e dos controlos pode reduzir ou — em alguns casos — aumentar o risco de um impacto prudencial significativo (ou seja, as considerações relativas ao risco inerente podem subestimar ou sobrestimar o nível do risco em função da adequação da gestão e dos controlos).
38. Na implementação das presentes orientações, as autoridades competentes podem avaliar os níveis do risco inerente e a qualidade da gestão e dos controlos dos riscos separadamente (dando origem a uma notação intermédia e a uma notação final) ou de forma agregada (dando origem apenas a notações de risco líquidas). As autoridades competentes podem também introduzir metodologias de agregação para agregar as notações dos riscos individuais para os fundos próprios e para a liquidez e para o financiamento.

2.2.2 Notações da viabilidade

39. As autoridades competentes devem atribuir notações separadas que resumam o nível do risco representado para a viabilidade da empresa de investimento com base nos resultados da avaliação dos quatro elementos do SREP:
 - a. Modelo de negócio e estratégia, de acordo com os critérios especificados no título 4;
 - b. Governo interno e controlos a nível da empresa, de acordo com os critérios especificados no título 5;
 - c. Adequação dos fundos próprios, de acordo com os critérios especificados no título 7; e
 - d. Adequação da liquidez, de acordo com os critérios especificados no título 9.
40. Em relação à adequação dos fundos próprios e à adequação da liquidez, estas notações representam a apreciação, no âmbito da supervisão, da capacidade dos fundos próprios e dos recursos de liquidez da empresa de investimento para atenuar ou cobrir os riscos individuais para os fundos próprios e para a liquidez, conforme estabelecido nos títulos 6 e 8.
41. As autoridades competentes devem também atribuir uma notação global do SREP de acordo com os critérios especificados no título 10. Esta notação deve ser atribuída com base no juízo de supervisão e deve representar a opinião do supervisor sobre a viabilidade global da empresa de investimento.
42. As autoridades competentes devem garantir que a notação do modelo de negócio, do governo interno e dos controlos, da adequação dos fundos próprios e da adequação da liquidez, bem como a notação global do SREP, cumprem os seguintes objetivos:
 - a. Indicar a probabilidade de serem necessárias medidas de supervisão para resolver determinadas questões, de acordo com os critérios especificados no título 10;
 - b. Atuar como um fator de desencadeamento da decisão sobre a aplicação, se for caso disso, de medidas de intervenção precoce em conformidade com as

Orientações da EBA sobre os fatores que desencadeiam a utilização de medidas de intervenção precoce; e

- c. Contribuir para a priorização e o planeamento dos recursos de supervisão e a definição de prioridades.
43. As autoridades competentes devem assegurar que a notação global do SREP atribuída com base na visão agregada das ameaças dos elementos do SREP fornece uma indicação da viabilidade global da empresa de investimento, nomeadamente se esta está «em situação ou risco de insolvência»;
 44. Sempre que o resultado da avaliação global do SREP sugira que se pode considerar que uma empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência», as autoridades competentes devem aplicar a notação «F» e, se for caso disso, seguir o processo de colaboração com as autoridades de resolução, conforme especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

2.3 Disposições organizacionais

45. As autoridades competentes devem garantir que, para a realização do SREP, as suas disposições organizacionais incluam, no mínimo, o seguinte:
 - a. A descrição das funções e das responsabilidades dos supervisores no âmbito da realização do SREP, bem como das linhas de reporte pertinentes, em situações normais e de emergência;
 - b. As disposições relativas à colaboração com outras autoridades de supervisão para obter os seus pontos de vista e contributos pertinentes sobre assuntos específicos suscetíveis de afetar as conclusões ou as notações do SREP, a fim de evitar a duplicação do trabalho e de garantir a coerência da avaliação e das medidas de supervisão conexas;
 - c. Os procedimentos relativos à documentação e ao registo das conclusões e do juízo de supervisão;
 - d. As disposições relativas à aprovação das conclusões e das notações, e os procedimentos de resolução hierárquica em caso de opiniões divergentes no seio da autoridade competente, em situações normais e de emergência;
 - e. As modalidades de organização do diálogo com a empresa de investimento, em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo previsto na secção 2.4, para avaliar cada elemento do SREP; e
 - f. As disposições relativas às consultas com a empresa de investimento e à comunicação dos resultados do SREP à empresa de investimento.

46. Ao definirem os mecanismos de diálogo com as empresas de investimento, as autoridades competentes devem ter em consideração as potenciais implicações do fornecimento das notações às empresas de investimento no âmbito das suas obrigações de divulgação por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014¹⁰ e das Diretivas 2014/57/UE¹¹ e 2004/109/CE¹².

2.4 Proporcionalidade e compromisso de supervisão

47. As autoridades competentes devem aplicar o princípio da proporcionalidade ao âmbito, frequência e intensidade do compromisso e do diálogo de supervisão com a empresa de investimento, e às expectativas de supervisão das normas a cumprir pela empresa de investimento, de acordo com a categoria desta, conforme descrito no quadro 2 a seguir.
48. No que respeita à frequência do aspeto do compromisso de supervisão da proporcionalidade, ao planearem as atividades do SREP, as autoridades competentes devem aderir ao modelo do compromisso de supervisão mínimo, conforme descrito nos subcapítulos seguintes e no quadro 2.
49. Sempre que determinem que existem empresas de investimento com perfis de risco similares, as autoridades competentes podem conduzir avaliações do SREP temáticas a várias empresas de investimento como se se tratasse de uma única avaliação (por exemplo, a análise do modelo de negócio pode ser efetuada a todas as pequenas empresas de investimento que recebam e transmitam ordens relativas a algumas classes de ativos, dado que é provável que sejam identificadas as mesmas questões de viabilidade da atividade em relação a todas essas empresas de investimento). As autoridades competentes podem também utilizar metodologias adaptadas para a aplicação do SREP a empresas de investimento com perfis de risco semelhantes.
50. Em relação às empresas de investimento que obtenham uma notação global de 4 no SREP e, se necessário, em relação às empresas de investimento que obtenham uma notação global de 3 no SREP, com base nas conclusões de avaliações anteriores dos elementos do SREP, as autoridades competentes devem fixar um nível adicional de compromisso, no qual deverão ser exigidos recursos de supervisão mais abrangentes e uma maior frequência da avaliação (pelo menos temporariamente), independentemente da categoria da empresa de investimento. Tendo em conta a frequência mínima de avaliação de todos os elementos do SREP especificados nos subcapítulos seguintes e no quadro 2, as avaliações mais frequentes podem abranger elementos específicos do SREP que exijam especial atenção devido a um maior risco, ou a avaliação integral do SREP.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

¹¹ Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179).

¹² Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

51. Independentemente do tempo decorrido desde o último SREP, as autoridades competentes devem realizar uma nova avaliação se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:
- a. Na monitorização dos indicadores essenciais, for observada uma alteração significativa face à data de referência da última avaliação de todos os elementos do SREP;
 - b. Houver informação pública negativa acerca da empresa de investimento que indique um potencial risco significativo (no contexto do risco de reputação, do risco de conduta ou da segurança informática);
 - c. As autoridades competentes tiverem outros motivos para crer que o modelo de negócio ou o perfil de risco da empresa de investimento sofreu alterações significativas desde a data de referência da última avaliação de todos os elementos do SREP.
52. Ao planearem as atividades do SREP, as autoridades competentes devem ter em especial atenção à coordenação das atividades com outras partes direta ou indiretamente envolvidas na avaliação, nomeadamente se forem solicitados dados à empresa de investimento e/ou a outras autoridades competentes envolvidas na supervisão de grupos transfronteiriços, conforme especificado no título 11.
53. Para efeitos da proporcionalidade, ao realizarem o SREP em aplicação das presentes orientações, as autoridades competentes devem reconhecer que os diferentes elementos, aspetos metodológicos e componentes da avaliação previstos nos títulos 4, 5, 6 e 8, não assumem a mesma relevância para todas as empresas de investimento. Sempre que pertinente, as autoridades competentes devem aplicar diferentes graus de granularidade à avaliação, dependendo da categoria em que é classificada a empresa de investimento e da adequação à dimensão e modelo de negócio da mesma, e à natureza, escala e complexidade das suas atividades.
54. No final de cada avaliação de todos os elementos do SREP, as autoridades competentes podem informar a empresa de investimento do resultado da avaliação global do SREP, devendo apresentar:
- a. Uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios que a empresa de investimento deverá deter além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2033, partes II, III e IV, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034;
 - b. Uma declaração sobre a quantidade e a composição dos fundos próprios que se recomenda que a empresa de investimento detenha em conformidade com o artigo 41.º da Diretiva (UE) 2019/2034;
 - c. Uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034;

- d. Uma declaração sobre outras medidas de supervisão que a autoridade competente tencione adotar.

2.4.1 Empresas de investimento da categoria 1

55. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das empresas de investimento da categoria 1, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP pelo menos de dois em dois anos;
- c. Manter um envolvimento e um diálogo permanentes com o órgão de administração e com a direção de topo da empresa de investimento.

2.4.2 Empresas de investimento da categoria 2

56. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das empresas de investimento da categoria 2, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP pelo menos de três em três anos;
- c. Manter um envolvimento com o órgão de administração e com a direção de topo da empresa de investimento pelo menos com a mesma frequência que a avaliação de todos os elementos do SREP.

2.4.3 Empresas de investimento da categoria 3

57. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das empresas de investimento da categoria 3, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Avaliar todos os elementos do SREP se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos, adaptando o âmbito e a profundidade da revisão ao perfil de risco específico da empresa de investimento;
- c. Manter um envolvimento com o órgão de administração e com a direção de topo da empresa de investimento pelo menos com a mesma frequência que a avaliação de todos os elementos do SREP.

Se for caso disso, as autoridades competentes pode definir frequências mínimas periódicas para a avaliação de todos os elementos do SREP no que diz respeito à totalidade ou a um subconjunto das empresas de investimento da categoria 3.

2.4.4 Empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas

58. Em relação às empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas que satisfaçam os critérios previstos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar os indicadores essenciais pelo menos anualmente;
- b. Avaliar todos os elementos do SREP se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos, adaptando o âmbito e a profundidade da revisão ao perfil de risco específico da empresa de investimento;
- c. Manter um envolvimento e um diálogo com o órgão de administração e com a direção de topo da empresa de investimento, quando se considerar necessário e, concretamente, no contexto da avaliação dos elementos do SREP, quando esta for realizada.

Quadro 2. Aplicação do SREP às diferentes categorias de empresas de investimento

Categoria	Monitorização dos indicadores essenciais	Avaliação de todos os elementos do SREP	Nível mínimo do compromisso/diálogo
1	Trimestral	2 anos	Diálogo permanente com o órgão de administração e com a direção de topo.
2	Trimestral	3 anos	Compromisso com o órgão de administração e com a direção de topo, com base em eventos, pelo menos com a frequência da avaliação do SREP.
3	Trimestral	Com base em eventos (com o âmbito e a profundidade da revisão adaptados ao perfil de risco específico da empresa de investimento)	Compromisso com o órgão de administração e com a direção de topo, com base em eventos, pelo menos com a frequência da avaliação do SREP.
Empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033	Anual	Com base em eventos (com o âmbito e a profundidade da revisão adaptados ao perfil de risco específico da empresa de investimento)	Compromisso com o órgão de administração e com a direção de topo, com base em eventos, pelo menos com a frequência da avaliação do SREP.

Título 3. Monitorização dos indicadores essenciais

59. As autoridades competentes devem monitorizar regularmente os indicadores financeiros e não financeiros essenciais para seguir as alterações das condições financeiras e dos perfis de risco das empresas de investimento. As autoridades competentes devem igualmente utilizar esta monitorização para identificar a necessidade de atualizações da avaliação de elementos do SREP à luz de novas informações importantes à margem das atividades de supervisão planeadas. Caso a monitorização revele alterações significativas do perfil de risco da empresa de investimento ou anomalias nos indicadores, as autoridades competentes devem investigar as suas causas e, caso necessário, rever a avaliação do elemento pertinente do SREP à luz das novas informações.
60. As autoridades competentes devem monitorizar os indicadores financeiros essenciais em linha com a frequência de reporte da empresa de investimento. A monitorização dos indicadores não financeiros deve ser adaptada à natureza e à volatilidade do indicador não financeiro específico, mas deve ser realizada pelo menos anualmente.
61. As autoridades competentes devem estabelecer sistemas e padrões de monitorização que permitam a identificação de alterações e anomalias significativas no comportamento dos indicadores e, caso aplicável, fixar limiares. Devem igualmente garantir que, em relação a todos os indicadores (ou combinações de indicadores) pertinentes abrangidos pela monitorização, todas as anomalias e alterações significativas sejam investigadas. As autoridades competentes devem, portanto, determinar a causa e avaliar a importância do potencial impacto prudencial na empresa de investimento, bem como as possíveis consequências para a categorização da empresa.
62. As autoridades competentes devem adaptar o conjunto de indicadores e os seus limiares às características específicas de cada empresa de investimento ou grupo de empresas de investimento com características idênticas (grupos de empresas comparáveis, *peer groups*). O quadro de indicadores, os padrões de monitorização e os limiares devem refletir a dimensão, a complexidade, o modelo de negócio e o perfil de risco da empresa de investimento e abranger as zonas geográficas, os setores e os mercados em que esta opera.
63. As autoridades competentes devem identificar os indicadores a seguir através de uma monitorização regular, em primeira instância, a partir do reporte de supervisão normal, utilizando definições das normas de reporte comuns.
64. O quadro de indicadores definido e os resultados da monitorização dos indicadores essenciais devem igualmente ser utilizados na avaliação dos riscos para os fundos próprios e dos riscos para a liquidez e para o financiamento no âmbito dos respetivos elementos do SREP.
65. Os indicadores utilizados na monitorização devem incluir, no mínimo, os seguintes indicadores específicos das empresas:

- a. Indicadores financeiros e não financeiros relativos às categorias de risco incluídas nas presentes orientações aplicáveis à categoria específica da empresa de investimento (ver títulos 6 e 8);
 - b. Todos os rácios decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) 2019/2033 e da legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2019/2034;
 - c. Se aplicáveis, os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis previstos na Diretiva 2014/59/UE;
 - d. Sempre que disponíveis, os indicadores de recuperação utilizados nos planos de recuperação da própria empresa.
66. As autoridades competentes devem incluir indicadores não financeiros, como, por exemplo, o âmbito de aplicação da autorização, o número de trabalhadores, o número de queixas ou outros indicadores pertinentes não financeiros, e podem definir indicadores adicionais que considerem pertinentes.
67. As autoridades competentes devem juntar aos indicadores específicos das empresas os indicadores macroeconómicos pertinentes, caso disponíveis, referentes às zonas geográficas, setores e mercados em que a empresa de investimento opera.
68. As autoridades competentes devem ainda decidir se devem complementar a monitorização regular dos indicadores financeiros e não financeiros essenciais com análises e estudos de mercado independentes, caso disponíveis.

Título 4. Análise do modelo de negócio

4.1 Considerações gerais

69. Este título especifica os critérios de avaliação do modelo de negócio e da estratégia da empresa de investimento. As autoridades competentes devem aplicar esta avaliação à empresa de investimento ao mesmo nível que a avaliação global do SREP, embora também a possam aplicar a uma atividade específica, ao nível do segmento de atividade ou tematicamente.
70. Sem prejuízo da responsabilidade do órgão de administração da empresa de investimento pela condução e organização da atividade, ou pela indicação de preferências por modelos de negócio específicos, as autoridades competentes devem realizar análises do modelo de negócio para avaliar os riscos estratégicos e de negócio e determinar:
- A viabilidade do atual modelo de negócio da empresa de investimento, com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis nos 12 meses seguintes; e
 - A sustentabilidade da estratégia da empresa de investimento num período prospetivo de pelo menos três anos.
71. As autoridades competentes devem utilizar os resultados da análise do modelo de negócio (*business model analysis*, BMA) para fundamentar a avaliação de todos os outros elementos do SREP. Podem avaliar aspetos específicos da BMA, em especial a avaliação quantitativa do modelo de negócio, no âmbito da avaliação de outros elementos do SREP.
72. Devem igualmente utilizar a BMA para fundamentar a identificação das principais vulnerabilidades da empresa de investimento com maior probabilidade de afetar significativamente a empresa de investimento ou de levar à sua insolvência no futuro.
73. Além disso, as autoridades competentes devem utilizar a BMA para avaliar as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT de que tenham conhecimento, associados ao modelo de negócio da empresa de investimento. Para o efeito, devem utilizar as informações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT, em especial as suas avaliações dos riscos de BC/FT e todas as conclusões relativas a deficiências significativas nos controlos ABC/CFT da empresa de investimento, para complementar as suas conclusões da supervisão contínua e decidir se estas suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT. Se resultar da avaliação que o modelo de negócio da empresa de investimento suscita preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as autoridades competentes devem partilhar o resultado da avaliação prudencial do modelo de negócio com as autoridades de supervisão ABC/CFT.
74. As autoridades competentes devem adotar as seguintes etapas no âmbito da BMA de forma proporcionada, isto é, ajustando o nível de pormenor da análise à situação específica da empresa de investimento, ao risco percecionado e à escala e complexidade das suas atividades:
- Avaliação preliminar;

- b. Identificação das áreas de incidência;
- c. Avaliação do contexto económico;
- d. Análise quantitativa do modelo de negócio atual;
- e. Análise qualitativa do modelo de negócio atual;
- f. Análise da estratégia prospetiva (incluindo alterações previstas do modelo de negócio);
- g. Avaliação da viabilidade do modelo de negócio nos 12 meses seguintes;
- h. Avaliação da sustentabilidade da estratégia;
- i. Identificação das principais vulnerabilidades a que a estratégia e o modelo de negócio expõem ou podem vir a expor a empresa de investimento; e
- j. Síntese das conclusões e das notações.

75. Em relação às empresas de investimento da categoria 3, em que a escala e a complexidade das atividades da empresa de investimento são mais baixas, as autoridades competentes podem realizar a BMA e atribuir a notação aplicável de forma simplificada. Nestes casos, devem, no mínimo, avaliar a viabilidade do modelo de negócio e a sustentabilidade da estratégia das empresas de investimento, tendo em conta o seu contexto económico, e devem identificar as principais vulnerabilidades. No caso das empresas de investimento da categoria 3, as autoridades competentes devem decidir, caso a caso, se e de que forma realizar a BMA, formando, no mínimo, uma visão abrangente do modo como essas empresas de investimento geram rendimentos e identificando as vulnerabilidades a que estão expostas e que possam afetar a sua capacidade para gerar esses rendimentos.

76. Para realizar a BMA, as autoridades competentes podem utilizar as seguintes fontes de informação quantitativa e qualitativa, se disponíveis:

- a. Se forem suficientemente fiáveis, plano(s) estratégico(s) da empresa de investimento, incluindo as previsões prospetivas e para o ano corrente e os pressupostos económicos subjacentes;
- b. Reporte financeiro (incluindo demonstração de resultados, divulgação do balanço);
- c. Reporte regulamentar;
- d. Reporte interno (informação de gestão, planeamento dos fundos próprios, reporte da liquidez, relatórios internos sobre riscos);
- e. Se aplicável, planos de recuperação e de resolução;
- f. Relatórios de terceiros, incluindo relatórios de auditoria e relatórios de analistas de crédito/fundos próprios; e

- g. Outros estudos/levantamentos pertinentes, nomeadamente do Fundo Monetário Internacional (FMI), de instituições e autoridades macroprudenciais e de instituições europeias.

4.2 Avaliação preliminar

77. As autoridades competentes devem analisar as principais atividades da empresa de investimento, as zonas geográficas em que opera e a sua posição no mercado para identificar, ao mais elevado nível de consolidação da jurisdição:
- a. As principais zonas geográficas;
 - b. As principais filiais/sucursais; e
 - c. As principais atividades e, se for caso disso, os principais segmentos de atividade ou linhas de produtos.
78. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em consideração uma série de métricas pertinentes no momento da avaliação e as alterações registadas ao longo do tempo. Estas métricas devem incluir:
- a. A contribuição para as receitas/custos globais;
 - b. A quota-parte de ativos;
 - c. A contribuição para os requisitos de fundos próprios; e
 - d. A posição no mercado.
79. As autoridades competentes devem utilizar a avaliação preliminar para:
- a. Determinar a relevância das atividades: as autoridades competentes devem determinar as zonas geográficas, filiais/sucursais, atividades e, se for caso disso, segmentos de atividade e linhas de produtos mais significativos tendo em conta a sua contribuição para os lucros (nomeadamente com base na demonstração de resultados), o risco (nomeadamente fatores K ou outras medidas de risco) e/ou as prioridades organizacionais. As autoridades competentes devem utilizar estas informações para identificar as áreas de incidência da BMA (tema desenvolvido na secção 4.3);
 - b. Identificar o grupo de empresas comparáveis: as autoridades competentes devem determinar (i) o grupo de empresas comparáveis pertinente para a empresa de investimento com base na sua estrutura e nas suas atividades; (ii) para realizar a BMA, o grupo de empresas comparáveis com base no produto/segmentos de atividade concorrentes que visam a mesma fonte de lucros ou os mesmos clientes;
 - c. Facilitar a aplicação do princípio da proporcionalidade: as autoridades competentes podem utilizar os resultados da avaliação preliminar para ajudar a determinar a granularidade adequada da avaliação.

4.3 Identificação das áreas de incidência da BMA

80. As autoridades competentes devem determinar as áreas de incidência da BMA. Devem visar os segmentos de atividade mais importantes em termos de viabilidade ou de sustentabilidade futura do atual modelo de negócio e/ou com maior probabilidade de aumentar a exposição da empresa de investimento a novas vulnerabilidades ou a vulnerabilidades já existentes. As autoridades competentes podem ter em conta:
- a. A relevância das atividades – se determinadas atividades são mais importantes em termos de geração de lucros (ou de perdas) ou de fluxos de caixa;
 - b. Conclusões de supervisão anteriores – se as conclusões de outros elementos do SREP podem fornecer indicadores sobre os segmentos de atividade que necessitam de uma investigação mais aprofundada, incluindo conclusões das autoridades de supervisão ABC/CFT;
 - c. Conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna ou externa – se a função de auditoria identificou questões específicas relativas à sustentabilidade ou viabilidade de determinados segmentos de atividade;
 - d. A importância para os planos estratégicos – se existem segmentos de atividade que a empresa de investimento deseja reforçar ou reduzir substancialmente;
 - e. Alterações observadas no modelo de negócio – se foram observadas alterações efetivas do modelo de negócio, sem que tenham sido declaradas pela empresa de investimento como alterações previstas ou que esta tenha divulgado novos planos estratégicos e se as alterações ao modelo de negócio podem expor a empresa de investimento a riscos acrescidos de BC/FT; e
 - f. Comparações com os pares – se um segmento de atividade apresentou um desempenho extremo (*outlier*) em comparação com o desempenho dos pares.

4.4 Avaliação do contexto económico

81. Para formar uma opinião sobre a razoabilidade dos pressupostos estratégicos da empresa de investimento, as autoridades competentes devem realizar uma análise do contexto económico. Esta análise tem em consideração as condições de negócio atuais e futuras em que a empresa de investimento opera ou poderá vir a operar, tendo em conta as exposições geográficas ou de atividade principais ou relevantes. Essa análise deve assentar nas principais variáveis macroeconómicas, nas tendências regulamentares e de mercado e no panorama concorrencial.

4.5 Análise do atual modelo de negócio

82. Para compreender os meios e métodos utilizados pela empresa de investimento para operar e gerar lucros, as autoridades competentes devem realizar análises quantitativas e qualitativas.

4.5.1 Análise quantitativa

83. As autoridades competentes devem realizar uma análise estática e das tendências dos principais aspetos quantitativos do atual modelo de negócio da empresa de investimento para compreender o seu desempenho financeiro e em que medida este é impulsionado pelo facto de a sua apetência pelo risco ser maior ou menor do que a dos seus pares.
84. A análise a realizar pelas autoridades competentes pode incluir:
- a. A demonstração de resultados: as autoridades competentes podem avaliar a rendibilidade subjacente da empresa de investimento (excluindo as rubricas extraordinárias e pontuais), a repartição das receitas, a repartição dos custos, as provisões para perdas por imparidade e os principais rácios (incluindo custo/rendimento, margem de lucro líquida e fluxo de caixa líquido);
 - b. O balanço: as autoridades competentes podem avaliar a composição de ativos e passivos, a estrutura de financiamento, a alteração dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios e os principais rácios (nomeadamente, a rendibilidade dos fundos próprios, os fundos próprios de base principais, o défice de financiamento);
 - c. As concentrações: as autoridades competentes podem avaliar as concentrações na demonstração de resultados e no balanço relativas a clientes, setores e zonas geográficas; e
 - d. A apetência pelo risco: as autoridades competentes podem avaliar os limites formais adotados pela empresa de investimento (nomeadamente limites de negociação) e a sua adesão aos mesmos, para compreender os riscos que esta está disposta a assumir para impulsionar o seu desempenho financeiro.

4.5.2 Análise qualitativa

85. As autoridades competentes devem realizar uma análise de aspetos qualitativos do atual modelo de negócio da empresa de investimento para compreender os seus fatores de sucesso e as suas principais dependências.
86. A análise a realizar pelas autoridades competentes pode incluir:
- a. As principais dependências externas: as autoridades competentes podem determinar os principais fatores exógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir fornecedores externos, intermediários e fatores regulamentares específicos;
 - b. As principais dependências internas: as autoridades competentes podem determinar os principais fatores endógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir a qualidade das plataformas informáticas e a capacidade operacional e de recursos, e até as pessoas essenciais;

- c. *Franchise*: as autoridades competentes podem determinar a robustez das relações com os clientes, fornecedores e parceiros; tal pode incluir a dependência da sua reputação, a eficácia das sucursais, a lealdade dos clientes e a eficácia das parcerias; e
- d. Domínios de vantagem competitiva: as autoridades competentes podem também determinar os domínios nos quais a empresa de investimento tem uma vantagem competitiva sobre os seus pares; tal pode incluir qualquer um dos elementos supracitados, nomeadamente a qualidade das plataformas informáticas, ou outros fatores, como a rede global da empresa de investimento, a escala da sua atividade ou a sua oferta de produtos.
- e. Riscos de BC/FT: na análise, as autoridades competentes devem ter em conta todas as indicações de que o modelo de negócio e as atividades dão origem a um aumento dos riscos de BC/FT, incluindo transações em numerário ou o estabelecimento ou a utilização de entidades jurídicas em países terceiros de risco elevado identificados de acordo com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Caso existam, estas indicações devem ser complementadas por uma análise quantitativa, se for caso disso, com incidência, em especial, na relevância das receitas e dos rendimentos das operações realizadas nesses países terceiros de risco elevado, nas concentrações de exposições a clientes relativamente aos quais a empresa de investimento aplica medidas reforçadas de diligência quanto à clientela, conforme previsto no capítulo II, secção 3, da Diretiva 2015/849.

4.6 Análise da estratégia

87. As autoridades competentes devem realizar uma análise prospetiva quantitativa e qualitativa das projeções financeiras e do plano estratégico da empresa de investimento para compreender os pressupostos, a razoabilidade e o risco da sua estratégia de negócio.
88. A análise a realizar pelas autoridades competentes pode incluir:
- a. A estratégia global: as autoridades competentes podem considerar os principais objetivos quantitativos e qualitativos de gestão;
 - b. O desempenho financeiro prospetivo: as autoridades competentes podem considerar o desempenho financeiro previsto, incluindo as mesmas métricas ou métricas semelhantes às da análise quantitativa do atual modelo de negócio;
 - c. Os fatores de sucesso da estratégia: as autoridades competentes podem determinar as principais alterações propostas do modelo de negócio atual para alcançar os objetivos;
 - d. Pressupostos: as autoridades competentes podem determinar a razoabilidade e a coerência dos pressupostos da empresa de investimento que orientam a sua estratégia e as suas previsões; estes podem incluir pressupostos em domínios como as métricas macroeconómicas, a dinâmica do mercado, o crescimento do

volume e da margem em produtos, segmentos e zonas geográficas fundamentais;
e

- e. A capacidade de execução: as autoridades podem determinar a capacidade de execução da empresa de investimento, tendo em conta o histórico da administração de adesão a estratégias e previsões anteriores, e a complexidade e a ambição da estratégia definida em comparação com o modelo de negócio atual.

4.7 Avaliação da viabilidade do modelo de negócio

89. Depois de terem realizado as análises tratadas nas secções 4.4 e 4.5, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a viabilidade do atual modelo de negócio da empresa de investimento, com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis nos 12 meses seguintes, tendo em conta o seu desempenho quantitativo, os principais fatores de sucesso, as principais dependências e o contexto económico.

90. As autoridades competentes podem avaliar o nível de rendimentos à luz dos seguintes critérios:

- a. A rentabilidade dos fundos próprios (*return on equity*, ROE) face ao custo do capital (*cost of equity*, COE), ou medida equivalente: as autoridades competentes podem averiguar se o modelo de negócio gera uma rentabilidade superior ao custo (excluindo as situações pontuais) com base no ROE face ao COE; outras métricas, como a rentabilidade dos ativos ou a rentabilidade dos fundos próprios ajustada ao risco, ou ainda a tomada em consideração das alterações destas medidas durante o ciclo, podem igualmente contribuir para a avaliação;
- b. A estrutura do fluxo de caixa: as autoridades competentes podem averiguar se a composição do fluxo de caixa é adequada para o modelo de negócio e para a estratégia; a volatilidade ou o desfasamento da geração do fluxo de caixa podem implicar que o modelo de negócio ou a estratégia, mesmo gerando uma rentabilidade superior ao custo, não sejam viáveis ou sustentáveis tendo em conta o contexto económico atual ou futuro; e
- c. A apetência pelo risco: as autoridades competentes podem considerar se o modelo de negócio ou a estratégia da empresa de investimento dependem de uma apetência pelo risco referente a riscos individuais ou, mais genericamente, de uma apetência pelo risco que é considerada elevada ou atípica face à apetência pelo risco do grupo de empresas comparáveis, se existir.

4.8 Avaliação da sustentabilidade da estratégia da empresa de investimento

91. Depois de terem realizado as análises tratadas nas secções 4.4 a 4.6, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a sustentabilidade da estratégia da empresa de investimento ao longo de um período prospetivo, tendo em conta os seus planos estratégicos, as suas previsões financeiras e a avaliação de supervisão do contexto económico. Este período prospetivo deve abranger pelo menos 3 anos, podendo ser prorrogado para

coincidir com a avaliação integral seguinte prevista do SREP, em conformidade com o modelo do compromisso de supervisão mínimo descrito no título 2.

92. Em especial, as autoridades competentes podem avaliar a sustentabilidade da estratégia da empresa de investimento com base:
- a. Na razoabilidade dos pressupostos e do desempenho financeiro previsto da empresa de investimento face à opinião do supervisor sobre o contexto económico atual e futuro;
 - b. No impacto da opinião do supervisor sobre o contexto económico no desempenho financeiro previsto (sempre que a opinião diverja dos pressupostos da empresa de investimento); e
 - c. No nível de risco da estratégia (ou seja, a complexidade e a ambição da estratégia em comparação com o modelo de negócio atual) e a consequente probabilidade de sucesso, tendo em conta a aparente capacidade de execução da empresa de investimento (medida pelo sucesso da empresa de investimento na execução de estratégias anteriores de escala semelhante ou pelo desempenho até à data face ao plano estratégico).
93. Em relação às empresas de investimento não complexas e sempre que não estejam disponíveis projeções financeiras ou estas não sejam fiáveis, as autoridades competentes podem avaliar a sustentabilidade da estratégia da empresa de investimento de forma qualitativa, concentrando-se:
- a. No crescimento previsto global por atividades significativas e no potencial impacto do contexto económico na capacidade para concretizar a estratégia;
 - b. No potencial desfasamento entre o incentivo da empresa de investimento para realizar lucro a longo prazo e os interesses dos consumidores e dos mercados financeiros;
 - c. Na coerência da estratégia da empresa de investimento com a sua apetência pelo risco.

4.9 Identificação das principais vulnerabilidades

94. Após a realização da BMA, as autoridades competentes devem avaliar as principais vulnerabilidades a que o modelo de negócio e a estratégia da empresa de investimento a expõem ou podem vir a expor, tendo em consideração:
- a. O insuficiente desempenho financeiro previsto;
 - b. A dependência de uma estratégia pouco realista;
 - c. As concentrações ou a volatilidade excessivas (nomeadamente receitas, lucros e clientes sujeitos a medidas reforçadas de diligência quanto à clientela previstas no

capítulo II, secção 3, da Diretiva (UE) 2015/849, países terceiros de risco elevado de acordo com o artigo 9.º dessa diretiva);

- d. A tomada de riscos excessiva;
- e. Problemas relativos à estrutura de fluxo de caixa e de financiamento;
- f. Questões externas significativas (incluindo ameaças regulatórias como a obrigação de «circunscrição» das unidades de negócio); e
- g. Os riscos ambientais, sociais e de governo e o seu impacto na viabilidade e na sustentabilidade do modelo de negócio e na resiliência a longo prazo da empresa de investimento.

95. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a viabilidade do modelo de negócio da empresa de investimento e sobre a sustentabilidade da sua estratégia, assim como sobre a necessidade de medidas para solucionar os problemas e dar resposta às preocupações.

4.10 Síntese das conclusões e da notação

96. Com base na avaliação da viabilidade e da sustentabilidade do modelo de negócio, as autoridades competentes devem formar uma opinião global sobre a viabilidade do modelo de negócio e a sustentabilidade da estratégia, assim como sobre potenciais riscos para a viabilidade da empresa de investimento que resultem da avaliação. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro abaixo.

Quadro 3. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação da análise do modelo de negócio

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível de risco baixo para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none">• A empresa de investimento gera rendimentos robustos e estáveis que são aceitáveis tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento.• Não existem concentrações significativas de ativos ou concentrações insustentáveis de fontes de rendimento.• A empresa de investimento ocupa uma posição concorrencial forte nos mercados escolhidos e dispõe de uma estratégia que poderá reforçar essa posição.• A empresa de investimento dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos razoáveis acerca do contexto económico futuro.

		<ul style="list-style-type: none"> Os planos estratégicos são adequados, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
2	<p>O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> A empresa de investimento gera rendimentos médios e/ou apresenta um desempenho histórico que, em comparação com a dos seus pares, são largamente aceitáveis, tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento. Existem algumas concentrações de ativos ou de fontes de rendimento. Os produtos ou os serviços da empresa de investimento estão sujeitos a pressão concorrencial num ou em vários mercados fundamentais. Subsistem algumas dúvidas sobre a sua estratégia para resolver a situação. A empresa de investimento dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos otimistas acerca do futuro contexto económico. Os planos estratégicos são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração, mas não estão isentos de risco.
3	<p>O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> A empresa de investimento gera rendimentos que são frequentemente insuficientes ou instáveis ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento para gerar rendimentos adequados que suscitam preocupações de supervisão. Existem importantes concentrações de ativos ou fontes de rendimento concentradas. A posição concorrencial dos produtos ou serviços da empresa de investimento nos mercados escolhidos é fraca e apenas alguns dos seus segmentos de atividade apresentam perspectivas favoráveis. A quota de mercado da empresa de investimento pode estar a diminuir significativamente. Subsistem dúvidas quanto à sua estratégia para resolver a situação. A empresa de investimento dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos excessivamente otimistas acerca do futuro contexto económico. Os planos estratégicos podem não ser plausíveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.

4	<p>O modelo de negócio e a estratégia representam um nível elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento gera rendimentos muito insuficiente ou altamente instáveis, ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento inaceitáveis para gerar rendimentos adequados. • A empresa de investimento apresenta concentrações de ativos extremas ou fontes de rendimento concentradas insustentáveis. • A posição concorrencial dos produtos ou serviços da empresa de investimento nos mercados escolhidos é muito fraca e as perspectivas dos segmentos de atividade em que a empresa de investimento participa são muito pouco prometedoras. É muito pouco provável que os planos estratégicos resolvam a situação. • A empresa de investimento dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos muito irrealistas acerca do futuro contexto económico. • Os planos estratégicos não são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
---	--	--

Título 5. Avaliação do governo interno e dos controlos ao nível da empresa de investimento

5.1 Considerações gerais

97. As autoridades competentes devem verificar se as disposições de governo interno da empresa de investimento são adequadas e proporcionais ao perfil de risco, ao modelo de negócio, à natureza, à dimensão e à complexidade da empresa de investimento. Devem averiguar se a empresa de investimento cumpre os requisitos nacionais e da UE relativos aos mecanismos adequados de governo interno e identificar as eventuais deficiências. As autoridades competentes devem avaliar, em especial, se os mecanismos de governo interno asseguram a boa gestão dos riscos e incluem fiscalização e controlos internos e adequados. As autoridades competentes devem decidir se existem riscos significativos decorrentes de mecanismos de governo interno insuficientes e do seu potencial efeito no perfil de risco e na sustentabilidade da empresa de investimento.
98. No que respeita ao SREP, a avaliação do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento deve incluir, tendo em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma análise das seguintes áreas:
- a. O quadro geral de governo interno, que deve incluir uma estrutura organizacional clara e uma cultura empresarial de risco apropriada;
 - b. A composição, a organização e o funcionamento do órgão de administração e, caso existam, dos seus comités;
 - c. As políticas e práticas de remuneração;
 - d. O quadro de controlo interno, que deve incluir uma função independente de verificação da conformidade e, se aplicável, funções de gestão dos riscos internos e de auditoria interna;
 - e. O quadro de gestão dos riscos, incluindo o ICARAP;
 - f. As tecnologias da informação e da comunicação; e
 - g. O planeamento da continuidade da atividade.
99. A avaliação do governo interno deve orientar a avaliação específica da gestão e dos controlos dos riscos, conforme especificado nos títulos 6 e 8, bem como a avaliação dos fundos próprios do SREP, conforme especificado no título 7, e a avaliação da liquidez do SREP, conforme especificado no título 9. Da mesma forma, a análise risco a risco do processo de avaliação da adequação do capital interno e de avaliação do risco, tratada no título 7, e as eventuais

deficiências nela identificadas, devem orientar a avaliação do quadro global de gestão dos riscos efetuada nos termos do presente título.

100. Em conformidade com as orientações da EBA sobre governo interno¹³, a avaliação do quadro de governo interno deve incluir a verificação da existência de disposições e mecanismos de governo para garantir que a empresa de investimento cumpre os requisitos ABC/CFT aplicáveis e tem em conta as eventuais informações suplementares recebidas da autoridade de supervisão ABC/CFT sobre a avaliação das referidas disposições e mecanismos.
101. Para garantir a coerência entre todos os serviços financeiros em termos de proteção dos investidores, as autoridades competentes devem coordenar-se com as autoridades de mercado e ter em conta as informações pertinentes recebidas dessas autoridades para avaliar os mecanismos de governo e os controlos ao nível da empresa.

Princípio da proporcionalidade

102. As autoridades competentes devem ter em conta o princípio da proporcionalidade a fim de assegurar que os mecanismos de governo interno estabelecidos pelas empresas de investimento, nomeadamente no contexto de grupos de empresas de investimento, são coerentes com o perfil de risco individual da empresa e do grupo, proporcionais à sua dimensão e organização interna, pertinentes para o seu modelo de negócio, adequados à natureza, escala e complexidade das suas atividades e suficientes para alcançar de forma efetiva os objetivos dos requisitos regulamentares aplicáveis.
103. Para efeitos do número anterior e tendo em conta a diversidade de modelos de negócio ao abrigo dos quais as empresas de investimento e os grupos de empresas de investimento operam, importa averiguar se as empresas de investimento com uma organização mais complexa ou com uma maior escala devem dispor de mecanismos de governo mais sofisticados, ao passo que as empresas de investimento com uma organização mais simples ou com uma escala mais reduzida podem implementar mecanismos de governo mais simples.
104. Para efeitos da aplicação do princípio da proporcionalidade, e tendo em vista a avaliação do governo interno em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, importa ter em conta critérios como os seguintes:
 - a. A dimensão, em termos do balanço da empresa de investimento e das suas filiais no perímetro da consolidação prudencial;
 - b. Os ativos sob gestão;
 - c. Se a empresa de investimento está autorizada a deter fundos ou ativos de clientes;
 - d. Os ativos objeto de guarda e administração;
 - e. O volume de ordens de clientes tratadas;

¹³ Orientações sobre governo interno ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034 (EBA/GL/2021/14).

- f. O volume dos fluxos de negociação diários;
 - g. A presença geográfica da empresa de investimento e a dimensão das suas operações em cada jurisdição, incluindo nas jurisdições de países terceiros;
 - h. A forma jurídica da empresa de investimento, incluindo se esta faz parte de um grupo e, em caso afirmativo, a avaliação da proporcionalidade em relação ao grupo;
 - i. Se a empresa de investimento está autorizada a utilizar modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios na aceção do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/2033;
 - j. O tipo de atividades autorizadas, os serviços prestados pela empresa de investimento definidos nas secções A e B do anexo I da Diretiva 2014/65/UE e outros serviços prestados pela empresa de investimento;
 - k. A estratégia e o modelo de negócio subjacentes, a natureza e complexidade das atividades e a estrutura organizacional da empresa de investimento;
 - l. A estratégia de risco, a apetência pelo risco e o perfil de risco real da empresa de investimento, tendo igualmente em conta o resultado das avaliações dos fundos próprios e da liquidez do SREP;
 - m. A propriedade e a estrutura de financiamento da empresa de investimento;
 - n. O tipo de clientes;
 - o. A complexidade dos instrumentos financeiros ou dos contratos;
 - p. As funções subcontratadas e os canais de distribuição;
 - q. Os sistemas e tecnologias de informação e comunicação (TIC) existentes, incluindo os sistemas de continuidade e as atividades de subcontratação neste domínio.
105. As respetivas secções do presente título contêm os requisitos mínimos ajustados para a correta aplicação do SREP no caso das empresas de investimento classificadas na categoria 3, em conformidade com o título 2.
106. No caso das empresas de investimento que reúnam as condições para serem classificadas como empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 (empresas da classe 3), as autoridades competentes devem rever as suas disposições organizacionais da maneira que considerem adequada, tendo em conta os requisitos regulamentares aplicáveis.

5.2 Quadro global de governo interno

107. As autoridades competentes devem analisar se a empresa de investimento institui um quadro e dispositivos de governo interno sólidos, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/2034, com as Orientações da EBA sobre governo interno, com

as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração são¹⁴, com o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão¹⁵, com as Orientações da ESMA relativas aos requisitos da Diretiva MiFID II em matéria de governação¹⁶ e com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais¹⁷. As autoridades competentes devem analisar se a empresa de investimento demonstra, pelo menos, que:

- a. O órgão de administração estabeleceu, aprovou e supervisiona um quadro de governo interno e de controlo interno adequado e eficiente que inclui uma estrutura organizativa e operacional adequada e transparente e um quadro de controlo interno eficaz, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e uma função de conformidade permanente e efetiva e, caso apropriado e proporcionado, funções de gestão dos riscos internos e de auditoria interna com autoridade, envergadura e recursos suficientes para serem desempenhadas de forma independente. Sempre que a empresa de investimento não tenha estabelecido nem mantenha uma função de gestão de riscos e uma função de auditoria interna, as autoridades competentes devem avaliar se as políticas e procedimentos definidos e implementados em relação ao quadro de controlo interno produzem o mesmo resultado, cabendo a responsabilidade final ao órgão de administração;
- b. O órgão de administração assegura e avalia periodicamente a eficácia das disposições de governo interno da empresa de investimento e adota as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências identificadas;
- c. O órgão de administração estabeleceu, aprovou e supervisiona a estratégia global de negócio e de risco, incluindo a definição da apetência pelo risco da empresa de investimento e do seu quadro de gestão do risco, incluindo políticas e procedimentos adequados;
- d. O órgão de administração conhece e compreende a estrutura jurídica, organizacional e operacional da empresa de investimento («conheça a sua estrutura»), nomeadamente se a empresa de investimento envolver estruturas complexas, e assegura a conformidade da mesma com as estratégias de negócio e de risco e a apetência pelo risco aprovadas para o efeito;

¹⁴ Orientações relativas a políticas de remuneração são ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034 (EBA/GL/2021/13).

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).

¹⁶ Orientações relativas aos requisitos da Diretiva MiFID II em matéria de governação (ESMA35-43-620).

¹⁷ Orientações sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2017/12).

- e. A empresa de investimento possui uma estrutura empresarial adequada e transparente, que é «adequada à sua finalidade» e que não suscita preocupações quanto à possibilidade de esta ser utilizada para fins associados ao crime financeiro, bem como uma cultura empresarial e de risco sólida que é abrangente e proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócio e às atividades da empresa de investimento e coerente com a sua apetência pelo risco;
- f. A empresa de investimento promove e garante uma cultura de risco e elevadas normas deontológicas, através de um código de conduta, e estabeleceu políticas e procedimentos internos de alerta adequados;
- g. Existe uma comunicação clara, forte e eficaz das estratégias, valores empresariais, código de conduta, riscos e outras políticas a todos os membros do pessoal pertinentes;
- h. O órgão de administração estabeleceu, aprovou e supervisiona a implementação e manutenção de políticas e processos eficazes para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir os conflitos de interesses atuais e potenciais ao nível da empresa, bem como entre os interesses da empresa de investimento e os interesses privados dos membros do pessoal, incluindo os membros do órgão de administração, que possam influenciar negativamente o desempenho das suas funções e responsabilidades;
- i. O órgão de administração estabeleceu e garante a implementação de um quadro para a realização de empréstimos e outras operações com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas;
- j. As empresas de investimento estabeleceram e mantêm políticas e procedimentos internos de alerta adequados para que o pessoal possa participar infrações atuais ou potenciais ao Regulamento (UE) 2019/2033 e às disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2019/2034 através de um canal específico, independente e autónomo;
- k. Foi implementado um processo de seleção e de avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais;
- l. Foram implementados dispositivos que garantam a integridade dos sistemas contabilístico e de reporte financeiro, incluindo os controlos financeiros e operacionais e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis;
- m. O quadro de governo interno é definido, supervisionado e avaliado regularmente pelo órgão de administração; e
- n. As estratégias, políticas e procedimentos são comunicados a todo o pessoal relevante da empresa de investimento e as respetivas estruturas são claras, eficientes e transparentes para o pessoal da empresa de investimento, bem como

para os seus acionistas e outras partes interessadas, e para a autoridade competente.

108. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro global de governo da empresa de investimento também inclui a gestão do processo de aprovação de novos produtos (PANP) e da subcontratação. Ao analisarem o quadro de governo interno e os controlos a nível da empresa de investimento, as autoridades competentes devem também ter em conta as avaliações recebidas das autoridades de supervisão do mercado e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais. Tal poderá ser o caso, em especial, se as conclusões apontarem para deficiências significativas nos sistemas e controlos da empresa de investimento no que diz respeito ao PANP e à subcontratação. Inversamente, sempre que a avaliação da autoridade competente indicar que as deficiências nos controlos internos e no quadro de governo da empresa de investimento e de controlos a nível da empresa de investimento suscitam preocupações prudenciais relativas ao PANP e à subcontratação, as autoridades competentes deverão partilhar o resultado da avaliação com as autoridades de supervisão do mercado.

Empresas de investimento da categoria 3

109. Para efeitos de proporcionalidade e sempre que estejam em causa empresas de investimento da categoria 3, as autoridades competentes devem, pelo menos, avaliar se a alínea a) do n.º 107 é cumprida.

5.3 Organização e funcionamento do órgão de administração

110. Em conformidade com os artigos 26.º e 28.º da Diretiva (UE) 2019/2034, com as Orientações da EBA sobre governo interno e com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, as autoridades competentes devem verificar, pelo menos, se:
- a. São implementados e aplicados eficazmente dispositivos destinados a garantir a adequação individual e coletiva do órgão de administração e a adequação individual dos titulares de funções essenciais nos casos de nomeação, sempre que ocorram alterações significativas e de forma contínua, incluindo a notificação das autoridades competentes pertinentes;
 - b. A composição do órgão de administração é adequada e este desempenha as suas funções com eficácia;
 - c. Existe uma interação eficaz entre o órgão de administração na sua função de gestão e o mesmo na sua função de supervisão;
 - d. O órgão de administração na sua função de administração orienta de forma adequada a atividade e, na sua função de supervisão, fiscaliza e controla a tomada de decisões e as medidas de gestão;

- e. Existem práticas e procedimentos de governo interno adequados do órgão de administração e os seus comités, caso existam; e
- f. Todos os membros do órgão de administração são informados sobre a atividade global e a situação financeira e de risco da empresa de investimento, com linhas de reporte claras, eficazes e transparentes.

Empresas de investimento da categoria 3

111. Para efeitos de proporcionalidade e sempre que estejam em causa empresas de investimento da categoria 3, as autoridades competentes devem, pelo menos, avaliar se as alíneas a) e b) do n.º 110 são cumpridas.

5.4 Políticas e práticas de remuneração

112. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento dispõe de políticas e práticas de remuneração neutras do ponto de vista do género, conforme especificado nos artigos 25.º, 26.º e 30.º a 33.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e nas Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração são, nomeadamente para categorias de pessoal como a direção de topo, os responsáveis pela assunção de riscos e pelas funções de controlo e todos os elementos do pessoal cuja remuneração global seja, no mínimo, igual à remuneração mais baixa recebida pela direção de topo ou pelos responsáveis pela assunção de riscos, cujas atividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco da empresa de investimento ou dos ativos que gere.

113. As autoridades competentes devem avaliar, pelo menos, se:
- a. A política de remuneração de todo o pessoal é compatível com as estratégias comercial e de risco da empresa de investimento, a cultura e os valores empresariais, os interesses a longo prazo da empresa de investimento e as medidas tomadas para evitar conflitos de interesses, bem como se é neutra do ponto de vista do género e se não incentiva a excessiva assunção de riscos e é mantida, aprovada e supervisionada pelo órgão de administração;
 - b. Os membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da empresa de investimento ou dos ativos que gere estão devidamente identificados e em conformidade com as normas técnicas de regulamentação previstas no artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/2034;
 - c. A remuneração variável não afeta a capacidade da empresa de investimento para assegurar uma sólida base de capital e é atribuída em conformidade com os requisitos previstos no artigo 32.º da Diretiva (UE) 2019/2034;

- d. A remuneração das funções de controlo interno, caso existam, não está associada aos resultados das atividades que estas monitorizam e controlam, nem é suscetível de comprometer de outro modo a sua objetividade;
 - e. As empresas de investimento criaram, se aplicável, um comité de remunerações para aconselhar o órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização e preparar as decisões a tomar por esse órgão. Se não tiver de ser constituído um comité de remunerações, os requisitos relativos ao comité de remunerações devem ser entendidas como aplicáveis ao órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização; e
 - f. A política de remuneração é objeto de uma análise interna independente realizada pelas funções de controlo interno.
114. Ao aplicar o princípio da proporcionalidade, as autoridades competentes devem ter em conta os critérios estabelecidos nas Orientações da EBA relativas a políticas de remunerações, nomeadamente se a empresa de investimento está autorizada a prestar os serviços e as atividades mencionados no anexo I, secção A, pontos 2, 3, 4, 6 e 7, da Diretiva 2014/65/UE. Nesse caso, a autoridade competente deve, como princípio geral, esperar um maior nível de sofisticação, nomeadamente se a empresa de investimento for autorizada a deter fundos ou ativos de clientes.

5.5 Quadro e funções de controlo interno

5.5.1 Quadro de controlo interno

115. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui um quadro de controlo interno adequado à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades, em conformidade com o disposto nas Orientações da EBA sobre governo interno. Para o efeito, devem avaliar pelo menos se:
- a. A empresa de investimento aplica o quadro de controlo interno de forma a abranger toda a organização, incluindo as responsabilidades e as tarefas do órgão de administração, e as atividades de todos os segmentos de atividade e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno, as atividades subcontratadas e os canais de distribuição;
 - b. A empresa de investimento estabelece, mantém e atualiza regularmente procedimentos, mecanismos e políticas de controlo interno, por escrito, que devem ser aprovados pelo órgão de administração;
 - c. Os segmentos de atividade da empresa de investimento são responsáveis pela gestão dos riscos em que incorrem ao exercerem as suas atividades e dispõem de controlos estabelecidos que visem assegurar a conformidade com os requisitos internos e externos;

- d. O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e monitorização da adequação e eficácia dos processos, dos mecanismos e do quadro de controlo interno, bem como pela supervisão de todos os segmentos de atividade e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno;
- e. Se aplicável, o quadro de controlo interno da empresa de investimento é ajustado, numa base individual, às especificidades das suas atividades, à sua complexidade e aos riscos associados, tendo em conta o contexto do grupo;
- f. Existe um processo de decisão claro, transparente e documentado e uma clara atribuição de responsabilidades e autoridade no âmbito do seu quadro de controlo interno, incluindo os seus segmentos de atividade, unidades internas e funções de controlo interno;
- g. Existe um intercâmbio das informações necessárias, incluindo políticas, mecanismos e procedimentos e suas atualizações, de uma forma atempada, que permite a cada órgão de administração, segmento de atividade e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno independente, desempenhar as suas funções;
- h. As funções de controlo interno apresentam ao órgão de administração relatórios escritos oportunos, precisos, concisos, abrangentes, claros e úteis sobre as principais deficiências identificadas, devendo esses relatórios incluir, para cada uma dessas novas deficiências identificadas, os riscos em causa, uma avaliação de impacto, recomendações e medidas de correção a adotar;
- i. As funções de controlo interno têm acesso e podem responder diretamente perante o órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização, se necessário para manifestar preocupações;
- j. O órgão de administração dá seguimento aos resultados das funções de controlo interno de forma atempada e eficaz e exige ações corretivas adequadas, bem como um procedimento formal de seguimento dos resultados e das medidas de correção adotadas.

5.5.2 Funções de controlo interno

116. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui uma função de conformidade permanente e efetiva e, caso apropriado e proporcionado, funções de gestão dos riscos e de auditoria interna com autoridade, envergadura e recursos suficientes e, se necessário, acesso direto ao órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização e aos respetivos comités, caso existam, nomeadamente o comité de risco.

117. As autoridades competentes devem avaliar se a função de conformidade da empresa de investimento e, caso existam, a função de gestão dos riscos e a função de auditoria interna cumprem o disposto no título 5 das Orientações da EBA sobre governo interno.

5.6 Quadro de gestão dos riscos

118. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento estabeleceu um quadro de gestão dos riscos e processos de gestão dos riscos adequados. No mínimo, devem analisar:
- a. A estratégia de risco, a apetência pelo risco e o quadro de gestão dos riscos;
 - b. O quadro do ICARAP;
 - c. A sensibilidade às flutuações económicas cíclicas.

5.6.1 Quadro de gestão dos riscos, apetência pelo risco e estratégia de risco

119. Ao avaliarem o quadro de gestão dos riscos, as autoridades competentes devem ter em conta em que medida este se insere na estratégia global da empresa de investimento e o modo como a afeta. As autoridades competentes devem, em especial, avaliar se existem ligações adequadas e coerentes entre, por um lado, a estratégia de negócio, a estratégia de risco, a apetência pelo risco e o quadro de gestão dos riscos e, por outro, os quadros de gestão dos fundos próprios e da liquidez.
120. Ao analisarem a estratégia de risco, a apetência pelo risco e o quadro de gestão dos riscos da empresa de investimento, as autoridades competentes devem avaliar:
- a. Se as empresas de investimento dispõem de um quadro global de gestão de riscos ao nível da empresa de investimento que abranja toda a organização, reconhecendo plenamente a importância económica de todas as suas exposições ao risco, incluindo os riscos que a empresa de investimento representa para si própria, para os seus clientes e mercados e os riscos de liquidez, em especial os que possam ter um impacto significativo ou esgotar o nível de fundos próprios disponíveis;
 - b. Se o quadro de gestão dos riscos engloba todos os riscos pertinentes, tendo devidamente em conta os riscos financeiros e não financeiros;
 - c. Se a empresa de investimento, ao identificar e medir ou avaliar os riscos, não utiliza apenas metodologias de avaliação quantitativa (incluindo testes de esforço), mas também instrumentos de avaliação qualitativa dos riscos (incluindo pareceres de peritos e análises críticas);
 - d. Se existe uma comunicação eficaz dos riscos que envolva uma consideração e uma comunicação adequadas a nível interno da estratégia de risco e dos dados de risco relevantes, tanto horizontalmente, por toda a empresa de investimento, como

verticalmente, no sentido ascendente e descendente, ao longo da cadeia de gestão;

- e. Se o quadro de gestão dos riscos da empresa de investimento inclui políticas, procedimentos, limites de risco e controlos de risco que permitam, de uma forma adequada, oportuna e permanente, identificar, medir ou avaliar, monitorizar, gerir, mitigar e comunicar os riscos ao nível dos segmentos de atividade, da empresa de investimento e, se for caso disso, a nível consolidado;
- f. Se a estratégia de risco e a apetência pelo risco traduzem todos os riscos significativos em limites de risco específicos;
- g. Se a estratégia de risco e a apetência pelo risco têm devidamente em consideração a apetência pelo risco e os recursos financeiros da empresa de investimento e se têm em conta os requisitos de supervisão em matéria de fundos próprios e de liquidez e outras medidas e requisitos de supervisão;
- h. Se a empresa de investimento criou processos para a aprovação das decisões em relação às quais a função de conformidade ou, se for caso disso, a função de gestão dos riscos tenham manifestado uma opinião negativa.

5.6.2 Quadro do processo de avaliação da adequação do capital interno e do processo interno de avaliação do risco (ICARAP)

121. As autoridades competentes devem avaliar se as empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas na aceção do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/2033 ou relativamente às quais as autoridades competentes tenham exercido o poder discricionário previsto no artigo 24.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2019/2034, a nível individual, ou grupos de empresas de investimento a nível consolidado, possuem dispositivos, estratégias e processos sólidos, efetivos e exaustivos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno e de ativos líquidos que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível de riscos que possam representar para terceiros e a que as próprias empresas de investimento estejam ou possam vir a estar expostas. Estes dispositivos, estratégias e processos devem fazer parte de um processo de avaliação da adequação do capital interno e de um processo interno de avaliação do risco que pode ser dividido num processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e num processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP).
122. Caso uma empresa de investimento que satisfaça as condições para ser classificada como empresa de investimento de pequena dimensão e não interligada na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 seja convidada pelas autoridades competentes a aplicar os requisitos nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes devem realizar a avaliação conforme considerem adequado.

123. Estas avaliações devem contribuir para a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais e para a avaliação da adequação dos fundos próprios, conforme indicado no título 7, e para a avaliação da adequação da liquidez, conforme indicado no título 9.

Solidez do ICARAP

124. Ao avaliar a solidez do ICARAP, as autoridades competentes devem avaliar, se necessário distinguindo entre o ICAAP e o ILAAP:
- a. Se os dispositivos, as estratégias e os processos que constituem o ICARAP são adequados e proporcionais à natureza, à escala e à complexidade das atividades da empresa de investimento;
 - b. Se os dispositivos, as estratégias e os processos que constituem o ICARAP são revistos regularmente pela empresa de investimento;
 - c. Se as metodologias e os pressupostos aplicados pelas empresas de investimento são adequados e se se baseiam em dados empíricos sólidos;
 - d. Se o nível de confiança é compatível com a apetência pelo risco;
 - e. Se a definição e a composição dos recursos de capital interno e de liquidez disponíveis considerados pela empresa de investimento no âmbito do ICARAP são coerentes com os riscos medidos pela empresa de investimento e se são elegíveis para o cálculo dos fundos próprios e das reservas de liquidez.

Eficácia do ICARAP

125. Ao avaliarem a eficácia do ICARAP, as autoridades competentes devem analisar, se necessário distinguindo entre o ICAAP e o ILAAP:
- a. Se a empresa de investimento tem em consideração o ICARAP e os seus resultados nos processos de decisão e de gestão a todos os níveis da empresa de investimento;
 - b. Se a empresa de investimento utiliza o ICARAP e os seus resultados na sua gestão dos riscos, dos fundos próprios e da liquidez;
 - c. Se a empresa de investimento dispõe de políticas, procedimentos e instrumentos que facilitem:
 - i. a clara identificação das funções e/ou dos comités competentes responsáveis pelos diferentes elementos do ICARAP,
 - ii. o planeamento dos fundos próprios e da liquidez: o cálculo dos recursos de fundos próprios e de liquidez numa base prospetiva, tendo em conta a estratégia global ou operações significativas,
 - iii. a afetação e a monitorização dos recursos de fundos próprios e de liquidez entre os segmentos de atividade e de acordo com os tipos de risco, nomeadamente definindo limites de risco para os segmentos de atividade, as

entidades ou os riscos individuais que sejam coerentes com o objetivo de assegurar a adequação geral dos recursos de capital interno e de liquidez da empresa de investimento,

- iv. o reporte regular e imediato sobre a adequação dos fundos próprios e da liquidez à direção de topo e ao órgão de administração,
 - v. o conhecimento e as ações da direção de topo ou do órgão de administração, sempre que a estratégia de negócio e/ou operações individuais significativas possam ser incompatíveis com o ICAAP e com o capital interno disponível ou com o ILAAP e com os recursos de liquidez interna disponíveis;
- d. Se o órgão de administração demonstra um empenho adequado no ICARAP e possui conhecimentos adequados sobre este processo e os seus resultados; e
 - e. Se o ICARAP assume uma natureza prospetiva, mediante a avaliação da coerência dos ativos de fundos próprios internos e de liquidez com os planos estratégicos.

Exaustividade do ICARAP

126. As autoridades competentes devem avaliar a pertinência da cobertura, pelo ICARAP, do modelo de negócio, dos segmentos de atividade, das atividades e das entidades jurídicas da empresa de investimento. Com base nesta avaliação, as autoridades competentes devem avaliar a pertinência da identificação e da avaliação, pelo ICARAP, dos riscos a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta, bem como o cumprimento, pelo ICARAP, dos requisitos legais. Em especial, devem avaliar:

- a. Se o ICARAP é implementado de forma homogénea e proporcional, em relação a todos os segmentos de atividade, atividades e entidades jurídicas pertinentes da empresa de investimento, no que diz respeito à identificação e à avaliação dos riscos;
- b. Se alguma entidade possui processos ou mecanismos de governo interno diferentes dos das outras entidades do grupo e se esses desvios são justificados. A adoção de modelos avançados por apenas uma parte do grupo pode ser justificada pela falta de dados suficientes para estimar os parâmetros de alguns segmentos de atividade, de algumas atividades ou de algumas entidades jurídicas, desde que esses segmentos de atividade, atividades ou entidades jurídicas não representem uma fonte de concentração de riscos para a parte restante da carteira.

5.6.3 Avaliação das flutuações económicas cíclicas da empresa de investimento

127. As autoridades competentes devem avaliar se as empresas de investimento realizam uma avaliação completa dos riscos significativos para a sua atividade e para o seu modelo de funcionamento, para a composição da sua carteira ou para as suas estratégias de negociação.

Esta deve incluir uma análise desses riscos no contexto das flutuações económicas cíclicas e do impacto que essas flutuações podem ter na capacidade das empresas de investimento para cumprirem os seus requisitos de fundos próprios, para financiarem as suas atividades correntes ou para efetuarem uma liquidação ordenada.

128. As autoridades competentes devem avaliar se as empresas de investimento que exercem atividades mencionadas no anexo I, secção A, pontos 3 ou 6, da Diretiva 2014/65/UE realizam uma avaliação mais aprofundada utilizando teste(s) de esforço ou uma análise da sensibilidade, esperando que estes reflitam um âmbito e um nível de sofisticação consentâneos com a natureza, a escala e a complexidade das atividades da empresa de investimento.
129. As autoridades competentes devem rever as análises das flutuações económicas cíclicas efetuadas pelas empresas de investimento, se for caso disso sob a forma de testes de esforço ou análises da sensibilidade, bem como os respetivos resultados. Se, com base nessa revisão, se determinar que as análises dos impactos das flutuações económicas cíclicas realizadas pela empresa de investimento são suficientemente fiáveis, os resultados dessa revisão devem ser tidos em conta na avaliação de vários elementos do SREP, nomeadamente:
 - a. A identificação de possíveis deficiências nos mecanismos de governo globais ou nos controlos a nível da empresa de investimento identificadas durante a revisão;
 - b. A identificação de vulnerabilidades relevantes da empresa, que devem ser tidas em conta aquando da avaliação da viabilidade do modelo de negócio da empresa de investimento e da sustentabilidade das suas estratégias em conformidade com o título 4;
 - c. A identificação de possíveis vulnerabilidades ou fragilidades na gestão dos riscos e nos controlos de áreas de risco individuais identificadas durante a revisão, que devem ser tidas em conta pelas autoridades competentes ao avaliar os riscos individuais para os fundos próprios, conforme mencionado no título 6, ou os riscos para a liquidez mencionados no título 8; e
 - d. A potencial determinação das orientações sobre os fundos próprios adicionais (P2G), o planeamento de fundos próprios revisto e outras medidas previstas nos títulos 7 e 10.
130. Em relação às empresas de investimento que realizem atividades mencionadas no anexo I, secção A, pontos 3 ou 6, da Diretiva 2014/65/UE, ao avaliar os testes de esforço ou as análises da sensibilidade, bem como os respetivos resultados, as autoridades competentes devem prestar especial atenção ao seguinte:
 - a. A pertinência da seleção dos cenários, que devem ser relevantes para o modelo de negócio ou os segmentos de atividade ou carteiras individuais da empresa de investimento e para o mercado em que esta opera;
 - b. Os pressupostos, as metodologias e os fatores de risco subjacentes, incluindo a severidade do cenário;

- c. A cobertura das vulnerabilidades e dos riscos significativos identificados, bem como o seu impacto na capacidade das empresas de investimento para gerar lucros e manter requisitos de fundos próprios adequados; e
 - d. A utilização dos seus resultados, antes e depois de ter em conta ações de gestão pertinentes, na gestão estratégica e dos riscos da empresa de investimento.
131. Aquando da avaliação dos testes de esforço e das análises da sensibilidade, bem como dos respetivos resultados, no caso de grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem ter em conta a transferibilidade dos fundos próprios e da liquidez entre as entidades jurídicas ou os segmentos de atividade em condições de tensão, bem como o funcionamento de quaisquer mecanismos de apoio financeiro intragrupo estabelecidos, tendo em conta as dificuldades de financiamento que se podem esperar em condições de esforço.
132. Se identificarem deficiências na conceção da avaliação das flutuações económicas cíclicas, ou, se for caso disso, na conceção dos cenários ou pressupostos utilizados pelas empresas de investimento para a realização de testes de esforço ou análises da sensibilidade, as autoridades competentes podem exigir às empresas de investimento que repitam as suas análises ou partes específicas das mesmas, respetivamente, utilizando pressupostos modificados facultados pelas autoridades competentes ou cenários específicos prescritos.

5.7 Riscos de BC/FT e preocupações prudenciais

133. Ao analisarem o quadro de governo interno e os controlos a nível da empresa de investimento, as autoridades competentes devem também ter em conta as avaliações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais. Tal poderá ser o caso, em especial, se as conclusões apontarem para deficiências significativas nos sistemas e controlos ABC/CFT da empresa de investimento. Inversamente, sempre que a avaliação da autoridade competente indicar que as deficiências nos controlos internos e no quadro de governo da empresa de investimento e de controlos a nível da empresa de investimento suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT, a autoridade competente deverá partilhar o resultado da avaliação com as autoridades de supervisão ABC/CFT.
134. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro global de governo da empresa de investimento também inclui a gestão dos riscos de BC/FT.
135. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno e com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, as autoridades competentes devem avaliar, numa perspetiva prudencial, se as responsabilidades do órgão de administração relativas aos riscos de BC/FT estão a ser cumpridas. As autoridades competentes devem ter em conta todas as informações suplementares recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT na sequência da sua avaliação.

Empresas de investimento da categoria 3

136. Para efeitos de proporcionalidade, sempre que os tipos de clientes justifiquem um risco mais baixo de BC/FT e sempre que a natureza, a escala e a complexidade das atividades da empresa de investimento o permitam, as autoridades competentes devem avaliar, pelo menos, se o quadro de governo global da empresa de investimento inclui também a gestão dos riscos de BC/FT.

5.8 Tecnologias da informação e da comunicação

137. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui sistemas de informação sólidos, eficazes e fiáveis e se as suas funções de controlo interno possuem sistemas e apoio informático adequados ao seu dispor, com acesso às informações internas e externas necessárias ao cumprimento das suas responsabilidades.

138. Concretamente, as autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento é capaz de salvaguardar a segurança da sua rede e dos seus sistemas de informação para garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos seus processos, dados e ativos.

139. As autoridades competentes devem avaliar se os sistemas de informação apoiam efetivamente as atividades e a gestão dos riscos da empresa de investimento.

5.9 Planeamento de contingência e de continuidade da atividade

140. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento estabeleceu uma gestão eficaz de continuidade da atividade, para garantir a sua capacidade de funcionar em permanência e para limitar as perdas em caso de perturbação grave das atividades.

141. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento:

- a. Instituiu e testou planos de contingência e de continuidade da atividade para assegurar a reação adequada da empresa de investimento a emergências e a sua capacidade para manter as suas atividades e funções críticas em caso de perturbação dos procedimentos de negócio normais;
- b. Documentou e implementou corretamente os seus planos de contingência e de continuidade da atividade.

5.10 Aplicação a nível consolidado e implicações para as entidades do grupo

142. A nível consolidado, além dos elementos tratados nas secções supracitadas, as autoridades competentes devem avaliar se:

- a. O órgão de administração da empresa de investimento consolidante compreende não só a organização do grupo e as funções das diferentes entidades, mas também as ligações e relações entre as mesmas;
- b. A estrutura organizativa e jurídica do grupo é clara, transparente e adequada à dimensão e à complexidade da atividade e das operações;
- c. A empresa de investimento criou, ao nível do grupo, um sistema eficaz de informação de gestão e de reporte aplicável a todas as unidades de negócio e entidades jurídicas, e se esta informação está disponível, de forma atempada, para o órgão de administração da empresa-mãe da empresa de investimento;
- d. O órgão de administração da empresa de investimento consolidante estabeleceu estratégias coerentes ao nível do grupo, incluindo um quadro de apetência pelo risco e de estratégia de risco;
- e. A gestão dos riscos do grupo abrange todos os riscos significativos, independentemente do facto de decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação (incluindo SPV, SPE e empresas de propriedade) e estabelece uma visão abrangente de todos os riscos;
- f. Quando existe, a função de auditoria interna do grupo é independente, dispõe de um plano de auditoria baseado no risco para todo o grupo, tem pessoal e recursos adequados, possui envergadura adequada e beneficia de uma linha de reporte direta com o órgão de administração da empresa de investimento consolidante.

143. Ao avaliarem o governo interno e os controlos a nível da empresa de investimento das filiais, as autoridades competentes devem analisar, além de todos os elementos enumerados neste título, a aplicação coerente nas filiais das políticas e procedimentos do grupo e as medidas adotadas pelas entidades do grupo para garantir a conformidade das suas operações com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

5.11 Síntese das conclusões e da notação

144. Na sequência das referidas avaliações, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a adequação dos mecanismos de governo interno da empresa de investimento e dos controlos a nível da empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 4.

Quadro 4. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	As deficiências identificadas nas disposições do	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento possui uma estrutura organizativa robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a

	<p>governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento representam um nível baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<p>assunção do risco e as funções de gestão e de controlo de riscos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Existe uma cultura empresarial sólida, gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são adequados. • A política de remuneração é compatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da empresa de investimento. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos são adequados. • O quadro de controlo interno e os controlos internos são adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e dispõem de recursos suficientes e a função de auditoria interna funciona de forma eficaz em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos. • As tecnologias da informação e da comunicação são adequadas. • Os mecanismos de planeamento de contingência e de continuidade da atividade são adequados.
2	<p>As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento possui uma estrutura organizativa bastante robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo dos riscos. • Existe uma cultura empresarial bastante sólida, gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são bastante adequados. • A política de remuneração é bastante compatível com a estratégia de risco e com os interesses a longo prazo da empresa de investimento. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos são bastante adequados. • O quadro de controlo interno e os controlos internos são bastante adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e as suas operações são bastante eficazes.

		<ul style="list-style-type: none"> • As tecnologias da informação e da comunicação são bastante adequadas. • Os mecanismos de planeamento de contingência e de continuidade da atividade são bastante adequados.
3	As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da empresa de investimento não são totalmente transparentes e a assunção do risco não está totalmente separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da cultura empresarial, da gestão dos conflitos de interesses e/ou dos processos de denúncia de irregularidades. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da composição e do funcionamento do órgão de administração. • Existem preocupações de incompatibilidade da política de remuneração com a estratégia de risco da empresa de investimento e com os seus interesses a longo prazo. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de gestão dos riscos e dos processos de gestão dos riscos. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de controlo interno e dos controlos internos. • Subsistem dúvidas quanto à independência e ao funcionamento eficaz das funções internas de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria. • Subsistem dúvidas quanto à adequação das tecnologias da informação e da comunicação. • Subsistem dúvidas quanto à adequação dos mecanismos de planeamento de contingência e de continuidade da atividade.
4	As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento representam um nível elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da empresa de investimento não são transparentes e a assunção do risco não está separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • A cultura empresarial, a gestão de conflitos de interesses e os processos de denúncia de irregularidades não são adequados. • A composição e o funcionamento do órgão de administração não são adequados. • A política de remuneração é incompatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da empresa de investimento. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos não são adequados.

		<ul style="list-style-type: none"> • As funções internas de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e/ou de auditoria não são independentes e/ou as funções de auditoria interna não funcionam em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos; as operações não são eficazes. • O quadro de controlo interno e os controlos internos não são adequados. • As tecnologias da informação e da comunicação não são adequadas. • Os mecanismos de planeamento de contingência e de continuidade da atividade não são adequados.
--	--	--

Título 6. Avaliação dos riscos para os fundos próprios

6.1 Considerações gerais

145. As autoridades competentes devem avaliar e atribuir uma notação dos riscos para os fundos próprios que tenham sido identificados como significativos para a empresa de investimento. A fim de determinar o âmbito da avaliação, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de riscos para os fundos próprios a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da situação da empresa de investimento com a dos seus pares e noutras atividades de supervisão. A avaliação dos riscos para os fundos próprios deve ser realizada de forma proporcionada, isto é, ajustando o nível de pormenor da análise tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade da empresa de investimento.
146. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais, da gestão e do controlo dos riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da empresa de investimento.
147. Este título fornece às autoridades competentes orientações relativas à avaliação dos riscos e dos custos associados a uma potencial liquidação ordenada da empresa de investimento, bem como orientações relativas à avaliação e à notação das seguintes categorias de riscos para os fundos próprios nas atividades correntes das empresas de investimento:
- a. Risco para o cliente;

- b. Risco para o mercado;
 - c. Risco para a empresa;
 - d. Outros riscos.
148. O n.º 147, alíneas a) a c), aplica-se à avaliação de empresas de investimento classificadas nas categorias 1, 2 ou 3, tendo em conta o âmbito das atividades autorizadas dessas empresas de investimento. Se for caso disso, as autoridades competentes podem ter em conta o n.º 147, alíneas a) e c), para a avaliação de empresas de investimento de pequena dimensão e não complexas que satisfaçam os critérios previstos no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/2033, tendo em conta a pertinência de determinadas subcategorias dos riscos supramencionados para os fundos próprios dessas empresas de investimento. As autoridades competentes devem avaliar a liquidação ordenada de uma empresa de investimento, bem como outros riscos para todas as empresas de investimento sujeitas ao SREP.
149. Este título identifica igualmente um conjunto de subcategorias de cada uma das categorias de risco supramencionadas, que devem ser tidas em conta na avaliação dos riscos para os fundos próprios. Dependendo da sua importância para uma determinada empresa de investimento, estas subcategorias podem ser avaliadas e classificadas individualmente.
150. A decisão sobre a sua importância assenta nos dados mais recentes disponíveis e pode ser complementada por um juízo de supervisão.
151. As autoridades competentes devem igualmente avaliar outros riscos identificados como significativos para uma empresa de investimento específica, mas que não estejam enumerados acima. Esses outros riscos, que não podem ser atribuídos razoavelmente a uma das três categorias enumeradas no n.º 147, alíneas a) a c), constituem uma categoria de riscos distinta. Poderão ser úteis para o processo de identificação:
- a. Os fatores dos requisitos de fundos próprios;
 - b. Os riscos identificados no ICARAP ou nos testes de esforço da empresa de investimento, se disponíveis;
 - c. Os riscos resultantes do modelo de negócio da empresa de investimento (incluindo os riscos identificados por outras empresas de investimento com um modelo de negócio semelhante);
 - d. As informações obtidas na monitorização dos indicadores essenciais;
 - e. As conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna e externa;
 - f. As recomendações e orientações emitidas pela EBA, bem como os alertas e as recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo CERS que sejam pertinentes para a empresa; e
 - g. As denúncias de infrações e incidentes às autoridades competentes.

152. Os elementos acima referidos devem igualmente ser tidos em conta pelas autoridades competentes quando tencionem intensificar a sua atividade de supervisão em relação à avaliação de um risco específico.
153. No que se refere ao risco para o cliente, ao risco para o mercado, ao risco para a empresa e ao requisito de despesas gerais fixas, as autoridades competentes devem verificar o cumprimento, pela empresa de investimento, dos requisitos mínimos especificados no Regulamento (UE) 2019/2033. No entanto, as presentes orientações permitem às autoridades competentes alargar o objeto da avaliação para além destes requisitos, para permitir obter uma visão exaustiva dos riscos para os fundos próprios. Concretamente, as autoridades competentes devem identificar situações em que determinados riscos ou elementos de risco sejam insuficientemente abrangidos pelos requisitos mínimos de fundos próprios, apesar da conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2019/2033. Por exemplo, o atraso devido à utilização da média móvel para alguns fatores K pode fazer baixar os picos de atividade e a utilização de agentes vinculados ao invés de pessoal interno resulta numa subestimação das despesas. A avaliação deverá orientar a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais em conformidade com a secção 7.2.1.
154. Na sua execução das metodologias especificadas no presente título, as autoridades competentes devem utilizar informações provenientes da monitorização dos indicadores essenciais, conforme especificado no título 3. As autoridades competentes devem utilizar outros indicadores quantitativos e qualitativos sempre que tal seja pertinentes para efeitos desta avaliação.
155. Ao realizarem as suas avaliações, as autoridades competentes devem servir-se de todas as fontes de informação disponíveis, incluindo relatórios regulamentares, relatórios *ad hoc*, relatórios e métricas internos da empresa de investimento (nomeadamente o relatório de auditoria interna, relatórios da gestão dos riscos ou informações do ICARAP), relatórios de inspeção local e relatórios externos (nomeadamente comunicações da empresa de investimento aos investidores e às agências de notação). Embora a avaliação se destine especificamente à empresa, deve ser efetuada a comparação com os pares para identificar potenciais exposições a riscos para os fundos próprios. Para este efeito, os pares devem ser definidos para cada risco, podendo diferir dos identificados no âmbito da BMA ou de outras análises.
156. Em relação a cada categoria de risco, as autoridades competentes devem avaliar e fazer refletir na notação atribuída ao risco:
- a. O risco inerente (exposições); e
 - b. A qualidade e a eficácia da gestão e dos controlos dos riscos.
157. As autoridades competentes devem fazer refletir o resultado da avaliação de cada categoria de risco num resumo das conclusões que forneça uma explicação dos principais fatores de risco e numa notação atribuída ao risco, tal como especificado nas secções seguintes.

6.2 Avaliação da liquidação ordenada da empresa de investimento

158. As autoridades competentes devem identificar e avaliar o processo de liquidação ordenada da empresa de investimento em cenários plausíveis que reflitam o modelo de negócio e a estratégia da mesma. O nível de pormenor dessa avaliação, incluindo o número de cenários considerados, deve ser determinado tendo em conta o modelo de negócio, a escala e a complexidade das atividades realizadas pela empresa de investimento. A avaliação deve incluir pelo menos os seguintes elementos:

- a. A identificação de cenários de liquidação;
- b. A identificação do prazo realista para a liquidação das empresas de investimento;
e
- c. A avaliação do impacto de uma liquidação de uma empresa de investimento nos seus clientes, contrapartes e mercados, bem como na própria empresa de investimento.

6.2.1 Identificação dos cenários de liquidação

159. Existem muitos cenários em que pode ocorrer a liquidação de uma empresa de investimento. Na realização da sua análise, as autoridades competentes devem concentrar-se num ou mais cenários em que a empresa de investimento se torne inviável e seja obrigada a pôr fim à sua atividade. Seguem-se alguns cenários típicos que podem ser tidos em conta pelas autoridades competentes:

- a. Perdas financeiras significativas resultantes de grandes flutuações do mercado; e
- b. Perda de infraestruturas críticas que sejam impossíveis de substituir em tempo útil.

160. Para elaborar cenários adequados nos termos do n.º 159, as autoridades competentes devem ter em conta, se for caso disso, as informações seguintes, com base na análise realizada nos termos do título 4 (análise do modelo de negócio):

- a. A forma jurídica da empresa de investimento e os correspondentes requisitos de insolvência aplicáveis;
- b. O modelo de negócio da empresa de investimento e as vulnerabilidades correspondentes;
- c. Os principais determinantes das receitas e despesas da empresa de investimento;
- d. Os principais fluxos de caixa de entrada e de saída;
- e. Os principais instrumentos e processos operacionais internos ou subcontratados (sistemas informáticos essenciais); e
- f. As principais atividades, sobretudo as que possam ser difíceis de liquidar ou que estejam sujeitas a uma elevada interligação interna/externa.

161. Sempre que exista um plano de recuperação, se for caso disso, as autoridades competentes devem basear-se nos cenários desse plano, forçando-os a alcançar uma situação de liquidação (isto é, uma situação em que as opções de recuperação não estejam disponíveis).

6.2.2 Identificação do horizonte temporal adequado para a liquidação

162. As autoridades competentes devem determinar o horizonte temporal adequado para a liquidação ordenada da empresa de investimento. Concretamente, devem averiguar se seria necessário um horizonte temporal superior a três meses para liquidar ordenadamente as atividades da empresa de investimento.
163. Para determinar o horizonte temporal esperado da liquidação ordenada, as autoridades competentes devem ter em conta os aspetos descritos nos n.ºs 165 a 167, que podem afetar a duração da liquidação. As autoridades competentes podem também basear-se no horizonte temporal médio da liquidação ordenada previamente realizado para empresas de investimento com características semelhantes na sua jurisdição.

6.2.3 Avaliação do impacto de uma liquidação nos clientes, nas contrapartes e nos mercados

164. As autoridades competentes devem determinar as várias partes interessadas suscetíveis de serem afetadas pela liquidação da empresa de investimento, nos cenários analisados. Ao realizarem a sua avaliação de impacto, as autoridades competentes devem ter em consideração, no mínimo, os principais clientes da empresa de investimento, outras contrapartes e os mercados.
165. As autoridades competentes devem realizar uma avaliação do impacto de uma liquidação nos clientes da empresa de investimento. Essa avaliação deve incluir, pelo menos, os seguintes aspetos, na medida em que estejam disponíveis as informações necessárias:
- a. A capacidade das empresas de investimento para rescindir a operação em curso e as consequências que essa rescisão poderá ter para os clientes e para a própria empresa de investimento (ou seja, se a empresa de investimento sofrerá uma penalização por rescisão antecipada ou se ficará sujeita a despesas jurídicas);
 - b. Se os contratos não forem canceláveis, a capacidade da empresa de investimento para os transferir para outras instituições financeiras e a que custo; e
 - c. A capacidade da empresa de investimento para devolver atempadamente os fundos e ativos de clientes que estejam sob a sua custódia, em conformidade com as regras introduzidas pela Diretiva 2014/65/UE.
166. As autoridades competentes devem realizar uma avaliação do impacto de uma liquidação nos mercados em que a empresa de investimento exerce atividade. As autoridades competentes devem concentrar-se especificamente nas seguintes situações:

- a. Quando uma grande percentagem da atividade da empresa de investimento é realizada num ou em alguns mercados específicos; e
- b. Quando a empresa de investimento é uma das principais empresas num mercado específico.

6.2.4 Avaliação do impacto de uma liquidação na empresa de investimento

167. As autoridades competentes devem determinar, com base na análise da estrutura organizativa e do modelo de funcionamento da empresa de investimento, os principais riscos para a empresa de investimento em caso de liquidação. As autoridades competentes devem ter em conta os seguintes aspetos, na medida em que sejam pertinentes para a empresa de investimento e em que as informações em causa estejam disponíveis:

- a. A capacidade da empresa de investimento para cobrir os seus custos de funcionamento, incluindo os custos da manutenção dos seus principais sistemas informáticos e processos internos ou subcontratados, permitindo-lhe continuar a funcionar a um nível favorável a uma liquidação ordenada;
- b. A capacidade da empresa de investimento para alienar os seus ativos físicos e absorver as perdas associadas;
- c. A capacidade da empresa de investimento para gerir/despedir os seus trabalhadores, tendo em conta os requisitos da legislação aplicável em matéria de emprego, sobretudo nos casos em que a empresa de investimento possua entidades transfronteiriças, bem como os custos correspondentes (tendo em conta, nomeadamente, potenciais pagamentos de indemnizações por despedimento);
- d. A capacidade da empresa de investimento para reter os principais trabalhadores para realizar a liquidação e os potenciais custos associados; e
- e. Quaisquer outros custos de funcionamento ou riscos que possam surgir durante o processo de liquidação.

6.3 Avaliação do risco para o cliente

6.3.1 Considerações gerais

168. As autoridades competentes devem avaliar o risco para o cliente resultante de todos os tipos de exposições, incluindo exposições extrapatrimoniais: ativos sob gestão, fundos de clientes detidos, ativos objeto de guarda e administração e ordens de clientes tratadas. Devem ter igualmente em conta as legislações nacionais que regem a segregação aplicável aos fundos de clientes, bem como a disponibilidade, para a empresa de investimento, de um seguro de responsabilidade civil profissional como ferramenta eficaz na gestão dos seus riscos, em conformidade com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034.

169. Ao avaliarem o risco para o cliente, as autoridades competentes devem ter em conta os diferentes tipos de clientes, bem como a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento em relação a esses clientes.

6.3.2 Avaliação do risco inerente para o cliente

170. Através da avaliação do risco inerente para o cliente, as autoridades competentes devem determinar os principais fatores dos montantes dos fatores K relativos ao risco para o cliente da empresa de investimento e avaliar a importância do impacto prudencial deste risco na empresa de investimento. A avaliação do risco inerente para o cliente deve, pois, ser estruturada em torno das seguintes etapas principais:
- a. Avaliação preliminar;
 - b. Avaliação da natureza e da escala dos serviços e das atividades de gestão dos ativos dos clientes, da deteção de fundos de clientes, da guarda dos ativos dos clientes e do tratamento das ordens dos clientes; e
 - c. Avaliação dos sistemas e processos relativos a estas atividades.
171. As autoridades competentes devem avaliar o risco para o cliente em termos atuais e em termos futuros.
172. Caso aplicável, as autoridades competentes devem também realizar uma avaliação mais granular, eventualmente ao nível dos clientes individuais.

Avaliação preliminar

173. Para determinar o âmbito da avaliação do risco para o cliente, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de riscos para o cliente a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta.
174. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:
- a. A apetência pelo risco no que diz respeito ao risco para o cliente, tendo em conta o modelo de negócio da empresa de investimento;
 - b. O peso do montante dos fatores K relativos ao risco para o cliente em comparação com o montante dos fatores K totais;
 - c. As previsões do montante dos fatores K relativos ao risco para o cliente, se disponíveis;
 - d. A natureza, a dimensão e a composição dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais da empresa de investimento associados aos clientes;
 - e. Se disponível, o custo das perdas operacionais nas contas dos clientes face às taxas.
175. As autoridades competentes devem realizar a análise preliminar tendo em conta as alterações sofridas ao longo do tempo pelos indicadores acima referidos, a fim de formar

uma opinião fundamentada acerca dos principais fatores de risco para o cliente da empresa de investimento.

Ativos sob gestão (AUM)

176. As autoridades competentes devem avaliar o risco de suportar uma perda para os clientes devido à má gestão dos ativos dos clientes sob gestão. Os ativos sob gestão incluem tanto os ativos sob gestão discricionária de carteiras como as modalidades de consultoria não discricionárias de natureza contínua. O risco pode surgir, nomeadamente, de uma violação das condições do mandato, de alavancagem excessiva, de concentração excessiva, de ativos sujeitos a restrições de liquidez ou de complexidade insuficiente do produto em relação ao mandato.
177. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
 - a. A complexidade dos mandatos, da declaração da política de investimentos ou das estratégias implementadas;
 - b. Os perfis dos clientes (fundos soberanos, investidores institucionais, empresariais ou de retalho) e a sua tolerância ao risco;
 - c. As classes de ativos da carteira subjacente;
 - d. O montante dos ativos sob gestão.

Fundos de clientes detidos (CMH)

178. As autoridades competentes devem avaliar o risco de perderem fundos de clientes e de terem de os compensar devido à má gestão das contas dos clientes pela empresa de investimento.
179. As autoridades competentes devem avaliar se os fundos de clientes estão detidos em conformidade com a legislação nacional em matéria de proteção dos fundos de clientes e se podem ser claramente distinguidos dos fundos da empresa.
180. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
 - a. Tipo de conta (depósito em banco comercial);
 - b. Acordo sobre o acesso da empresa de investimento a fundos de clientes;
 - c. Política de investimentos autorizada para fundos de clientes;
 - d. Contas segregadas individuais ou combinadas;
 - e. Rastreabilidade dos fundos de clientes;
 - f. Montante dos fundos de clientes detidos e número de clientes;
 - g. Moedas utilizadas para denominar as contas dos clientes.

Ativos objeto de guarda e administração (ASA)

181. As autoridades competentes devem avaliar o risco de suportar uma perda para os clientes e de ter de os compensar devido a má gestão dos ativos objeto de guarda e administração pela empresa de investimento.
182. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
 - a. Reutilização das garantias detidas;
 - b. Direitos de liquidação de ativos;
 - c. Amortização de garantias;
 - d. Delegações de e para outras entidades financeiras;
 - e. Tipos de ativos;
 - f. Operações ou omissão de operações em eventos associados a ativos (votação para assembleia geral, pagamento de cupões, questões de direitos).

Ordens de clientes tratadas (COH)

183. As autoridades competentes devem avaliar o risco de perdas operacionais durante o tratamento de ordens de clientes. Esse risco pode decorrer de erros do sistema ou humanos resultantes da complexidade dos processos, procedimentos e sistemas informáticos (incluindo a utilização de novas tecnologias), na medida em que possam conduzir a erros, nomeadamente atrasos, erros de especificação ou violações da segurança.
184. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
 - a. A quantidade e o montante das ordens de clientes tratadas;
 - b. A natureza dos ativos subjacentes (do mercado de balcão, mais ou menos líquidos...);
 - c. Os tipos e as características das ordens (por blocos, preço fixo...);
 - d. As características da transmissão ou execução (negociação eletrónica ou por voz...);
 - e. Os processos e a organização da transmissão ou execução (serviços dedicados por classe de ativo, comerciantes, negociação por conta própria, acesso ao mercado...).

6.3.3 Avaliação dos controlos e da gestão de riscos para o cliente

185. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco para o cliente da empresa de investimento, as autoridades competentes devem igualmente rever o quadro

de gestão do risco subjacente às suas atividades. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos, se for caso disso:

- a. Se a empresa de investimento possui uma estratégia de risco sólida, claramente formulada e documentada que seja devidamente validada pelo conselho de administração e abranja a gestão de ativos, a gestão do fluxo de caixa no seio da empresa e a gestão dos ativos objeto de guarda e administração;
- b. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro organizacional adequado para garantir a prestação eficaz de serviços aos clientes, com recursos técnicos e humanos (tanto operativos como de retaguarda, bem como sistemas de informação) suficientes (quantitativa e qualitativamente);
- c. Se a empresa de investimento possui um quadro de controlo forte e abrangente (eficácia e independência das funções de controlo), bem como salvaguardas sólidas para atenuar os riscos para os clientes, em conformidade com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco;
- d. Se a empresa de investimento possui políticas e procedimentos claramente definidos de identificação, gestão, medição e controlo dos riscos operacionais para os clientes;
- e. Se os direitos de acesso da empresa a contas de clientes estão em conformidade com a regulamentação aplicável.

6.3.4 Síntese das conclusões e da notação

186. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco para o cliente da empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 5. Se, tendo em conta a importância de certos fatores de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-los e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 5. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco para o cliente

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco representam um risco não significativo ou muito baixo. • A exposição a produtos e operações complexos não é significativa ou é muito baixa. • O nível do risco de concentração de crédito não é significativo ou é muito baixo. • O nível de risco relacionado com processos e sistemas não é significativo ou é muito baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a gestão e os controlos da empresa de investimento e, por outro, a sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>A natureza e a composição da exposição ao risco implicam um risco baixo a médio.</p> <p>A exposição a produtos e operações complexos é baixa a média.</p> <p>O nível do risco de concentração é baixo a médio.</p> <p>O nível de risco relacionado com processos e sistemas é baixo a médio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte são adequados.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>A natureza e composição da exposição ao risco implicam um risco médio a elevado.</p> <p>A exposição a produtos e operações complexos é média a elevada.</p> <p>O nível do risco de concentração é médio a elevado.</p> <p>O nível de risco relacionado com processos e sistemas é médio a elevado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma deficiência na gestão e nos controlos da empresa de investimento em comparação com a sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional carece de responsabilidades claramente definidas e de uma separação nítida de tarefas entre os

4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e a composição da exposição ao risco implicam um risco elevado. • A exposição a produtos e operações complexos é elevada. • O nível do risco de concentração é elevado. • O nível de risco relacionado com processos e sistemas é elevado. 	<p>responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte não são suficientes ou suficientemente coerentes e alguns riscos não são corretamente monitorizados ou reportados.
---	---	--	--

6.4 Avaliação do risco para o mercado

6.4.1 Considerações gerais

187. As autoridades competentes devem avaliar o risco para o mercado decorrente de todos os tipos de exposições: no que diz respeito a posições não sujeitas a compensação (isto é, exposição calculada através da metodologia do risco de posição líquida) e no que diz respeito a posições sujeitas a compensação ou a margens (isto é, exposição calculada através da metodologia da margem de compensação concedida).
188. Ao avaliarem o risco para o mercado, as autoridades competentes devem ter em conta o volume, a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento.

6.4.2 Avaliação do risco inerente para o mercado

189. Através da avaliação do risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem determinar os principais fatores das exposições ao risco de mercado da empresa de investimento e avaliar o risco do impacto prudencial na mesma. A avaliação do risco de mercado inerente deve ser estruturada em torno das seguintes etapas principais:
- a. Avaliação preliminar;
 - b. Avaliação da natureza e da composição das posições da empresa de investimento sujeitas a risco para o mercado;
 - c. Avaliação da rendibilidade;
 - d. Avaliação do risco de concentração de mercado;
 - e. Avaliação do quadro de avaliação prudente das posições da carteira de negociação; e
 - f. Avaliação do risco de modelo (isto é, os modelos utilizados para fins regulamentares).

Avaliação preliminar

190. Para determinar o âmbito da avaliação do risco para o mercado, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de mercado a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta.
191. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:
- a. As atividades de mercado, os segmentos de atividade e os produtos da empresa de investimento;
 - b. A principal estratégia da carteira de risco de mercado e a apetência pelo risco em atividades de mercado;
 - c. O peso relativo das posições da carteira de negociação no total de ativos, as alterações ao longo do tempo e a estratégia da empresa de investimento para estas posições, se disponível;
 - d. O peso relativo dos ganhos líquidos em posições de mercado no total dos proveitos operacionais; e
 - e. O requisito de fundos próprios relativo ao risco para o mercado em comparação com o requisito total de fundos próprios, incluindo a evolução histórica deste valor e destas previsões, se disponível.
192. Nas suas avaliações iniciais, as autoridades competentes devem ainda ter em consideração alterações significativas nas atividades de mercado da empresa de investimento, centrando-se nas potenciais alterações da exposição total ao risco de mercado. Em particular, podem avaliar:
- a. As alterações significativas da estratégia e das políticas de risco de mercado, e dos limites;
 - b. O potencial impacto dessas alterações no perfil de risco da empresa de investimento; e
 - c. As principais tendências dos mercados financeiros.

Natureza e composição das atividades de risco de mercado da empresa de investimento

193. As autoridades competentes devem analisar a natureza das exposições ao risco de mercado da empresa de investimento para identificar determinadas exposições e os fatores de risco associados (por exemplo, taxas de câmbio, taxas de juros ou margens de crédito) que deverão ser avaliados de forma mais aprofundada.
194. As autoridades competentes devem analisar as exposições ao risco de mercado por classes de ativos e/ou de instrumentos financeiros pertinentes, de acordo com a sua dimensão, complexidade e nível do risco. Relativamente às exposições mais pertinentes, as autoridades competentes devem avaliar os fatores de risco associados.

195. Enquanto analisam as atividades de risco de mercado, as autoridades competentes devem também ter em conta a complexidade dos produtos financeiros em causa (incluindo produtos avaliados com recurso a técnicas de valorização através de modelos), bem como das operações específicas de mercado (nomeadamente, negociação de alta frequência). Importa considerar os seguintes aspetos:
- a. Se a empresa de investimento detiver posições em instrumentos derivados, as autoridades competentes devem avaliar tanto o valor de mercado como o montante nominal;
 - b. Se a empresa de investimento tiver investido em derivados do OTC, as autoridades competentes devem avaliar, se disponível, o peso destas operações no total da carteira de derivados, a repartição da carteira de OTC por tipo de contrato (*swap*, *forward*.) e os instrumentos financeiros subjacentes (o risco de crédito da contraparte associado a estes produtos é coberto nos termos da metodologia do risco para a empresa);
 - c. Se a empresa de investimento tiver implementado estratégias de cobertura de riscos, as autoridades competentes devem avaliar o risco de mercado residual após a implementação dessas estratégias.
196. Se for caso disso, as autoridades competentes devem avaliar as posições problemáticas e/ou ilíquidas, bem como o seu impacto na rentabilidade da empresa de investimento.
197. Relativamente às empresas de investimento que apliquem métodos internos ao cálculo dos seus requisitos regulamentares de fundos próprios, as autoridades competentes devem também considerar os seguintes indicadores, para identificar áreas específicas de risco e os fatores de risco associados:
- a. A divisão dos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de mercado entre o valor em risco (VaR), VaR em situação de esforço (SVaR), requisitos de fundos próprios relativos a riscos adicionais (IRC) e requisitos para a correlação na carteira de negociação;
 - b. O VaR discriminado por fatores de risco;
 - c. As alterações ao VaR e ao SVaR [são possíveis indicadores as alterações diárias/semanais, a média trimestral e os resultados das verificações *a posteriori* (*backtesting*)]; e
 - d. Os fatores de multiplicação aplicados ao VaR e ao SVaR.
198. Se for caso disso, as autoridades competentes devem ainda considerar as avaliações do risco realizadas internamente pelas empresas de investimento. Tal pode incluir a diminuição prevista, o VaR interno não aplicado aos cálculos de requisitos de fundos próprios ou sensibilidades do risco de mercado a diferentes fatores de risco e perdas potenciais.
199. Ao analisarem o risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem considerar os números e tendências num determinado momento, tanto numa base

agregada, como por carteira. Sempre que possível, a análise deve ser complementada com uma comparação dos valores da empresa de investimento com os dos pares e com indicadores macroeconómicos pertinentes.

Análise da rendibilidade

200. As autoridades competentes devem analisar a evolução histórica, incluindo a volatilidade dos lucros e das atividades de mercado, a fim de compreender melhor o perfil de risco de mercado da empresa de investimento. Esta análise pode ser realizada ao nível da carteira, assim como recorrendo à repartição por segmentos de atividade, sala de negociação ou classes de ativos (eventualmente, como parte da avaliação mais ampla realizada no âmbito da BMA).
201. Enquanto avaliam a rendibilidade, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos principais segmentos de risco identificados durante a análise das atividades de risco de mercado. As autoridades competentes devem fazer uma distinção entre, por um lado, receitas comerciais e não comerciais (designadamente, comissões ou taxas cobradas aos clientes) e, por outro, ganhos/perdas realizados e não realizados.
202. Em relação às classes de ativos e/ou exposições que gerem ganhos ou perdas anormais, as autoridades competentes devem avaliar a sua rendibilidade tendo como termo de comparação o nível do risco assumido pela empresa de investimento (por exemplo, VaR/ganhos líquidos com ativos e passivos financeiros detidos para negociação), a fim de identificarem e de analisarem eventuais inconsistências. Sempre que possível, as autoridades competentes devem comparar os números da empresa de investimento com a sua evolução histórica e com os resultados dos pares.

Risco de concentração de mercado

203. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o nível do risco de concentração de mercado a que está sujeita a empresa de investimento, seja através da exposição a um fator único de risco, seja através da exposição a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados.
204. Ao avaliarem possíveis concentrações, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à concentração em produtos complexos (nomeadamente, produtos estruturados), produtos ilíquidos (incluindo obrigações garantidas (CDO)) ou produtos valorizados a modelo.

Avaliação prudente das posições da carteira de negociação

205. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o quadro da avaliação prudente da empresa de investimento, uma vez que um processo de avaliação defeituoso pode conduzir a erros no cálculo do valor de realização dos instrumentos financeiros, levando a uma subestimação das potenciais perdas da empresa de investimento. Ao realizar esta análise, as autoridades competentes devem prestar especial atenção ao cálculo das reservas (nomeadamente as reservas de justo valor e as reservas de modelos),

bem como ao seu potencial impacto na posição de fundos próprios da empresa de investimento.

206. As autoridades competentes devem avaliar se as posições da carteira de negociação da empresa de investimento são avaliadas segundo um valor prudente que permita alcançar um grau adequado de certeza, tendo em conta a natureza dinâmica das posições da carteira de negociação. Para alcançar um grau adequado de certeza para este efeito, há que ter em conta o nível de certeza mencionado no Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão¹⁸.
207. As autoridades competentes devem avaliar se as empresas de investimento possuem metodologias robustas de avaliação prudente e garantir que têm em conta os seguintes ajustamentos de avaliação:
- a. Margens de crédito antecipadas;
 - b. Custos de encerramento das posições;
 - c. Riscos operacionais;
 - d. Incerteza dos preços de mercado;
 - e. Rescisão antecipada;
 - f. Custos de investimento e de financiamento;
 - g. Custos administrativos futuros; e
 - h. Se aplicável, risco de modelo.
208. As autoridades competentes devem avaliar se:
- a. Os mecanismos de governo, os processos e os procedimentos relacionados com os ajustamentos da avaliação são suficientemente sólidos, sobretudo no que diz respeito a posições menos líquidas, e se são coerentes com a estratégia da empresa de investimento;
 - b. Os sistemas e processos informáticos ligados ao quadro de avaliação são robustos;
 - c. A adequação dos ajustamentos efetuados pelas empresas de investimento é revista periodicamente.

Risco de modelo

209. As autoridades competentes devem avaliar o risco relativo à subestimação dos requisitos de fundos próprios pelos modelos internos regulamentares aprovados,

¹⁸ Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).

nomeadamente o método baseado em notações internas (IRB), os IRC, os modelos utilizados para fins de atenuação do risco de crédito, o VaR e o sVaR.

6.4.3 Avaliação dos controlos e da gestão de riscos para o mercado

210. De modo a compreender de forma abrangente o perfil de risco de mercado da empresa de investimento, as autoridades competentes devem rever a estrutura de governo e de gestão dos riscos subjacente às suas atividades de mercado. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos, tendo em conta o volume, a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento:

- a. Se a empresa de investimento possui uma estratégia de risco de mercado sólida, claramente formulada e documentada, aprovada pelo respetivo órgão de administração;
- b. Se a estratégia de risco de mercado da empresa de investimento reflete adequadamente a apetência da empresa de investimento pelo risco de mercado e é coerente com a apetência global pelo risco;
- c. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro organizacional adequado às funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo do risco de mercado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente);
- d. Se a empresa de investimento possui políticas e procedimentos claramente definidos para a identificação, a gestão, a medição e o controlo do risco de mercado, incluindo limites que reflitam a apetência pelo risco aprovada pelo conselho de administração;
- e. Se a empresa de investimento dispõe de um enquadramento adequado para identificar, compreender e medir o risco de mercado, considerando a sua dimensão e complexidade, e se esse enquadramento cumpre os requisitos aplicáveis de acordo com a legislação da UE e com a legislação nacional de transposição aplicáveis; e
- f. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas adequadas para reduzir o seu risco de mercado, de acordo com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de mercado.

6.4.4 Síntese das conclusões e da notação

211. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de mercado da empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 6. Se, tendo em conta a importância de certos fatores de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-los e

atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

212. As autoridades competentes devem considerar todos estes fatores de forma paralela e não isoladamente e devem compreender quais são os fatores que determinam o risco para o mercado.

Quadro 6. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de mercado

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e a composição das exposições ao risco de mercado representam um risco não significativo ou muito baixo. • As exposições ao risco de mercado da empresa de investimento não são complexas. • O nível de concentração do risco de mercado não é significativo ou é muito baixo. • As exposições ao risco de mercado da empresa de investimento geram rendimentos sem volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de mercado da empresa de investimento e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de mercado é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco de mercado implica um risco baixo a médio. • A complexidade das exposições ao risco de mercado da empresa de investimento é baixa a média. • O nível de concentração do risco de mercado é baixo a médio. • As exposições ao risco de mercado da empresa de investimento geram rendimentos de baixa a média volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de mercado são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da empresa de investimento.

3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição das exposições ao risco de mercado implicam um risco médio a elevado. • A complexidade das exposições ao risco de mercado da empresa de investimento é média a elevada. • O nível de concentração dos risco de mercado é médio a elevado. • As exposições ao risco de mercado da empresa de investimento geram rendimentos de média a elevada volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma deficiência na estratégia e na política dos riscos de mercado da empresa de investimento em relação à sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de mercado carece de responsabilidades claramente definidas e de uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição das exposições ao risco de mercado implicam um risco elevado. • A complexidade das exposições aos riscos de mercado da empresa de investimento é elevada. • O nível de concentração do risco de mercado é elevado. • As exposições ao risco de mercado da empresa de investimento geram rendimentos de elevada volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de mercado não são suficientes ou suficientemente coerentes e alguns riscos não são corretamente monitorizados ou reportados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado não são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da empresa de investimento.

6.5 Avaliação do risco para a empresa

6.5.1 Considerações gerais

213. As autoridades competentes devem avaliar o risco para a empresa decorrente de diferentes fatores de risco, nomeadamente: os riscos operacionais decorrentes do fluxo diário de negociação (DTF), o risco de concentração dos grandes riscos (CON) e a exposição ao incumprimento das contrapartes na negociação (TCD). Na sua avaliação, as autoridades competentes devem ter também em conta as fontes de risco para a empresa de

investimento, tais como as alterações significativas do valor contabilístico dos ativos, o incumprimento de clientes ou contrapartes, posições em instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias e obrigações relativas a regimes de pensões de benefício definido, conforme previsto no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2019/2034. Se for caso disso, devem também ter em conta outros fatores suscetíveis de representar um risco para a empresa de investimento.

214. Ao avaliarem o risco para a empresa, as autoridades competentes devem ter em conta o volume, a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento.

6.5.2 Avaliação do risco inerente para a empresa

215. Através da avaliação do risco inerente para a empresa, as autoridades competentes devem determinar os principais fatores e avaliar a importância do impacto prudencial deste risco na empresa de investimento. A avaliação do risco inerente para a empresa deve, pois, ser estruturada em torno das seguintes etapas principais:

- a. Avaliação preliminar;
- b. Avaliação da natureza e da escala das atividades de investimento que impliquem um risco para a empresa de investimento;
- c. Avaliação dos sistemas e processos relativos a estas atividades.

216. As autoridades competentes devem avaliar o risco para a empresa em termos atuais e em termos futuros.

217. Caso aplicável, as autoridades competentes devem também realizar uma avaliação mais granular, eventualmente ao nível dos clientes individuais.

Avaliação preliminar

218. Para determinar o âmbito da avaliação do risco para a empresa, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de riscos para a empresa a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta.

219. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:

- a. O modelo de negócio e a apetência pelo risco;
- b. O peso do montante dos fatores K relativos ao risco para a empresa em comparação com o montante dos fatores K totais;
- c. As previsões do montante dos fatores K relativos ao risco para a empresa, se disponíveis;
- d. O custo das perdas operacionais para a empresa face às receitas.

220. As autoridades competentes devem realizar a análise preliminar tendo em conta as alterações sofridas ao longo do tempo pelos elementos acima referidos, a fim de formar

uma opinião fundamentada acerca dos principais fatores de risco para a empresa de investimento.

Fluxo diário de negociação

221. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco operacional relacionado com a negociação por conta própria. Esse risco pode decorrer de erros do sistema ou humanos resultantes da complexidade dos processos, procedimentos e sistemas informáticos (incluindo a utilização de novas tecnologias), na medida em que possam conduzir a erros, atrasos, erros de especificação ou violações da segurança.
222. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
 - a. Volume, exposição, número e complexidade das operações implementadas;
 - b. Indisponibilidade ou perda de integridade dos sistemas informáticos;
 - c. Tipos de infraestruturas do mercado financeiro (IMF) utilizadas para processar operações: voz, plataformas eletrônicas [sistemas de negociação multilateral (MTF) e sistemas de negociação organizados (OTF)];
 - d. Negociação algorítmica.

Risco de concentração

223. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco de concentração a que a empresa de investimento está exposta. Mais especificamente, as autoridades competentes devem avaliar o risco de a empresa de investimento ter de suportar perdas significativas decorrentes de uma concentração de exposições num pequeno grupo de contrapartes ou em ativos financeiros com alto nível de correlação.
224. As autoridades competentes devem realizar a avaliação tendo em conta diferentes categorias de risco de concentração, incluindo:
 - a. Concentrações num único titular (incluindo um cliente ou um grupo de clientes associados, conforme definido no âmbito dos grandes riscos);
 - b. Concentrações setoriais;
 - c. Concentrações geográficas;
 - d. Concentração do produto; e
 - e. Concentração de garantias e de cauções.
225. As autoridades competentes devem prestar especial atenção às fontes ocultas do risco de concentração que se pode concretizar em condições de esforço, se o nível de correlação puder aumentar relativamente ao seu nível em condições normais e se os elementos extrapatrimoniais puderem originar riscos adicionais.

226. Em relação aos grupos, as autoridades competentes devem considerar o risco de concentração que poderá resultar da consolidação, que poderá não ser evidente a nível individual.

Risco de incumprimento da contraparte na negociação

227. As autoridades competentes devem avaliar o risco de incumprimento da contraparte na negociação enfrentado pelas empresas de investimento decorrente das exposições a operações em instrumentos financeiros.
228. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
- a. A qualidade das contrapartes e os ajustamentos da avaliação de crédito (CVA) pertinentes;
 - b. A complexidade dos instrumentos financeiros subjacentes às operações relevantes;
 - c. O risco de correlação desfavorável resultante da correlação positiva entre a exposição ao risco de crédito de contraparte e ao risco de crédito;
 - d. A exposição ao risco de crédito da contraparte e ao risco de liquidação em termos de valor atual de mercado e de montante nominal, em comparação com a exposição global ao risco de crédito e com os fundos próprios;
 - e. A proporção das operações tratadas através de infraestruturas do mercado financeiro (IMF) que prestam serviços de liquidação mediante entrega contra pagamento;
 - f. A proporção de operações relevantes para contrapartes centrais (CCP) e a eficácia dos seus mecanismos de proteção contra perdas, tais como os níveis de margem e a contribuição para o fundo de proteção; e
 - g. A existência, a importância, a eficácia e a exequibilidade dos acordos de compensação (compensação com vencimento antecipado).

Alterações significativas do valor contabilístico dos ativos

229. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos incorridos pela empresa de investimento devido a alterações significativas do valor contabilístico dos ativos. O risco pode conduzir a perdas se o valor de registo dos ativos não refletir o seu valor real de mercado.
230. As autoridades competentes devem concentrar-se nos ativos cujo valor tenha sido estimado através de modelos e de valores aproximados ao invés de dados inferidos diretamente do mercado.

Risco de crédito (incumprimento de clientes ou de contrapartes)

231. O risco de crédito pode resultar da concessão de empréstimos para permitir a um cliente realizar uma operação, de empréstimos diretos ao pessoal, de risco de crédito intradiário por descoberto, exposições de crédito contingentes e garantias, detenção de posições de títulos ilíquidas ou vencidas, empréstimos de margem a clientes, taxas e comissões acrescidas/não pagas, exposições de crédito diretas aos respetivos fundos geridos através de empréstimos, investimentos de capital de lançamento e garantias.
232. As autoridades competentes devem concentrar-se nestas fontes de risco inerente sempre que os dados relevantes estejam disponíveis:
- a. A natureza do risco de conta na empresa de investimento, tendo em conta os tipos de contrapartes e exposições;
 - b. As exposições extrapatrimoniais, nomeadamente as garantias concedidas ou recebidas;
 - c. O risco de imparidade.
233. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco de imparidade ou de depreciação de ativos fora da carteira de negociação que não seja captado pelos fatores K, como o K-TCD. Esse risco pode decorrer de reavaliações sempre que, por exemplo, a probabilidade de incumprimento de uma contraparte aumente significativamente ou o valor de uma filiar tenha diminuído desde a aquisição.
234. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco inerente, se pertinente:
- a. Alterações na qualidade creditícia das contrapartes;
 - b. A complexidade das operações e um elevado grau de alavancagem (nomeadamente aquisição alavancada);
 - c. Acontecimentos excecionais que requeiram uma reavaliação.

Posições em instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias

235. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos incorridos pela empresa de investimento devido à exposição a instrumentos financeiros, moeda estrangeira e mercadorias. Estas fontes de risco podem levar a perdas em caso de movimentos adversos no mercado financeiro, no mercado cambial e nos mercados de mercadorias.
236. As autoridades competentes devem concentrar-se na natureza dos instrumentos financeiros detidos pela empresa de investimento, na exposição global da empresa de investimento ao mercado cambial (tendo, por exemplo, em conta a correlação das moedas em que a empresa de investimento possui uma exposição) e na exposição a mercadorias específicas.

Riscos relativos aos benefícios dos trabalhadores e risco relativo a fundos de pensões

237. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos incorridos pelo regime de remuneração e de pensões da empresa de investimento. Este risco pode conduzir a perdas se os pagamentos forem excessivos em relação aos rendimentos da empresa, nomeadamente comprometendo a rentabilidade e a solvência da empresa.
238. As autoridades devem concentrar-se no risco resultante de um eventual défice estrutural entre os ativos e os passivos relacionados com os benefícios dos trabalhadores, se for caso disso.

6.5.3 Avaliação dos controlos e da gestão de riscos para a empresa

239. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco para a empresa de investimento, as autoridades competentes devem rever o quadro de governo e de gestão do risco que reduz o risco resultante do fluxo de negociação, da concentração e incumprimento da contraparte. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos, tendo em conta o volume, a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento:
- a. Se a empresa de investimento possui uma estratégia de risco sólida, claramente formulada e documentada em relação ao fluxo de negociação, concentração e incumprimento da contraparte, aprovado pelo respetivo órgão de administração;
 - b. Se a estratégia de risco da empresa de investimento reflete adequadamente a apetência da empresa de investimento por este tipo de riscos e se é coerente com a apetência global pelo risco;
 - c. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro organizacional adequado às funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo dos riscos de concentração e de incumprimento da contraparte, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente);
 - d. Se a empresa de investimento possui políticas e procedimentos claramente definidos para a identificação, a gestão, a medição e o controlo do risco para a empresa, incluindo limites que reflitam a apetência pelo risco definida pelo conselho de administração;
 - e. Se a empresa de investimento dispõe de um enquadramento adequado para identificar, compreender e medir o risco para a empresa, considerando a sua dimensão e complexidade, e se esse enquadramento cumpre os requisitos mínimos aplicáveis de acordo com a legislação da UE e com a legislação nacional de transposição aplicáveis; e
 - f. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas adequadas para reduzir o seu risco para a

empresa, de acordo com a sua estratégia de gestão do risco e a sua apetência pelo risco.

6.5.4 Síntese das conclusões e da notação

240. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco para a empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 7. Se, tendo em conta a importância de certos fatores de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-los e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

241. As autoridades competentes devem considerar todos estes fatores de forma paralela e não isoladamente e devem compreender quais são os fatores que determinam o risco para a empresa.

Quadro 7. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco para a empresa

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de investimento não significativo ou muito baixo. • A natureza e composição da exposição ao risco representam um risco não significativo ou muito baixo. • A exposição ao incumprimento da contraparte não é significativa ou é muito baixa. • A exposição a riscos relacionados com benefícios dos trabalhadores e ao risco relativo a fundos de pensões não é significativa ou é muito baixa. • O nível do risco de concentração de crédito não é significativo ou é muito baixo. • O nível de risco operacional relacionado com processos e sistemas não é significativo ou é muito baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a gestão e os controlos da empresa de investimento e, por outro, a sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.

2	<p>Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de investimento baixo a médio. • A natureza e a composição da exposição ao risco implicam um risco baixo a médio. • A exposição ao incumprimento da contraparte é baixa a média. • A exposição a riscos relacionados com benefícios dos trabalhadores e ao risco relativo a fundos de pensões é média a elevada. • O nível do risco de concentração é baixo a médio. • O nível de risco operacional relacionado com processos e sistemas é baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte são adequados.
3	<p>Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de investimento médio a elevado. • A natureza e composição da exposição ao risco implicam um risco médio a elevado. • A exposição ao incumprimento da contraparte é média a elevada. • O nível do risco de concentração é médio a elevado. • O nível de risco operacional relacionado com processos e sistemas é médio a elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma deficiência na gestão e nos controlos da empresa de investimento em comparação com a sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional carece de responsabilidades claramente definidas e de uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	<p>Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de investimento elevado. • A natureza e a composição da exposição ao risco implicam um risco elevado. • A exposição ao incumprimento da contraparte é elevada. • A exposição a riscos relacionados com benefícios dos trabalhadores e ao risco relativo a fundos de pensões é elevada. • O nível do risco de concentração é elevado. • O nível de risco operacional relacionado com processos e sistemas é elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte não são suficientes ou suficientemente coerentes e alguns riscos não são corretamente monitorizados ou reportados.

6.6 Avaliação de outros riscos

6.6.1 Considerações gerais

242. As autoridade competentes devem avaliar a importância de outros riscos para os fundos próprios da empresa de investimento que não sejam abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1, em conformidade com os artigos 36.º e 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034. Ao avaliarem estes outros riscos, as autoridades competentes devem ter em conta a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento que tenham impacto na importância desses riscos.

6.6.2 Avaliação dos riscos inerentes

243. Através da avaliação dos riscos inerentes não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1, as autoridades competentes devem determinar os principais fatores dos riscos da empresa de investimento e avaliar a importância do impacto desses riscos na empresa de investimento. A avaliação desses riscos deve ser estruturada em torno das seguintes etapas principais:

- a. Avaliação preliminar;
- b. Avaliação da natureza e da escala das atividades de investimento que impliquem um risco para a empresa de investimento não abrangido pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1;
- c. Avaliação dos sistemas e processos relativos a estas atividades.

244. As autoridades competentes devem avaliar os riscos não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1 em termos atuais e em termos futuros.

245. Se for caso disso, as autoridades competentes devem também realizar uma avaliação de riscos que não estejam enumerados no presente capítulo.

Avaliação preliminar

246. Para determinar o âmbito da avaliação de riscos não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de riscos a que a empresa de investimento está ou poderá vir a estar exposta.

247. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:

- a. O modelo de negócio e a apetência pelo risco;
- b. O desenvolvimento a nível interno ou subcontratado de soluções informáticas;
- c. As funções de apoio, nomeadamente nos domínios da conformidade, jurídico e fiscal (inclusive se subcontratadas);
- d. Os custos de processos judiciais e contencioso;

- e. As perdas operacionais totais, incluindo o custo de fraudes internas e externas;
 - f. O âmbito das atividades não incluídas na carteira de negociação.
248. As autoridades competentes devem realizar a análise preliminar tendo em conta as alterações sofridas ao longo do tempo pelos elementos acima referidos, a fim de formar uma opinião fundamentada acerca dos principais fatores dos outros riscos da empresa de investimento.

Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

249. As autoridades competentes devem avaliar o risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação às quais a empresa de investimento esteja exposta.
250. As autoridades competentes devem avaliar o modo como as alterações nas taxas de juro podem ter um impacto adverso nos ativos, nos passivos e nos elementos extrapatrimoniais da empresa de investimento. Para melhor determinar a complexidade e o perfil de risco de taxa de juro da empresa de investimento, as autoridades competentes devem igualmente compreender as principais características dos ativos, dos passivos e dos elementos extrapatrimoniais da empresa de investimento.
251. No âmbito da avaliação quantitativa, as autoridades competentes devem ainda ter em conta os resultados das metodologias internas da empresa de investimento no que respeita à medição do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação. Além disso, as autoridades competentes devem ponderar cenários de choque adequados tendo em conta a natureza da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação da empresa de investimento.

Riscos operacionais não abrangidos pelo Pilar 1

252. As autoridades competentes devem avaliar os riscos operacionais não abrangidos pelos requisitos mínimos de fundos próprios em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2033. Esses riscos podem levar a perdas operacionais diretas e a perdas indiretas resultantes de queixas e litígios. Os grandes riscos operacionais também podem levar a falta de pessoal em posições essenciais. A avaliação deve ter em conta, não só as perdas operacionais, mas também quase perdas e eventos relativos ao risco operacional que terminem com um ganho.
253. As autoridades competentes devem ter em conta as seguintes fontes de risco inerente e, se for caso disso, concentrar-se na avaliação dos aspetos que sejam considerados os mais significativos para a empresa de investimento:
- a. Segurança no local de trabalho;
 - b. Danos ao património físico;
 - c. Fraude interna;

- d. Fraude externa;
- e. Riscos associados às TIC;
- f. Risco de conduta;
- g. Riscos regulamentares, jurídicos e fiscais;
- h. O risco de modelo, em relação aos modelos utilizados para fins comerciais;
- i. Recursos técnicos e humanos insuficientes (quantitativa e qualitativamente) em posições essenciais;
- j. Riscos de reputação.

254. No âmbito de todas as avaliações do SREP, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco associado às TIC e sobre a coerência das operações de TIC com a estratégia de negócio. As autoridades competentes devem incluir, na sua avaliação, todos os aspetos pertinentes do risco associado às TIC, nomeadamente o risco de segurança, os riscos associados a projetos informáticos e o risco da gestão das TIC, na medida em que este não seja já abrangido por outras partes das presentes orientações e tendo em conta as Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança¹⁹ e as Orientações da ESMA relativas à subcontratação de prestadores de serviços de computação em nuvem²⁰;

255. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco de conduta relacionado com atividades de investimento e de mercado da empresa de investimento, na medida em que este não seja já abrangido pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1. O risco de conduta deve ser entendido como o risco atual ou futuro incorrido pelos clientes, pelos mercados ou pela própria empresa devido a um comportamento inapropriado por parte da empresa ou do seu pessoal. Este risco pode decorrer de casos de conduta dolosa ou negligência (incluindo prestação abusiva de serviços financeiros), na medida em que possam conduzir a impactos negativos financeiros ou de reputação. Este risco de reputação pode, por sua vez, causar uma perda nas quotas de mercado ou junto dos principais clientes, e aumentar o número de queixas de clientes.

256. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de risco de conduta inerente, se pertinente:

- a. Encerramento ou suspensão de um fundo;
- b. Número de incidentes de conduta irregular: vendas abusivas, manipulação de mercado;
- c. Sanções regulamentares incorridas.

¹⁹ Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança (EBA/GL/2019/04).

²⁰ Orientações da ESMA relativas à subcontratação de prestadores de serviços de computação em nuvem (ESMA50-164-4285).

257. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos regulamentares, jurídicos e fiscais decorrentes do incumprimento das disposições legislativas e regulamentares. Estes riscos podem levar a litígios e sanções para a empresa de investimento. Os programas de reparação também podem implicar despesas avultadas para o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares.
258. As autoridades competentes devem concentrar-se nas seguintes fontes de riscos regulamentares, jurídicos e fiscais inerentes, se pertinente:
- a. Os custos da conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis;
 - b. O pagamento de coimas ou outras sanções por incumprimento;
 - c. A reavaliação fiscal ou o pagamento de juros de mora, coimas e sanções;
 - d. A antecipação de alterações regulamentares que afetem a empresa de investimento.
259. As autoridades competentes devem avaliar o risco relacionado com os modelos utilizados para fins comerciais, nomeadamente modelos de avaliação/fixação de preço, modelos de negociação algorítmica e outros modelos que possam ter um impacto significativo nas decisões comerciais e nas atividades da empresa de investimento.
260. Tendo em conta as especificidades da empresa de investimento, ao realizarem a avaliação dos riscos não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1, as autoridades competentes podem ter em consideração outras fontes de riscos não incluídas nas categorias supramencionadas.

Risco sistémico

261. Com base em critérios quantitativos e qualitativos, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco sistémico da empresa de investimento. Com base nesta avaliação, as autoridades competentes devem determinar se a insolvência da empresa de investimento poderia resultar em perturbações graves nos mercados financeiros em que a empresa de investimento opera.
262. Se for caso disso, a avaliação do risco sistémico pode ser efetuada de forma agregada para um grupo de empresas de investimento com um modelo de negócio e um perfil de risco semelhantes. Ao realizarem essa avaliação agregada, as autoridades competentes devem ter em conta potenciais impactos da insolvência simultânea de um número/percentagem específico destas empresas de investimento nos mercados financeiros em que operam. Para este fim, as autoridades competentes podem analisar um ou mais cenários.

6.6.3 Avaliação dos controlos e da gestão de riscos

263. De modo a compreender de forma abrangente o perfil de risco da empresa de investimento em matéria de riscos não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1, as autoridades competentes devem rever o quadro de governo e de gestão do risco

que reduz o risco decorrente de outras fontes de riscos. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos, tendo em conta o volume, a natureza e a complexidade das atividades da empresa de investimento:

- a. Se a estratégia da empresa de investimento reflete adequadamente a apetência da empresa de investimento por este tipo de riscos e se é coerente com a apetência global pelo risco;
- b. Se a empresa de investimento possui orientações e políticas internas para garantir uma cultura de risco sã;
- c. Se a empresa de investimento possui um quadro adequado para a gestão, a medição, a monitorização e o controlo do risco de taxa de juro decorrente de atividades não incluídas na carteira de negociação;
- d. Se a empresa de investimento dispõe de um quadro adequado à gestão, à avaliação, à monitorização e ao controlo dos riscos informáticos, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente);
- e. Se a empresa de investimento possui políticas e procedimentos claramente definidos de controlo do risco operacional.

6.6.4 Síntese das conclusões e da notação

264. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os outros riscos da empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 8. Se, tendo em conta a importância de certos fatores de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-los e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.
265. As autoridades competentes devem considerar todos estes fatores de forma paralela e não isoladamente e devem compreender quais são os fatores que determinam os riscos não abrangidos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1.

Quadro 8. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação dos outros riscos

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de conduta não significativo ou muito baixo. • A exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação não é significativa ou é muito baixa. • O nível de outros riscos operacionais não abrangidos pelo Pilar 1, nomeadamente o risco para as TIC e os riscos regulamentares, jurídicos e fiscais, não é significativo ou é muito baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a gestão e os controlos da empresa de investimento e, por outro, a sua estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional é robusto, com uma atribuição clara das responsabilidades e funções de gestão e de controlo específicas. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte são adequados.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de conduta baixo a médio. • A exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é baixa a média. • O nível de outros riscos operacionais não abrangidos pelo Pilar 1 é baixo a médio. 	
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de conduta médio a elevado. • A exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é média a elevada. • O nível de outros riscos operacionais não abrangidos pelo Pilar 1 é médio a elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existem deficiências na gestão e nos controlos da empresa de investimento em comparação com a sua estratégia e apetência pelo risco globais, se pertinente. • O quadro organizacional carece de uma atribuição clara das responsabilidades ou de funções de gestão e de controlo específicas.
4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza das atividades representa um risco de conduta elevado. • A exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte

	<p>investimento, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<p>não incluídas na carteira de negociação é elevada.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O nível de outros riscos operacionais não abrangidos pelo Pilar 1 é elevado. 	<p>não são suficientes ou suficientemente coerentes e alguns riscos não são corretamente monitorizados ou reportados.</p>
--	---	--	---

Título 7. Avaliação dos fundos próprios do SREP

7.1 Considerações gerais

266. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação dos fundos próprios do SREP, se os fundos próprios detidos pela empresa de investimento proporcionam uma sólida cobertura dos riscos com impacto nos fundos próprios resultantes de atividades reguladas e não reguladas a que a empresa de investimento está ou pode vir a estar exposta, ou que representa para terceiros, se esses riscos forem considerados significativos para a empresa de investimento.
267. As autoridades competentes devem fazê-lo determinando e fixando o montante dos fundos próprios adicionais que a empresa de investimento está obrigada a deter para cobrir os riscos e os elementos dos riscos a que a empresa de investimento está exposta ou que representa para terceiros e que não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelas partes III e IV do Regulamento (UE) 2019/2033. Caso necessário, as autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais para corrigir deficiências nos mecanismos de governo e de controlo da empresa de investimento, nos modelos internos utilizados para fins regulamentares, na avaliação prudente da carteira de negociação ou para corrigir a incapacidade persistente da empresa de investimento para manter um nível adequado de orientações adicionais de fundos próprios. Os requisitos de fundos próprios adicionais devem ser permanentemente cumpridos pela empresa de investimento.
268. Para resolver potenciais insuficiências de fundos próprios, nomeadamente em condições adversas, as autoridades competentes devem tomar medidas de supervisão adequadas, incluindo, se for caso disso, a criação e a comunicação das orientações sobre os fundos próprios adicionais (P2G), que é o montante dos fundos próprios que a empresa de investimento deverá deter para garantir que as flutuações económicas cíclicas não conduzem a uma violação dos requisitos de fundos próprios e de fundos próprios adicionais ou ameaçam a capacidade da empresa de investimento para liquidar e cessar atividades de forma ordenada.
269. Ao estabelecerem os requisitos de fundos próprios adicionais e, caso aplicável, as P2G, as autoridades competentes devem:
- a. Ter em conta todas as medidas de supervisão que a autoridade competente tenha aplicado ou tencione aplicar a uma empresa de investimento nos termos do título 10 e tendo em conta os n.ºs 291 a 293;
 - b. Justificar claramente a decisão de impor orientações e requisitos de fundos próprios adicionais;

- c. Aplicar de forma coerente as orientações e os requisitos de fundos próprios para assegurar uma ampla coerência dos resultados prudenciais entre todas as empresas de investimento.
270. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos fundos próprios da empresa de investimento e o impacto das flutuações económicas cíclicas nos mesmos, enquanto fator determinante da viabilidade da empresa de investimento. Esta determinação deve ser sintetizada e estar refletida numa notação atribuída com base nos critérios especificados no final do presente título.
271. As autoridades competentes devem determinar e fixar o requisito de fundos próprios adicional e, se for caso disso, as P2G em conformidade com o modelo do compromisso de supervisão mínimo especificado no título 2. Em especial, a frequência mínima com que esse requisito adicional e, se for caso disso, as P2G são determinadas e fixadas deve seguir a frequência da avaliação da adequação de capital nos termos do modelo do compromisso de supervisão mínimo do SREP.
272. As autoridades competentes podem determinar, caso a caso e sempre que considerem que se justifica, quaisquer requisitos de fundos próprios adicionais para empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas, cumprindo os critérios do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/2033. Estas empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas não estão sujeitas a quaisquer P2G, nos termos do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

7.2 Determinação do requisito de fundos próprios adicionais

273. As autoridades competentes devem determinar o requisito de fundos próprios adicionais para riscos e elementos de riscos significativos decorrentes das atividades da empresa de investimento, tendo em conta todas as situações enumeradas no artigo 40.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034, incluindo:
- a. Os riscos ou elementos de riscos a que a empresa de investimento está exposta ou que representa para terceiros não estão cobertos, ou não estão suficientemente cobertos por montantes, tipos e distribuição de capital adequados em conformidade com as partes III ou IV do Regulamento (UE) 2019/2033;
 - b. As deficiências nos dispositivos, processos, mecanismos e estratégias da empresa de investimento, caso não possam ser resolvidas num prazo adequado;
 - c. As deficiências nos ajustamentos da empresa de investimento relativos à avaliação prudente da carteira de negociação, permitindo-lhe vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;
 - d. O incumprimento, pela empresa de investimento, do requisito relativo à aplicação dos modelos internos autorizados, conduzindo a níveis de capital inadequados; e

- e. O incumprimento reiterado, por parte da empresa de investimento, do requisito de constituir ou manter um nível adequado de fundos próprios adicionais, tal como previsto no artigo 41.º da Diretiva (UE) 2019/2034.
274. O montante total do requisito de fundos próprios adicionais deve ser igual à soma de qualquer requisito de fundos próprios adicionais determinado pelas autoridades competentes que cubra todas as situações previstas no número anterior.

7.2.1 Determinação dos fundos próprios adicionais para cobrir riscos ou elementos de riscos não cobertos, ou não suficientemente cobertos, pelas partes III ou IV do Regulamento (UE) 2019/2033

275. As autoridades competentes têm de fixar o nível do requisito de fundos próprios adicionais para cobrir riscos ou elementos de riscos que não estejam cobertos ou não estejam suficientemente cobertos pelas partes III e IV do Regulamento (UE) 2019/2033, especificados pelo regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 40.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2019/2034 e seguindo a avaliação do risco realizada ao abrigo do título 6.
276. As autoridades competentes devem basear-se nas seguintes fontes de informação para identificar, avaliar e quantificar esses riscos ou elementos de riscos:
- a. No caso das empresas de investimento que não cumpram os critérios para serem elegíveis como empresas de investimento de pequena dimensão ou não interligadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, grupos de empresas de investimento, e no caso das empresas de investimento que cumpram esses critérios, sempre que a autoridade competente considere apropriado, o ICARAP ou o ICARAP consolidado no caso dos grupos de empresas de investimento, e mais concretamente o seu componente ICAAP, bem como os resultados das suas avaliações pela autoridade competente, incluindo os cálculos do ICAAP, sempre que sejam considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis de acordo com os n.ºs 279 a 282;
 - b. No caso das empresas de investimento sujeitas à Diretiva 2014/59/UE, o plano de recuperação e os resultados da sua avaliação pela autoridade competente, tendo em conta os requisitos dos planos de recuperação aplicáveis à empresa de investimento em análise;
 - c. Reporte de supervisão;
 - d. Os resultados da avaliação de supervisão e de eventuais cálculos dos valores de referência;
 - e. Os resultados de quaisquer atividades de supervisão anteriores pertinentes; e
 - f. Outras informações pertinentes, incluindo as obtidas através de interações e diálogos com a empresa de investimento, de estudos de mercado públicos ou de visões setoriais e de carteira.

277. Tal como mencionado no n.º 276, alínea a), o ICAAP e os resultados da sua avaliação devem ser tidos em conta pelas autoridades competentes como um dos principais contributos para a identificação e avaliação dos riscos e dos elementos de risco, decorrentes tanto de atividades reguladas como não reguladas, a que a empresa de investimento está exposta ou que representa para os clientes e mercados. A determinação do montante de fundos próprios considerado adequado e, possivelmente, do requisito de fundos próprios adicionais deve ter em conta, entre outros contributos, os cálculos do ICAAP, se forem considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis.
278. Tal como mencionado no n.º 276, alínea b), se for caso disso, o plano de recuperação e a sua avaliação devem ser tidos em conta pelas autoridades competentes para apoiar a determinação dos fundos próprios considerados adequados para uma liquidação ordenada, conforme especificado através do regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 40.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2019/2034. Mais concretamente, a autoridade competente deve utilizar os contributos do plano de recuperação para identificar os principais segmentos de negócio e funções críticas, ações de recuperação, mecanismos de governo, medidas operacionais e cenários. Pode alavancar os cenários utilizados no plano de recuperação aumentando o seu nível de severidade para alcançar um cenário de liquidação.

Cálculos do ICAAP

279. As autoridades competentes devem avaliar se o ICAAP abrange:
- a. Os riscos ou elementos de risco a que a empresa de investimento ou o grupo de empresas de investimento está exposto ou que representa para terceiros decorrentes das suas atividades e operações, reguladas ou não reguladas; e
 - b. As medidas e os recursos necessários, mas também os riscos ou elementos de risco suscetíveis de resultar de um processo de liquidação ordenada.
280. As autoridades competentes devem avaliar a fiabilidade dos cálculos do ICAAP relacionados com o n.º 279, alíneas a) e b), averiguando se são suficientemente:
- a. Coerentes: os riscos quantificados devem ser consentâneos com o modelo de negócio, a composição da carteira e a estratégia de negociação da empresa de investimento;
 - b. Granulares: os cálculos/metodologias devem permitir a repartição dos cálculos pelo menos por categoria de risco²¹, se possível repartidos risco a risco, em lugar de apresentarem um único cálculo (de capital económico) para cobertura de todos os riscos;
 - c. Credíveis: os cálculos/metodologias utilizados devem comprovadamente cobrir os riscos que procuram resolver e devem assentar nos conhecimentos e na

²¹ As categorias de risco abrangem os riscos associados a uma liquidação ordenada, o risco para os clientes, o risco para os mercados, o risco para as empresas e outros riscos especificados através do regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 40.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2019/2034.

- experiência da empresa de investimento ou, se aplicável, em pressupostos prudentes e modelos adequados;
- d. Compreensíveis: os fatores de risco subjacentes aos cálculos/metodologias devem ser claramente especificados. Não são admitidos cálculos do tipo «caixa negra»; e
 - e. Comparáveis: as autoridades competentes devem ter em conta as metodologias de medição do risco do ICAAP, ajustando-as ou exigindo que a empresa de investimento as ajuste para facilitar a comparabilidade com os pares e as estimativas dos valores de referência de supervisão.
281. As autoridades competentes devem avaliar de forma mais aprofundada a fiabilidade dos cálculos do ICAAP, comparando-os com os valores de referência de supervisão dos mesmos riscos ou, se forem suficientemente comparáveis, com as mesmas categorias de risco e com outras informações pertinentes.
282. Um cálculo do ICAAP deve ser considerado parcialmente fiável sempre que, apesar de não cumprir todos os critérios acima referidos, continuar a mostrar-se altamente credível, embora tal deva ocorrer excecionalmente e ser acompanhado por medidas destinadas colmatar as deficiências identificadas no cálculo do ICAAP.

Valores de referência de supervisão

283. As autoridades competentes devem desenvolver e aplicar valores de referência de supervisão específicos para cada risco, como um meio para questionar os cálculos relativos a riscos significativos ou a elementos desses riscos, não abrangidos ou não suficientemente abrangidos pelas partes III e IV do Regulamento (UE) 2019/2033, ou para proporcionar um maior apoio à determinação do requisito de fundos próprios adicionais, categoria de risco a categoria de risco e, preferencialmente, risco a risco, em especial sempre que os cálculos do ICAAP relativos a esses riscos ou elementos desses riscos significativos sejam consideradas pouco fiáveis ou não estejam disponíveis.
284. Os valores de referência de supervisão devem ser desenvolvidos, tendo em conta o ónus da implementação que recai sobre as autoridades competentes, sempre que seja possível proporcionar uma medida prudente, consistente, transparente e comparável que permita comparar, entre as empresas de investimento, os fundos próprios considerados adequados para uma determinada categoria ou elemento de risco.
285. Tendo em conta a variedade de modelos de negócio aplicados pelas empresas de investimento, bem como a respetiva dimensão e complexidade, o resultado dos valores de referência de supervisão pode não ser sempre adequado a todas as empresas de investimento. As autoridades competentes devem, nestas situações, utilizar o valor de referência mais adequado, se existirem alternativas, e aplicar o juízo ao resultado da comparação para justificar as considerações específicas do modelo de negócio e específicas da empresa de investimento.
286. Caso as autoridades competentes tenham em consideração os valores de referência de supervisão para a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, devem, como

parte do diálogo, explicar à empresa de investimento a lógica e os princípios gerais subjacentes aos cálculos obtidas.

Outras informações pertinentes

287. As autoridades competentes devem ter em conta outras informações pertinentes na determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, categoria de risco a categoria de risco ou risco a risco. Outras informações pertinentes podem incluir comparações entre grupos de empresas de investimento com características idênticas ou outros reportes e estudos pertinentes.
288. Outras informações pertinentes devem levar as autoridades competentes a reavaliar a adequação/fiabilidade de um cálculo do ICAAP/valor de referência relativo a um risco ou categoria de risco específico e/ou a efetuar ajustamentos dos resultados, quando suscitarem dúvidas quanto à sua precisão.
289. A fim de garantir a coerência na determinação de requisitos de fundos próprios, categoria de risco a categoria de risco ou risco a risco, as autoridades competentes devem ter em conta os mesmos grupos de empresas de investimento comparáveis que foram criados para analisar os riscos para fundos próprios, conforme especificado no título 6.
290. Caso tenham em consideração outras informações pertinentes na determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem, no âmbito do diálogo de supervisão, explicar à empresa de investimento a lógica e os princípios gerais subjacentes à informação utilizada.

7.2.2 Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir deficiências dos modelos utilizados para fins regulamentares

291. Se – no âmbito da revisão contínua dos métodos internos, realizada de acordo com os requisitos previstos no artigo 37.º da Diretiva (UE) 2019/2034 – identificarem deficiências nos modelos que possam conduzir à subestimação dos requisitos mínimos de fundos próprios estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais relativos a essas deficiências, sempre que se considere que essa medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão, nomeadamente exigir às empresas de investimento que ajustem os seus modelos. Esses requisitos de fundos próprios adicionais só devem ser estabelecidos como medida provisória enquanto as deficiências são corrigidas.

7.2.3 Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir deficiências no ajustamento da avaliação prudente da carteira de negociação

292. Se, no âmbito das revisões realizadas nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e após a avaliação do risco realizada nos termos do título 6, identificarem deficiências na avaliação prudente das posições da carteira de negociação da empresa de investimento suscetíveis de levar à subestimação do requisito K-NPR previsto no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes devem determinar

requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir essas deficiências. Esse requisito de fundos próprios adicional só deve ser determinado se for mais adequado que quaisquer outras medidas de supervisão e só deve ser mantido como uma medida provisória até que as deficiências sejam corrigidas.

7.2.4 Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir outras deficiências

293. As autoridades competentes devem estabelecer fundos próprios adicionais para cobrir deficiências nos dispositivos de governo, processos, mecanismos e estratégias ou outras deficiências – identificadas na sequência da avaliação dos riscos descrita nos títulos 4 a 6 – sempre que outras medidas de supervisão sejam consideradas insuficientes ou inadequadas para assegurar o cumprimento dos requisitos. As autoridades competentes só devem estabelecer tais requisitos de fundos próprios adicionais como uma medida temporária enquanto as deficiências são corrigidas.

294. Sempre que uma empresa de investimento que não reúne as condições para ser considerada uma empresa de investimento de pequena dimensão e não interligada nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 deixa de estabelecer ou de manter, repetidamente, um nível adequado de fundos próprios para cobrir as orientações em matéria de fundos próprios adicionais comunicadas nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir esse risco adicional o mais tardar dois anos após o incumprimento das orientações. As autoridades competentes podem adiar a decisão sempre que permitam à empresa de investimento operar a um nível inferior às orientações devido a flutuações económicas cíclicas ou outras circunstâncias específicas da empresa de investimento.

7.3 Articulação e justificação dos requisitos de fundos próprios

295. Ao determinar o requisito de fundos próprios adicionais em conformidade com o artigo 40, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/2034, num momento especificado no n.º 271, as autoridades competentes devem definir:

- a. Um montante absoluto para o requisito de fundos próprios adicionais como resultado da conclusão baseada na avaliação do SREP; e
- b. O rácio entre o montante absoluto mencionado na alínea a) e o requisito de fundos próprios da empresa de investimento, determinado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2033 no momento da definição desse montante absoluto mencionado na alínea a) («D»), de acordo com a fórmula seguinte:

Montante absoluto do requisito de fundos próprios adicionais

D

296. As autoridades competentes devem garantir que o requisito de fundos próprios adicionais aplicável é sempre igual ao limite superior do montante absoluto mencionado no ponto 295, alínea a), ou ao montante do requisito de fundos próprios adicionais necessário para manter, nos casos em que o D aumente e até que seja definido um novo montante absoluto como resultado da conclusão da avaliação do SREP pelas autoridades competentes, o rácio mencionado no n.º 295, alínea b).
297. Ao comunicarem os requisitos prudenciais às empresas de investimento, as autoridades competentes devem justificar a sua decisão de impor requisitos de fundos próprios adicionais apresentando uma descrição clara da avaliação completa dos elementos enumerados no n.º 273, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2019/2034. A justificação deve ser específica para cada empresa de investimento e fornecer uma indicação clara dos principais fatores subjacentes ao requisito de fundos próprios adicionais, incluindo os riscos e os elementos de risco que contribuem para requisitos de fundos próprios adicionais. Ao justificarem os requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem referir-se a todas as categorias de risco pertinentes, isto é, os riscos associados a uma liquidação desordenada, os riscos para os clientes, os riscos para os mercados, os riscos para as empresas e outros riscos.
298. Na justificação dos requisitos de fundos próprios adicionais nos termos do n.º 273, alíneas b) a d), as autoridades competentes devem também identificar as principais deficiências a cobrir por esses requisitos até serem resolvidas, em conformidade com os n.ºs 291 a 293. Tendo em conta as medidas de supervisão adequadas em conformidade com o título 10, as autoridades competentes devem solicitar às empresas de investimento que identifiquem as medidas adequadas para corrigir essas deficiências e comuniquem os prazos previstos para o efeito.

7.4 Cumprir os requisitos em condições de flutuações económicas cíclicas

299. No caso das empresas de investimento que não cumprem as condições para serem classificadas como empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes devem determinar a adequação dos fundos próprios da empresa de investimento em caso de flutuações económicas cíclicas adversas e se as medidas de supervisão, incluindo as orientações sobre fundos próprios adicionais (P2G), o planeamento dos fundos próprios revisto e outras medidas previstas no título 10, são necessárias para colmatar possíveis insuficiências.
300. Ao analisar as flutuações económicas cíclicas adversas, as autoridades competentes devem avaliar a forma como os riscos ou elementos de riscos que a empresa de investimento representa para terceiros ou aos quais está exposta podem evoluir ao longo de um período de vários anos, tendo em conta o ciclo económico da empresa de investimento. O nível de pormenor desta avaliação deve variar em função da complexidade do modelo de negócio e do perfil de risco da empresa de investimento.

301. Para avaliar a adequação dos fundos próprios em condições de flutuações económicas adversas, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados qualitativos e quantitativos:
- a. Se disponíveis, dos testes de esforço de supervisão ou das análises de sensibilidade;
 - b. Se disponíveis e suficientemente fiáveis, com base na avaliação realizada no título 5, dos testes de esforço ou das análises de sensibilidade da empresa de investimento; ou
 - c. De outra avaliação das flutuações económicas cíclicas realizada pelas autoridades competentes ou pela empresa de investimento com base na avaliação realizada no título 5, se considerada suficientemente fiável; ou
302. Com base na avaliação nos termos do n.º 301, as autoridades competentes devem determinar se os fundos próprios da empresa de investimento são suficientes para cobrir os requisitos de fundos próprios aplicáveis, incluindo requisitos de fundos próprios adicionais, em condições de flutuações económicas cíclicas adversas.

7.4.1 Determinação e fixação das P2G

303. As autoridades competentes devem determinar as P2G conforme especificado na presente secção e no momento especificado no n.º 271. Se a determinação conduzir a um valor positivo, devem fixar as P2G para resolver as preocupações de supervisão acerca da sensibilidade da empresa de investimento aos cenários de flutuações económicas cíclicas adversas.
304. As P2G consistem no montante de fundos próprios considerado adequado que deve ser definido para permitir flutuações económicas cíclicas, protegendo simultaneamente contra o potencial incumprimento dos requisitos de fundos próprios pertinentes em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2033 e o requisito de fundos próprios calculado em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), a Diretiva (UE) 2019/2034, bem como contra qualquer ameaça à capacidade da empresa de investimento para efetuar uma liquidação ordenada. Sempre que as autoridades competentes concluíam que a empresa de investimento não é afetada por este tipo de impedimentos em condições económicas adversas, as autoridades competentes podem decidir não estabelecer as P2G.
305. As autoridades competentes devem determinar e fixar as P2G com base nos resultados da avaliação das flutuações económicas cíclicas, em conformidade com o n.º 301. Essas análises devem ter em conta a estratégia e o modelo de negócio da empresa de investimento, bem como o ambiente em que esta opera, como base para identificar vulnerabilidades e riscos de danos a nível da empresa de investimento, e devem refletir as flutuações económicas pertinentes, que podem ser ao nível do sistema, como perturbações generalizadas da prestação de serviços financeiros causadas pelo comprometimento de uma grande parte do sistema financeiro ou a volatilidade generalizada dos preços dos ativos, ou específicas do modelo de negócio da empresa de investimento, como um choque específico para a natureza e a duração dos instrumentos financeiros que a empresa de investimento negocia, num horizonte prospetivo.

306. Para efeitos do n.º 305, as autoridades competentes devem garantir que as análises realizadas para a configuração das P2G abrangem:
- a. Todos os riscos significativos que contribuem para o requisito de fundos próprios adicionais previsto em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034; e
 - b. As situações em que a empresa de investimento incorre em perdas significativas que impeçam a prossecução dos seus negócios ou em que esta possa ter de cessar as suas atividades de forma ordenada.
307. De um modo geral, as autoridades competentes não devem utilizar as P2G para cobrir elementos de risco que devem ser cobertos pelos requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com a secção 7.2 das presentes orientações.
308. Ao determinar as P2G, as autoridades competentes devem garantir a sua definição a um nível adequado para cobrir as variações máximas previstas do CET1 da empresa de investimento e para garantir a cobertura dos requisitos de fundos próprios aplicáveis.
309. Ao determinarem a dimensão das P2G, as autoridades competentes devem considerar, se for caso disso, os seguintes fatores:
- a. Se as P2G forem determinadas com base em testes de esforço, o momento em que ocorre o impacto máximo de esforço em relação ao ponto de partida e ao horizonte temporal dos cenários utilizados nos testes de esforço;
 - b. O resultado de um teste de esforço interno fiável da empresa de investimento ou uma análise de sensibilidade da empresa de investimento, tendo em conta as definições de cenários e os pressupostos específicos, em especial quando forem considerados mais pertinentes para o modelo de negócio e para o perfil de risco da empresa de investimento ou quando os cenários internos forem mais rigorosos do que os cenários de supervisão, se estes últimos estiverem disponíveis;
 - c. Medidas de mitigação pertinentes da gestão da empresa de investimento, se forem consideradas suficientemente credíveis e com uma grande probabilidade de certeza na sequência da sua avaliação de supervisão;
 - d. Informações e opiniões de supervisão sobre a relevância das análises de sensibilidade ou dos testes de esforço de supervisão ou da própria empresa de investimento para a estratégia, os planos financeiros e o modelo de negócio da empresa de investimento;
 - e. Certeza reduzida quanto à sensibilidade efetiva da empresa de investimento a cenários adversos;
 - f. Eventuais sobreposições com o requisito de fundos próprios adicionais aplicável;
 - g. Se a empresa de investimento se encontra em reestruturação ou resolução.
310. Sem prejuízo do n.º 271, as autoridades competentes devem rever oportunamente o nível das P2G, se este for considerado impreciso com base em todas as informações

pertinentes ao dispor das autoridades competentes. Devem, no mínimo, avaliar se o nível de P2G existente continua adequado e revê-lo se necessário, sempre que os resultados qualitativos e quantitativos mencionados no n.º 305 revelarem alterações significativas face à análise utilizada anteriormente para definir as P2G.

311. As P2G definidas pelas autoridades competentes são complementares ao componente mais elevado dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2033 e ao requisito de fundos próprios adicionais previsto em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034.

7.4.2 Comunicação e composição das P2G

312. Sempre que as P2G sejam definidas ou atualizadas, as autoridades competentes devem comunicar à empresa de investimento os seus níveis e os prazos pertinentes para o seu estabelecimento, em conformidade com o n.º 316. As autoridades competentes devem também explicar a potencial reação de supervisão sempre que as P2G não sejam cumpridas.
313. No caso de uma revisão em conformidade com o n.º 310, sempre que as revisões de supervisão em conformidade com o artigo 36.º da Diretiva (UE) 2019/2034 não sejam realizadas, as autoridades competentes devem comunicar o novo nível das P2G.
314. As autoridades competentes devem comunicar às empresas de investimento que as P2G devem ser satisfeitas com fundos próprios elegíveis CET1 e incorporadas nos seus quadros de planeamento de fundos próprios e de gestão dos riscos, incluindo o quadro de apetência pelo risco e, se for caso disso, o planeamento da recuperação.
315. As autoridades competentes devem também comunicar às empresas de investimento que os fundos próprios detidos para efeitos das P2G não podem ser utilizados para satisfazer outros requisitos de fundos próprios.
316. Ao definirem e comunicarem às empresas de investimento os prazos de estabelecimento das P2G, as autoridades competentes devem considerar, pelo menos, o seguinte:
- a. Se a empresa de investimento se encontra em situação de reestruturação ou de resolução; e
 - b. As potenciais implicações que as P2G denominadas em CET1 podem ter para outras partes dos requisitos de fundos próprios e para a capacidade das empresas de investimento de emissão de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) ou de nível 2 (T2).

7.4.3 Planeamento dos fundos próprios e outras medidas de supervisão para fazer face à adequação dos fundos próprios em condições de esforço

Planeamento dos fundos próprios

317. Sempre que os resultados quantitativos mencionados na secção 7.4 indiquem que, nos cenários adversos em causa, a empresa de investimento não poderá cumprir os requisitos de fundos próprios aplicáveis, as autoridades competentes devem exigir que a empresa de investimento apresente um planeamento dos fundos próprios credível que resolva o risco de não cumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis.
318. Para determinar a credibilidade do plano de fundos próprios, a autoridade competente deve considerar, conforme aplicável:
- a. Se o plano de fundos próprios abrange a totalidade do horizonte temporal adverso previsto;
 - b. Se o plano de fundos próprios apresenta um conjunto de medidas de mitigação e de gestão credíveis;
 - c. Se a empresa de investimento está disposta e tem capacidade para adotar essas medidas para resolver as infrações dos requisitos de fundos próprios aplicáveis em condições adversas;
 - d. Se tais medidas de mitigação e de gestão estão sujeitas a eventuais restrições de natureza jurídica ou de reputação;
 - e. A probabilidade de a ação de mitigação e de gestão permitir que a empresa de investimento cumpra plenamente os requisitos de fundos próprios aplicáveis num prazo adequado;
 - f. Se as medidas propostas estão, de um modo geral, em consonância com considerações macroeconómicas e com futuras alterações regulamentares conhecidas que afetam a empresa de investimento no âmbito e no calendário dos cenários adversos assumidos; e
 - g. Se for caso disso, o conjunto de opções de recuperação e a sua análise, conforme previsto no plano de recuperação da empresa de investimento.
319. Ao avaliar os planos de fundos próprios, as autoridades competentes devem, caso aplicável, na sequência de um diálogo eficaz com a empresa de investimento, exigir que esta introduza as alterações necessárias nesses planos, incluindo nas medidas de gestão propostas, ou exigir que as empresas de investimento adotem medidas de mitigação adicionais pertinentes tendo em conta os cenários e as condições macroeconómicas atuais.
320. As autoridades competentes devem esperar que as empresas de investimento executem o plano de fundos próprios revisto, incluindo alterações adicionais efetuadas com base nos resultados da avaliação de supervisão e no diálogo de supervisão da empresa de investimento.

Medidas de supervisão adicionais

321. As autoridades competentes devem, caso necessário, considerar a aplicação das medidas de supervisão adicionais especificadas no título 10 para assegurar que a empresa de investimento é adequadamente capitalizada em condições adversas.
322. Em especial, sempre que os resultados quantitativos dos testes de esforço ou das análises de sensibilidade indicarem que a empresa de investimento infringirá provavelmente os seus requisitos de fundos próprios aplicáveis no cenário adverso nos 12 meses seguintes, as autoridades competentes devem, caso aplicável, tratar tais informações como uma das possíveis circunstâncias na aceção do artigo 38.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034. Nesses casos, as autoridades competentes devem aplicar medidas adequadas, de acordo com o artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2034, destinadas a garantir níveis suficientes de fundos próprios. Em especial, sempre que tais medidas sejam relativas aos fundos próprios, as autoridades competentes devem, conforme definido no artigo 39.º, n.º 2, alíneas a) e f), considerar uma ou ambas medidas a seguir:
- Exigir que as empresas de investimento detenham um montante adequado de fundos próprios adicionais sob a forma de um montante nominal, tendo em conta os resultados da avaliação do SREP;
 - Exigir uma redução do risco inerente das atividades, dos produtos e dos sistemas empresa de investimento.

7.5 Síntese das conclusões e da notação

323. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de fundos próprios existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a empresa de investimento está ou possa vir a estar exposta. Esta opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 9.

Quadro 9 - Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação da adequação dos fundos próprios

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O montante dos fundos próprios detidos representa um nível baixo de risco para a viabilidade da	<ul style="list-style-type: none">A empresa de investimento tem capacidade para cumprir confortavelmente as suas P2G com os fundos próprios CET1 disponíveis, se for caso disso.A empresa de investimento detém um nível de fundos próprios confortavelmente superior ao seu requisitos de fundos próprios e a o seu requisito de fundos

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
	empresa de investimento.	<p>próprios adicionais e prevê-se que o mantenha no futuro.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A avaliação das flutuações económicas cíclicas, inclusive, se for caso disso, dos testes de esforço ou análises de sensibilidade, não revela riscos perceptíveis em termos de impacto das flutuações económicas cíclicas nos fundos próprios. • A empresa de investimento dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível, com potencial para ser eficaz se for necessário.
2	O montante e dos fundos próprios detidos representa um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento tem dificuldade em cumprir as suas P2G com os fundos próprios CET1 disponíveis. As medidas de mitigação da gestão destinadas a resolver esta dificuldade são consideradas credíveis e eficientes. • A avaliação das flutuações económicas cíclicas, inclusive, se for caso disso, dos testes de esforço ou análises de sensibilidade, revela um baixo nível de risco em termos de impacto das flutuações económicas cíclicas nos fundos próprios, mas as ações de gestão destinadas a resolver este problema são consideradas credíveis e eficientes. • A empresa de investimento dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível que, apesar de algum risco, tem potencial para ser eficaz se for necessário.
3	O montante dos fundos próprios detidos representa um nível médio-elevado para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento não cumpre as suas P2G com os fundos próprios CET1 disponíveis. Existem preocupações quanto à credibilidade e à eficácia das medidas de mitigação da gestão para resolver esta questão. • A avaliação das flutuações económicas cíclicas, inclusive, se for caso disso, dos testes de esforço ou análises de sensibilidade, revela um nível médio de risco em termos de impacto das flutuações económicas cíclicas nos fundos próprios. As medidas de gestão não poderão, de forma credível e eficaz, abordar esta questão. • A empresa de investimento dispõe de um plano de fundos próprios que não será, provavelmente, eficaz.
4	O montante dos fundos próprios detidos representa	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa de investimento não cumpre as suas P2G (ou não estabeleceu, deliberadamente, as P2G) com

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
	um nível elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<p>os fundos próprios CET1 disponíveis e não conseguirá fazê-lo num futuro previsível. As medidas de mitigação da gestão destinadas a resolver este problema não são consideradas credíveis nem eficazes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A avaliação das flutuações económicas cíclicas, inclusive, se for caso disso, dos testes de esforço ou análises de sensibilidade, revela que a empresa de investimento infringiria o seu requisito de fundos próprios adicionais devido às flutuações económicas cíclicas. As medidas de gestão não poderão, de forma credível nem eficaz, abordar esta questão. • A empresa de investimento não dispõe de um plano de fundos próprios, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado.

Título 8. Avaliação dos riscos para a liquidez

8.1 Considerações gerais

324. As autoridades competentes devem avaliar e atribuir uma notação aos riscos para a liquidez e para o financiamento que foram identificados como significativos para a empresa de investimento e a gestão e o controlo desses riscos pela empresa de investimento.
325. A formalidade e a granularidade da avaliação deve depender da dimensão da empresa de investimento, da sua estrutura e organização interna e da natureza, do âmbito e da complexidade das suas atividades, bem como do risco para os clientes, do risco para o mercado e do risco para a empresa de investimento. No caso de empresas de investimento que não negociem por conta própria, a avaliação deve ser menos abrangente, ao passo que, no caso das empresas de investimento que negociem por conta própria, a avaliação deve ser granular e mais abrangente.
326. As empresas de investimento que negociem por conta própria devem realizar avaliações da liquidez, inclusive intradiária, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/2034. As autoridades competentes devem, pois, avaliar as empresas de investimento que realizam atividades de criação de mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 236/2012 de forma abrangente e averiguar se essas empresas de investimento abrangem elementos que são pertinentes para elas, como a avaliação do risco de liquidez intradiária e a adequação dos recursos líquidos disponíveis.
327. As autoridades competentes devem verificar a conformidade da empresa de investimento com os requisitos mínimos de liquidez especificados no Regulamento (UE) 2019/2033 e na Diretiva (UE) 2019/2034. As autoridades competentes devem alargar o âmbito da avaliação para formarem uma visão exaustiva do risco de liquidez.
328. Ao realizarem a avaliação do risco de liquidez, as autoridades competentes devem ter em conta todas as fontes de informação indicadas a seguir, se disponíveis:
- a. Resultados da análise dos serviços e atividades prestados pela empresa de investimento e informações decorrentes da monitorização dos indicadores essenciais, sobretudo os que possam ajudar a compreender as principais fontes de riscos para a liquidez;

- b. Reporte de supervisão, em especial a informação prestada pela empresa de investimento no âmbito do reporte nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2019/2033;
 - c. Relatórios periódicos, relatórios quantitativos, demonstrações financeiras e relatórios internos de uma empresa de investimento, nomeadamente os relatórios de gestão sobre a liquidez e quaisquer outras informações solicitadas à empresa de investimento pela autoridade competente;
 - d. Quaisquer informações da empresa-mãe da empresa de investimento, se esta for uma filiar e estiver incluída na supervisão em base consolidada, sobretudo informações sobre o risco de liquidez das empresas de investimento que fazem parte de um grupo bancário;
 - e. Resultados de diversas atividades de supervisão;
 - f. Informações do ILAAP da empresa de investimento;
 - g. As conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna e externa;
 - h. Recomendações e orientações emitidas pela EBA ou pela ESMA, bem como alertas e recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB); e
 - i. Riscos identificados noutras empresas de investimento que apresentem um modelo de negócio semelhante.
329. A avaliação do risco de liquidez deve assentar em informações fiáveis e atualizadas e os resultados devem ser tidos em conta ao realizar a avaliação do processo de gestão do risco de liquidez.
330. As autoridades competentes devem incluir o resultado da avaliação do risco de liquidez numa síntese de conclusões que faculte uma explicação sobre os principais fatores de risco e uma notação.

8.2 Avaliação do risco de liquidez

331. As autoridades competentes devem avaliar o impacto, para os ativos líquidos, de condições rigorosas mas plausíveis, bem como a forma como a empresa de investimento está preparada para atenuar os fluxos de saída objeto de tensão em conformidade com o quadro de gestão do risco de liquidez mencionado na secção 8.4 das presentes orientações.
332. As autoridades competentes devem avaliar a quantidade de ativos líquidos necessários para garantir que a empresa de investimento mantém níveis adequados de recursos líquidos para fazer face a fontes significativas de riscos para a empresa de investimento,

incluindo risco para os clientes, risco para o mercado e risco para a empresa de investimento, tanto em condições normais como rigorosas, mas plausíveis, abrangendo choques idiossincráticos, a nível do mercado e combinados.

333. Ao avaliarem o impacto de condições rigorosas mas plausíveis para as necessidades de liquidez da empresa de investimento, as autoridades competentes devem avaliar todas as fontes significativas de risco de liquidez, incluindo risco para os clientes, risco para o mercado e risco para a empresa de investimento, bem como os recursos líquidos necessários para a eventual liquidação ordenada da empresa de investimento. Concretamente, as autoridades competentes devem avaliar todos os elementos seguintes:
- a. Se a empresa de investimento detém ativos ou fundos de clientes e a sua capacidade para devolver esses ativos de forma atempada num cenário rigoroso mas plausível;
 - b. Se a empresa de investimento avalia as suas necessidades de liquidez para as suas outras atividades extrapatrimoniais, tendo em conta que a natureza contingente dos instrumentos extrapatrimoniais aumenta a complexidade da gestão dos fluxos de caixa correspondentes;
 - c. Outras potenciais fontes de fluxos de caixa de saída, incluindo *swaps*, opções no mercado de balcão (OTC) emitidas ou vendidas, outros contratos de taxas de juro, contratos de taxas de câmbio a prazo, valores de cobertura adicional e acordos de rescisão antecipada;
 - d. Se existem dificuldades no acesso a determinados mercados;
 - e. Se os mercados cambiais podem apresentar falta de liquidez;
 - f. Se a taxa de câmbio pode desvalorizar acentuadamente quando a empresa de investimento realiza transações em moeda estrangeira a uma escala significativa; e
 - g. Se a empresa de investimento que alavanca as suas posições está exposta ao risco de liquidez devido ao risco de diminuição do valor de mercado de uma posição que acione a necessidade de garantias ou margens adicionais que a obriguem a liquidar rapidamente as suas posições.

Avaliação do risco de liquidez intradiária

334. Relativamente às empresas de investimento que negociam por conta própria, as autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui um nível suficiente de ativos líquidos de alta qualidade e outras entradas de liquidez para cobrir as saídas de liquidez diariamente, nomeadamente no período intradiário. As autoridades competentes devem avaliar as empresas de investimento que realizem atividades de

criação de mercado de forma mais abrangente. No entanto, devem ter em consideração qualquer atenuação do risco de liquidez proporcionada pela compensação das transações por um membro compensador.

335. As autoridades competentes devem basear a sua avaliação na análise do risco de liquidez intradiário da empresa de investimento em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/2034. A liquidez intradiária deve ser avaliada em condições normais e rigorosas, mas plausíveis.
336. Para efeitos da avaliação do risco de liquidez intradiária, as autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento compensa as suas posições através de membros compensadores ou se opera num mercado de balcão. Se a empresa de investimento é garantida por um membro compensador ou por qualquer outra parte, a autoridade competente deve avaliar a eficácia das garantias na atenuação do risco de liquidez.
337. Para a averiguação das necessidades de liquidez em condições normais e a avaliação do risco de liquidez intradiária, as autoridades competentes devem apoiar a análise com elementos de prova retirados dos relatórios internos e das informações da empresa de investimento, bem como de dados de reporte de supervisão, conforme especificado no regulamento de execução adotado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033.
338. As autoridades competentes devem avaliar a exposição da empresa de investimento ao risco de liquidez intradiária, incluindo a disponibilidade intradiária de ativos líquidos. As autoridades competentes devem avaliar se os requisitos de liquidação diária serão cumpridos, incluindo uma avaliação da liquidez intradiária disponível ou da liquidez acessível em condições normais, bem como em condições financeiras ou operacionais que possam afetar o acesso à liquidez, como falhas informáticas, restrições legais à transferência de fundos ou o incumprimento das contrapartes na negociação.

Avaliação dos recursos líquidos disponíveis

339. No caso das empresas de investimento que exerçam atividades de criação de mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 236/2012, as autoridades competentes devem avaliar os recursos líquidos. As autoridades competentes devem efetuar avaliações semelhantes às empresas de investimento que não exerçam atividades de criação de mercado, na medida em que o considerem pertinente.
340. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos recursos de liquidez das empresas de investimento que exerçam atividades de criação de mercado que sejam necessários para satisfazer as suas necessidades de liquidez em diferentes horizontes temporais, incluindo a nível intradiário. A avaliação deve ter em conta todos os critérios seguintes:

- a. Os ativos líquidos disponíveis atempadamente para a viabilidade da empresa de investimento em condições normais e rigorosas, mas plausíveis;
 - b. Os ativos líquidos globais ao dispor da empresa de investimento no período completo das condições rigorosas, mas plausíveis em causa;
 - c. As características de diferentes condições rigorosas mas plausíveis, como a severidade e a duração, e os períodos tidos em conta na avaliação das necessidades de liquidez da empresa de investimento;
 - d. O montante de ativos que teria de ser liquidado nos horizontes temporais em causa; e
 - e. Se os recursos líquidos reais, incluindo a qualidade dos ativos líquidos, são consentâneos com o risco de liquidez da empresa de investimento;
 - f. A disponibilidade e a magnitude dos recursos de liquidez assegurados por um membro compensador.
341. As autoridades competentes devem avaliar a capacidade das empresas de investimento que exerçam atividades de criação de mercado para converter monetariamente os seus ativos líquidos em tempo útil, a fim de satisfazerem as suas necessidades de liquidez no período de esforço. As autoridades competentes devem ter em conta todos os critérios seguintes:
- a. Se a empresa de investimento testa o seu acesso ao mercado, vendendo ou fazendo acordos de recompra periodicamente;
 - b. Se existem elevadas concentrações que possam representar um risco de erros na previsão dos recursos líquidos;
 - c. Se os recursos de liquidez estão imediatamente disponíveis e sob o controlo do pessoal competente;
 - d. Se a denominação dos ativos líquidos é consentânea com a distribuição das necessidades de liquidez por moeda;
 - e. No caso de a empresa de investimento ter contraído empréstimos de ativos líquidos, se já não disporá dos mesmos para satisfazer os seus fluxos de saída em condições rigorosas mas plausíveis, dado o efeito líquido da operação; e
 - f. A fiabilidade das facilidades de liquidez autorizadas, se forem utilizadas pela empresa de investimento.

Avaliação do financiamento

342. Ao avaliarem o risco de liquidez, as autoridades competentes devem avaliar as modalidades de financiamento da empresa de investimento e a estabilidade das fontes de financiamento, em condições normais e rigorosas, mas plausíveis.
343. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do perfil de financiamento da empresa de investimento, tendo em conta todos os critérios seguintes:
- a. Se as obrigações da empresa de investimento são devidamente cumpridas com financiamento estável;
 - b. Se – caso a empresa de investimento pertença a grupos – existem fluxos regulares intragrupo de liquidez e se estes são mandatados por contratos ainda em vigor; e
 - c. Se a empresa de investimento tem acesso a facilidades de crédito de uma instituição de crédito ou de outra entidade do grupo, ou de outras fontes de financiamento alternativas.
344. As autoridades competentes devem avaliar a diversidade das fontes de financiamento. A avaliação deve ter em conta se o financiamento é garantido ou não, nomeadamente a utilização de acordos de recompra, mercados de empréstimo de títulos, emissão de dívidas a longo prazo nos mercados públicos e privados, diversos instrumentos de financiamento a curto prazo, como empréstimos bancários e, se for caso disso, a diversidade dos mercados regionais.
345. As autoridades competentes devem avaliar se as eventuais lacunas resultantes do perfil de financiamento da empresa de investimento, tais como discrepâncias a nível das entradas e saídas nas atividades de mercado que infrinjam os limites aceitáveis, ou concentrações excessivas de fontes de financiamento, podem conduzir ao risco de liquidez. As autoridades competentes devem avaliar o nível de dependência da empresa de investimento em relação a fontes de financiamento específicas com base nos serviços de investimento, na natureza e no prestador dos fundos.
346. As autoridades competentes devem considerar os fatores suscetíveis de reduzir a estabilidade do financiamento, associados ao tipo e às características de ativos e passivos.
347. As autoridades competentes devem avaliar os riscos para a sustentabilidade do perfil de financiamento da empresa de investimento decorrentes de concentrações das fontes de financiamento. Devem ter em conta se as contrapartes da empresa de investimento são individuais ou associadas e outros riscos de concentração que possam afetar o futuro acesso da empresa de investimento ao financiamento. Esta avaliação deve incluir a fiabilidade das estratégias de financiamento alternativas da empresa de investimento e a sua capacidade de proteger a empresa.

8.3 Avaliação da gestão do risco de liquidez

348. As autoridades competentes devem avaliar o quadro de gestão do risco de liquidez da empresa de investimento. No caso de empresas de investimento de menor dimensão e menos complexas, esta avaliação deve ser simplificada, para evitar encargos excessivos sobre a autoridade e sobre a empresa de investimento.

Quadro, políticas e procedimentos organizacionais

349. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui um quadro de gestão do risco de liquidez eficaz que lhe permita identificar a forma como está exposta ao risco de liquidez. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento instituiu sistemas sólidos de controlo e de gestão do risco de liquidez que lhe permitam monitorizar a eficácia da sua liquidez, o nível do risco de liquidez e a conformidade com as políticas e os procedimentos estabelecidos.
350. O quadro deve ser proporcional à dimensão, à estrutura e à organização interna da empresa de investimento e à natureza, ao âmbito e à complexidade das suas atividades, bem como ao seu risco para os clientes, ao risco para o mercado e ao risco para a empresa de investimento. No caso de empresas de investimento que não negoceiem por conta própria, o quadro de gestão do risco de liquidez pode não ter de ser separado de outras políticas e procedimentos relacionados com o risco.
351. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro de gestão do risco da empresa de investimento tem em conta a capacidade da empresa de investimento para identificar situações de escassez de ativos líquidos antes da ocorrência de condições de esforço.
352. As autoridades competentes devem avaliar se as estratégias da empresa de investimento se concentram em garantir a capacidade da empresa de investimento para continuar a funcionar e a perseguir novas oportunidades de negócio em todos os ambientes de mercado por um período prolongado, sem a necessidade de liquidar ativos de imediato ou de mobilizar financiamento adicional.
353. Ao avaliarem o quadro, as políticas e os procedimentos de gestão do risco de liquidez, as autoridades competentes devem ter em conta todos os critérios seguintes:
- a. Se o órgão de administração aprova as políticas de gestão dos riscos de liquidez e se as discute e revê regularmente;
 - b. Se a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento e pela aplicação das políticas e procedimentos de gestão do risco de liquidez;
 - c. Se a direção de topo garante que as decisões do órgão de administração são implementadas e ativamente monitorizadas;

- d. Se o quadro de gestão do risco de liquidez é internamente coerente e garante que o ILAAP, se disponível, seja abrangente e esteja bem integrado no quadro de gestão dos riscos mais vasto da empresa de investimento; e
 - e. Se as políticas e os procedimentos estão devidamente definidos, formalizados e se são comunicados de forma eficaz em toda a empresa de investimento.
354. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento possui um quadro organizacional para as funções de gestão, medição e controlo do risco de liquidez. As autoridades competentes devem ter em conta todos os critérios seguintes:
- a. Se os sistemas e processos de controlo e de monitorização do risco de liquidez são regulados por funções de controlo independentes; e
 - b. Se as funções de gestão, medição e controlo do risco abrangem o risco de liquidez da empresa de investimento, em especial, todas as áreas em que o risco de liquidez possa ser assumido, atenuado ou monitorizado.

Quadro de controlo interno do risco de liquidez

355. As autoridades competentes devem avaliar se a empresa de investimento dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para atenuar ou limitar o seu risco de liquidez. O quadro de controlo da liquidez e os mecanismos de salvaguarda podem estar separados dos outros quadros ou mecanismo de controlo dos riscos. Ao avaliarem esses quadros e mecanismos, as autoridades competentes devem ter em conta todos os critérios seguintes:
- a. Se o quadro de imposição de limites e de controlo é adequado à complexidade, à dimensão e ao modelo de negócio da empresa de investimento e se reflete os diferentes fatores significativos de risco de liquidez, nomeadamente os desfasamentos de prazos de vencimento, os desfasamentos de moeda, as operações com derivados, os elementos extrapatrimoniais e o risco de liquidez intradiária;
 - b. Se a empresa de investimento implementou limites e sistemas de monitorização adequados, que são compatíveis com a sua apetência pelo risco de liquidez;
 - c. Se os limites de risco são regularmente revistos pelos órgãos competentes ou a função de controlo da empresa de investimento e claramente comunicados dentro da empresa;
 - d. Se existem procedimentos claros e transparentes sobre a monitorização do cumprimento dos limites individuais de risco de liquidez e o tratamento dos incumprimentos dos limites (incluindo procedimentos de resolução hierárquica e de reporte claros); e

- e. Se o quadro de imposição de limites e de controlo ajuda a empresa de investimento a assegurar a disponibilidade de ativos líquidos suficientes.

8.4 Síntese das conclusões e da notação

356. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de liquidez da empresa de investimento. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base nas considerações especificadas no quadro 10.

Quadro 10. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de liquidez

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco de liquidez, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um risco não significativo ou muito baixo. • A dimensão e a composição do ativo líquido são adequadas e convenientes. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (nomeadamente o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) não é significativo ou é muito baixo. • Existe um risco não significativo ou muito baixo decorrente do perfil de financiamento da empresa de investimento ou da sua estabilidade. • Outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação) não são significativos ou são muito baixos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, o quadro de gestão do risco de liquidez da empresa de investimento e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • Os sistemas de gestão do risco de liquidez e de controlo são apropriados e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da empresa de investimento.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco de liquidez, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Os desfasamentos (entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco baixo a médio. • O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é baixo a médio. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é baixo a médio. 	

		<ul style="list-style-type: none"> • O risco resultante do perfil de financiamento da empresa de investimento e da sua estabilidade é baixo a médio. • Outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação) são baixos a médios.
3	<p>Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco de liquidez, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os desfasamentos (nomeadamente entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco médio a elevado. • O risco resultante da dimensão e da composição dos ativos líquidos é médio a elevado. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é médio a elevado. • O risco resultante do perfil de financiamento da empresa de investimento e da sua estabilidade é médio a elevado. • Outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação) são médios a elevados.
4	<p>Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na empresa de investimento, tendo em conta o nível de risco de liquidez, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os desfasamentos (nomeadamente entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco elevado. • O risco resultante da dimensão e da composição dos ativos líquidos é elevado. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é elevado. • O risco resultante do perfil de financiamento da empresa de investimento e da sua estabilidade é elevado.

		<ul style="list-style-type: none">• Outros fatores do risco de liquidez (incluindo o risco de reputação) são elevados.	
--	--	--	--

Título 9. Determinação do resultado da avaliação da liquidez

9.1 Considerações gerais

357. As autoridades competentes devem utilizar a avaliação prevista no título 8 para identificar e avaliar o risco de liquidez atual e futuro que a empresa de investimento enfrenta ou pode enfrentar, bem como a forma como a empresa de investimento é capaz de atenuar esse risco.
358. As autoridades competentes devem realizar o processo de avaliação da liquidez do SREP, adotando as seguintes etapas:
- a. Avaliação global da liquidez da empresa de investimento;
 - b. Determinação da necessidade de medidas específicas de liquidez com base no regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 42.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2019/2034;
 - c. Determinação da notação relativa à liquidez.

9.2 Avaliação global do risco de liquidez

359. Para avaliar se a liquidez detida pela empresa de investimento proporciona uma cobertura adequada do risco de liquidez, as autoridades competentes devem servir-se de todas as fontes de informação seguintes:
- a. Os resultados da avaliação do risco de liquidez;
 - b. O ILAAP da empresa de investimento, se disponível; e
 - c. Outros dados pertinentes, tais como informações de inspeções locais, análises do grupo de empresas comparáveis ou testes de esforço realizados pelas autoridades de supervisão ABC/CFT, relatórios internos de gestão do risco e relatórios *ad hoc* solicitados pelas autoridades competentes, se disponíveis.
360. Para obterem o resultado da avaliação do risco de liquidez, as autoridades competentes devem ter em conta as conclusões relativas a todos os aspetos seguintes:
- a. Os riscos de liquidez não cobertos pelos requisitos de liquidez especificados no Regulamento (UE) 2019/2033, incluindo, se for caso disso, o risco de liquidez intradiária;

- b. Outros riscos que não sejam devidamente cobertos e medidos pela empresa de investimento, em consequência da subestimação dos fluxos de saída, da sobrestimação dos fluxos de entrada, da sobrestimação dos ativos líquidos ou da indisponibilidade, de um ponto de vista operacional, de ativos líquidos, tais como ativos não disponíveis para venda e ativos prontamente disponíveis;
- c. Concentrações específicas do financiamento por contrapartes e/ou produto/tipo;
e
- d. Outros resultados pertinentes dos testes de esforço de supervisão da liquidez.

361. Ao avaliarem o quadro do ILAAP da empresa de investimento, as autoridades competentes devem avaliar se os cálculos do ILAAP são credíveis. Os cálculos utilizados pelas empresas de investimento devem ser considerados credíveis se cobrirem devidamente os riscos que procuram resolver. Os cálculos devem ser considerados compreensíveis se houver uma clara repartição e sintetização dos componentes subjacentes aos cálculos do ILAAP.

362. As autoridades competentes devem traduzir esta avaliação global numa notação da liquidez e de financiamento que reflita a sua opinião sobre eventuais ameaças para a viabilidade da empresa de investimento decorrentes de riscos para a liquidez.

9.3 Determinação da necessidade de requisitos específicos de liquidez

363. Ao determinarem o requisito de liquidez específico em conformidade com o artigo 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes devem tomar uma decisão sobre a aplicação de requisitos quantitativos, conforme previsto no presente título, ou sobre a aplicação de requisitos qualitativos, tal como previsto no título 10 das presentes orientações.

364. Para determinarem o requisito quantitativo, as autoridades competentes devem solicitar um montante de ativos líquidos em conformidade com o regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 42.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2019/2034, que colmate as lacunas identificadas.

9.4 Síntese das conclusões e da notação

365. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de liquidez existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a empresa de investimento está ou pode vir a estar exposta. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação baseada nas considerações especificadas no quadro 11.

Quadro 11. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação à adequação da liquidez

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	A posição de liquidez e o perfil de financiamento da empresa de investimento não representam um risco significativo para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A liquidez da empresa de investimento é superior aos requisitos quantitativos de supervisão específicos e prevê-se que assim se mantenha no futuro. • A composição e a estabilidade do financiamento não implicam um risco perceptível para as atividades e o modelo de negócio da empresa de investimento. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, não é impedida, ou todas as entidades possuem uma capacidade de compensação e liquidez superiores aos requisitos de supervisão.
2	A posição de liquidez ou o perfil de financiamento da empresa de investimento representam um nível de risco baixo para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A liquidez da empresa de investimento é superior aos requisitos quantitativos de supervisão específicos, mas existe o risco de não se manter. • A composição e a estabilidade do financiamento representam um nível baixo de risco para as atividades e para o modelo de negócio da empresa de investimento. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é ou poderá ser ligeiramente impedida.
3	A posição de liquidez ou o perfil de financiamento da empresa de investimento implicam um nível médio de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • A liquidez da empresa de investimento está a deteriorar-se e/ou é inferior aos requisitos quantitativos específicos de supervisão, e existem dúvidas quanto à capacidade da empresa de investimento para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil. • A composição e a estabilidade do financiamento representam um nível médio de risco para as atividades e para o modelo de negócio da empresa de investimento. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida.
4	A posição de liquidez ou o perfil de financiamento da empresa de investimento	<ul style="list-style-type: none"> • A liquidez da empresa de investimento está a deteriorar-se rapidamente ou é inferior aos requisitos quantitativos específicos de

	<p>representam um nível de risco elevado para a viabilidade da empresa de investimento.</p>	<p>supervisão, e existem sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de investimento para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A composição e a estabilidade do financiamento representam um nível elevado de risco para as atividades e para o modelo de negócio da empresa de investimento. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é seriamente impedida.
--	---	---

Título 10. Avaliação global do SREP e aplicação das medidas de supervisão

10.1 Considerações gerais

366. O presente título é relativo à articulação das conclusões das avaliações dos elementos do SREP na avaliação global do SREP. Aborda igualmente a aplicação, pelas autoridades competentes, de medidas de supervisão destinadas a corrigir as deficiências identificadas através da avaliação de elementos do SREP. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão, conforme especificadas na Diretiva (UE) 2019/2034 (artigos 38.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º) e na legislação nacional e, se for caso disso, as medidas de intervenção precoce previstas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, podendo ainda optar por qualquer combinação destas duas alternativas.
367. As autoridades competentes devem exercer os seus poderes de supervisão com base nas deficiências identificadas nas avaliações de cada elemento do SREP, tendo em conta a avaliação global do SREP, incluindo as notações, e atendendo ao seguinte:
- a. A importância das deficiências ou das vulnerabilidades e o potencial impacto prudencial da não resolução do problema (ou seja, se é necessário fazer face ao problema aplicando uma medida específica);
 - b. Se as medidas são consentâneas ou proporcionais à sua avaliação global de um elemento específico do SREP (e à avaliação global do SREP);
 - c. Se são necessárias medidas de supervisão ou outras medidas administrativas para corrigir as deficiências ou vulnerabilidades prudenciais relativas aos riscos de BC/FT no âmbito das suas competências de supervisão, após terem contactado as autoridades de supervisão ABC/CFT pertinentes;
 - d. Se as deficiências ou vulnerabilidades já foram tratadas/abrangidas por outras medidas;
 - e. Se outras medidas teriam permitido atingir o mesmo objetivo com menor impacto administrativo e financeiro da empresa de investimento;
 - f. O nível e a duração ótimos de aplicação da medida para atingir o objetivo de supervisão; e
 - g. A possibilidade de os riscos e vulnerabilidades identificados poderem estar correlacionados e/ou se reforçarem mutuamente, justificando-se o reforço do rigor das medidas de supervisão.

368. Ao aplicarem medidas de supervisão para resolver as deficiências específicas identificadas na avaliação dos elementos do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta os requisitos quantitativos globais de fundos próprios e de liquidez, a utilizar com base nos critérios especificados nos títulos 7 e 9.
369. Ao aplicarem medidas de supervisão ou sanções para corrigir deficiências prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT para que as deficiências ou vulnerabilidades subjacentes sejam adequadamente corrigidas através das medidas adequadas no âmbito das respetivas competências das autoridades de supervisão ABC/CFT e das autoridades competentes do respetivo ponto de vista.
370. As autoridades competentes podem tomar medidas de supervisão imediatas que estejam diretamente ligadas aos resultados de atividades de supervisão.

10.2 Avaliação global do SREP

371. Ao determinarem a avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem considerar as conclusões das avaliações dos elementos do SREP, mais especificamente:
- a. Os riscos a que a empresa de investimento está ou possa vir a estar exposta;
 - b. A probabilidade de o governo, as deficiências a nível do controlo e/ou o modelo de negócio ou a estratégia da empresa de investimento exacerbarem ou reduzirem esses riscos, bem como de exporem a empresa de investimento a novas fontes de risco;
 - c. Se os fundos próprios e os recursos de liquidez da empresa de investimento proporcionam uma sólida cobertura desses riscos; e
 - d. O potencial de interação positiva e negativa entre os elementos (por exemplo, as autoridades competentes podem considerar que uma estrutura de capitais forte é um fator potencial de mitigação de problemas identificados no domínio da liquidez e do financiamento ou, pelo contrário, que uma estrutura de capitais insuficiente pode exacerbar esses problemas).
372. Com base nestas considerações, as autoridades competentes devem determinar a viabilidade da empresa de investimento, definida pela sua proximidade de um ponto de inviabilidade, com base na adequação dos fundos próprios e dos recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou do modelo de negócio ou da estratégia para cobrir os riscos a que está ou possa vir a estar exposta.
373. Com base nesta determinação, as autoridades competentes devem:
- a. Adotar todas as medidas de supervisão necessárias para resolver as preocupações;

- b. Determinar os futuros recursos e planeamento de supervisão da empresa de investimento, incluindo se devem ser planeadas atividades de supervisão específicas da empresa de investimento;
 - c. Se for caso disso, determinar a necessidade de medidas de intervenção precoce, conforme previsto no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE; e
 - d. Determinar se se pode considerar que a empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência».
374. A avaliação global do SREP deve refletir-se numa notação da viabilidade com base nas considerações especificadas no quadro 12 e ser claramente documentada numa síntese da avaliação global do SREP. Esta síntese anual deve igualmente incluir a notação global do SREP e as notações atribuídas aos elementos do SREP, bem como as conclusões alcançadas pelas autoridades de supervisão nos 12 meses precedentes.

Quadro 12. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação global do SREP

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	Os riscos identificados representam um nível baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da empresa de investimento não suscitam preocupações. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento não suscitam preocupações. • Os riscos com impacto nos fundos próprios e na liquidez da empresa de investimento representam um risco não significativo ou muito baixo de impacto prudencial significativo. • A composição e a quantidade de fundos próprios detidos não suscitam preocupações. • A posição de liquidez e o perfil de financiamento da empresa de investimento não suscitam preocupações. • Não existem preocupações significativas quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da empresa de investimento, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
2	Os riscos identificados representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da empresa de investimento suscitam um nível baixo a médio de preocupação.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível baixo a médio de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela empresa de investimento suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da empresa de investimento suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Se aplicável, existe um nível de preocupação baixo a médio quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da empresa de investimento, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
3	Os riscos identificados representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da empresa de investimento suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível médio a elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela empresa de investimento suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da empresa de investimento suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Se pertinente, existe um nível médio a elevado de preocupação quanto à credibilidade e viabilidade do plano de

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		recuperação da empresa de investimento, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
4	Os riscos identificados representam um nível elevado de risco para a viabilidade da empresa de investimento.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da empresa de investimento suscitam um nível de preocupação elevado. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento suscitam um nível elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez apresentam um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e a quantidade de fundos próprios detidos pela empresa de investimento suscitam um nível de preocupação elevado. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da empresa de investimento suscitam um nível de preocupação elevado. • Se pertinente, existe um nível elevado de preocupação quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da empresa de investimento, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
F	Considera-se que a empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência».	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um risco iminente para a viabilidade da empresa de investimento. • A empresa de investimento preenche as condições de insolvência ou de probabilidade de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE²².

²² Em especial, a autoridade competente entende que 1) a empresa de investimento deixou de cumprir ou existem elementos objetivos que permitem concluir que a empresa de investimento deixará de cumprir, em breve, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, justificando-se a retirada da autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a empresa de investimento sofreu ou é provável que venha a sofrer perdas que levarão ao exaurimento da totalidade ou de uma parte significativa dos respetivos fundos próprios; 2) os ativos da empresa de investimento são, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que serão, em breve, inferiores aos seus passivos; ou 3) a empresa de investimento está, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que estará, em breve, impossibilitada de pagar as suas dívidas e outras obrigações à medida que forem vencendo. O artigo 32.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE identifica igualmente critérios de apoio público extraordinário para determinar se uma empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência». No entanto, estes critérios não são tidos em consideração para efeitos do SREP e na determinação realizada pelas autoridades competentes.

375. Ao determinarem que uma empresa de investimento está «em situação ou risco de insolvência», situação que se traduz numa notação global de «F» no SREP, as autoridades competentes devem colaborar, se for caso disso, com as autoridades de resolução, consultando-as sobre as conclusões alcançadas no processo especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE. No caso de empresas de investimento que não estejam sujeitas à Diretiva 2014/59/UE, mas que sejam avaliadas como «em situação ou risco de insolvência», as autoridades competentes devem reforçar a interação com a empresa de investimento para garantir a sua liquidação ordenada.

10.3 Aplicação de medidas de fundos próprios

376. As autoridades competentes devem impor requisitos de fundos próprios adicionais e estabelecer as suas próprias expectativas de fundos próprios através da definição do P2R e das P2G em conformidade com o título 7.

377. Não obstante os requisitos referidos no número anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos elementos do SREP, impor medidas adicionais de fundos próprios, incluindo:

- a. Exigir que a empresa de investimento utilize os lucros líquidos para reforçar os fundos próprios, de acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva (UE) 2019/2034;
- b. Limitar ou proibir as distribuições ou os pagamentos de juros pela empresa de investimento aos acionistas, sócios ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, sempre que a proibição não constitua um caso de incumprimento da empresa de investimento, conforme previsto no artigo 39.º, n.º 2, alínea i), da Diretiva (UE) 2019/2034; e/ou
- c. Exigir que a empresa de investimento aplique uma política de provisões específica ou um tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios, de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/2034.

378. Se, após concertação com a autoridade de supervisão ABC/CFT, for necessário que as autoridades competentes resolvam deficiências ou vulnerabilidades prudenciais relativas a riscos de BC/FT como consequência da avaliação dos elementos do SREP, as autoridades competentes só devem incluí-las nas suas considerações ao estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais se tal for considerado mais adequado do que outras medidas de supervisão. Se forem impostos requisitos de fundos próprios adicionais, estes devem ser utilizados como medida provisória enquanto as deficiências são corrigidas.

10.4 Aplicação de medidas de liquidez

379. As autoridades competentes devem impor requisitos específicos de liquidez, em conformidade com o processo e os critérios especificados no título 9.
380. Não obstante os requisitos quantitativos específicos referidos no número anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento, impor medidas adicionais de liquidez, nomeadamente requisitos específicos de liquidez em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea k), ou com o artigo 42.º, da Diretiva (UE) 2019/2034.

10.5 Aplicação de outras medidas de supervisão

381. Para resolver deficiências específicas identificadas na avaliação de elementos do SREP, as autoridades competentes podem ponderar a aplicação de medidas que não estejam diretamente relacionadas com os requisitos quantitativos de fundos próprios ou de liquidez. A presente secção fornece uma lista não exaustiva de possíveis medidas de supervisão que podem ser aplicadas com base no artigo 39.º da Diretiva (UE) 2019/2034. As autoridades competentes podem aplicar outras medidas de supervisão previstas no referido artigo, se forem mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas, conforme descrito na presente secção. A escolha das medidas deve ter em conta os resultados da avaliação realizada em conformidade com os títulos 4, 5, 6 e 8 das presentes orientações.

Análise do modelo de negócio

382. As medidas de supervisão para resolver as deficiências identificadas na BMA levarão provavelmente a empresa de investimento a ajustar as disposições de governo e de controlo para facilitar a implementação do modelo de negócio e da estratégia ou a limitar algumas das suas atividades.
383. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento efetue ajustamentos nos mecanismos de gestão e de controlo do risco ou nos mecanismos de governo para corresponder ao modelo de negócio ou à estratégia pretendidos, nomeadamente através das seguintes medidas:
- a. Ajustamento do plano financeiro assumido na estratégia, se este não for apoiado pelo plano de fundos próprios interno ou por pressupostos credíveis;
 - b. Imposição de alterações das estruturas organizacionais, do reforço das funções de gestão e de controlo de riscos e de mecanismos de apoio à aplicação do modelo de negócio ou da estratégia; e/ou
 - c. A imposição de alterações dos sistemas informáticos, e do reforço dos mesmos para apoiar a aplicação do modelo de negócio ou da estratégia.

384. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento introduza alterações do modelo de negócio ou da estratégia, sempre que:
- Estes não sejam apoiados por mecanismos organizacionais, de governo interno ou de controlo e de gestão dos riscos adequados;
 - Estes não sejam apoiados por um plano de fundos próprios e por um plano operacional, incluindo a afetação de recursos financeiros, humanos e tecnológicos (TI) adequados; e/ou
 - Existam preocupações significativas quanto à sustentabilidade do modelo de negócio.
385. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- Exigir que as empresas de investimento reduzam o risco inerente dos produtos que originam ou distribuem, nomeadamente:
 - impondo alterações dos riscos inerentes a determinadas ofertas de produtos; e/ou
 - impondo alterações das disposições do governo interno e do controlo do desenvolvimento e da manutenção de produtos;
 - Exigir que a empresa de investimento reduza o risco inerente dos seus sistemas, por diversas formas, nomeadamente:
 - impondo aperfeiçoamentos dos sistemas, ou aumentando o nível de investimento ou acelerando a implementação de novos sistemas; e/ou
 - impondo aperfeiçoamentos das disposições de governo e de controlo relativos ao desenvolvimento e manutenção de sistemas;
 - Exigir que as empresas de investimento reduzam o risco inerente das suas atividades, incluindo atividades subcontratadas, por diversas formas, nomeadamente:
 - impondo alterações ou a redução de determinadas atividades para reduzir o seu risco inerente; e/ou
 - impondo aperfeiçoamentos das disposições de governo e de controlo e a supervisão das atividades subcontratadas.

Governo interno e controlos a nível da empresa de investimento

386. As medidas de supervisão destinadas a resolver deficiências identificadas na avaliação do governo interno e dos controlos a nível da empresa de investimento podem centrar-se na exigência de um reforço das disposições de governo e de controlo por parte da empresa

de investimento ou na redução dos riscos inerentes dos seus produtos, sistemas e operações. Ao aplicar medidas de supervisão para corrigir as deficiências identificadas na avaliação do governo interno, as autoridades competentes devem dialogar com as autoridades competentes para efeitos da Diretiva 2014/65/UE, para que as deficiências/vulnerabilidades subjacentes sejam abordadas de forma coerente.

387. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que a empresa de investimento altere os seus mecanismos gerais de governo e a sua organização, nomeadamente impondo:
 - alterações da estrutura organizacional ou funcional, incluindo das linhas de reporte;
 - alterações das políticas de risco ou do modo como são desenvolvidas e aplicadas em toda a organização; e/ou
 - o aumento da transparência dos mecanismos de governo;
- b. Exigir que a empresa de investimento altere a organização, a composição ou o regime de funcionamento do órgão de administração;
- c. Exigir que a empresa de investimento reforce os seus mecanismos globais de gestão dos riscos, nomeadamente impondo:
 - alterações ou redução da apetência pelo risco ou dos mecanismos de governo aplicados para definir a apetência pelo risco, e o desenvolvimento da estratégia de risco global;
 - aperfeiçoamentos dos procedimentos e modelos do ICAAP ou do ILAAP, sempre que estes não sejam considerados adequados à sua finalidade;
 - o reforço das capacidades de teste de esforço e do programa global de testes de esforço; e/ou
 - aperfeiçoamentos do plano de contingência;
- d. Exigir que a empresa de investimento reforce as suas funções e os seus mecanismos de controlo interno, nomeadamente impondo:
 - a independência da função de auditoria interna e que lhe sejam afetados recursos humanos adequados; e/ou
 - aperfeiçoamentos do processo de comunicação interna para garantir o reporte adequado ao órgão de administração;

- e. Exigir que a instituição reforce os seus sistemas de informação ou os seus mecanismos de continuidade da atividade, nomeadamente impondo:
 - aperfeiçoamentos da fiabilidade dos sistemas; e/ou
 - desenvolvimento e teste dos planos de continuidade da atividade.
388. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento:
- a. Altere as suas políticas de remuneração; e/ou
 - b. Limite a remuneração variável a uma percentagem dos lucros líquidos.
389. Com base nos resultados da análise qualitativa dos programas de testes de esforço e caso sejam identificadas deficiências, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento:
- a. Crie um plano de medidas corretivas destinado a melhorar os programas e as práticas de testes de esforço;
 - b. Faça alterações ao seu plano de fundos próprios;
 - c. Caso aplicável, execute cenários específicos estabelecidos (ou elementos dos mesmos) ou utilize pressupostos específicos.

Risco para o cliente

390. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco para o cliente e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição, à empresa de investimento, da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.
391. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento:
- a. Envolver mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na gestão do risco para o cliente;
 - b. Melhore o quadro organizacional para garantir a prestação eficaz de serviços aos clientes, com recursos técnicos e humanos (tanto operativos como de retaguarda, bem como sistemas de informação) suficientes (quantitativa e qualitativamente);
 - c. Melhore o quadro de controlo (eficácia e independência das funções de controlo) para atenuar os riscos para os clientes;
 - d. Reforce a qualidade e a frequência de reporte sobre o risco para o cliente ao órgão de administração e à direção de topo.

392. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento:
- a. Aplique uma política específica de constituição de provisões;
 - b. Ajuste as estimativas internas do montante do fator K para o risco para o cliente e calcule o requisito de fundos próprios adicionais.
393. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alíneas e) e f), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento:
- a. Restrinja ou limite as atividades, operações ou rede;
 - b. Solicite o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez financeira da empresa de investimento;
 - c. Reduza o risco inerente às atividades, aos produtos (incluindo exposição a produtos e transações complexos e o nível de risco de concentração) e aos sistemas, incluindo as atividades subcontratadas.

Risco para o mercado

394. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco para o mercado e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição à empresa de investimento da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.
395. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que a empresa de investimento resolva as deficiências identificadas na sua capacidade para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco para o mercado, nomeadamente através das seguintes medidas:
- a. Garantia de que o risco de mercado da empresa de investimento reflete adequadamente a sua apetência pelo risco de mercado e é coerente com a apetência global pelo risco;
 - b. Exigência de um quadro organizacional adequado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente);
 - c. Reforço do desempenho dos métodos internos da empresa de investimento ou da sua capacidade de testes de esforço ou de verificação *a posteriori*;
 - d. Reforço da qualidade e da frequência do reporte ao órgão de administração e à direção de topo da empresa de investimento; e/ou

- e. Exigência de um aumento da frequência e da profundidade das auditorias internas relativas ao risco para o mercado e cálculo do requisito de fundos próprios adicionais.
396. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- a. Restringir o investimento em determinados produtos, sempre que as políticas e os procedimentos da empresa de investimento não garantam que o risco desses produtos será devidamente coberto e controlado;
 - b. Exigir que a empresa de investimento apresente um plano de redução gradual das suas exposições a ativos de alto risco e/ou a posições ilíquidas; e/ou
 - c. Solicitar o desinvestimento de produtos financeiros, nomeadamente sempre que os processos de avaliação da empresa de investimento não produzam avaliações conservadoras.
397. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- a. Solicitar à empresa de investimento que reduza o nível de risco de mercado inerente (através da cobertura ou da venda de ativos); e/ou
 - b. Exigir que a empresa de investimento aumente o montante de derivados liquidados através de contrapartes centrais (CCP).

Risco para a empresa

398. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco para a empresa e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição, à empresa de investimento, da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.
399. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- a. Garantir que a estratégia de risco da empresa de investimento reflete corretamente a sua apetência pelo risco para a empresa, nomeadamente o fluxo de negociação diário, a concentração e o incumprimento das contrapartes, e é coerente com a apetência global pelo risco;
 - b. Exigir um quadro organizacional adequado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente);

- c. Exigir que a empresa de investimento envolva mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na gestão do risco para a empresa;
 - d. Exigir que a empresa de investimento tenha em consideração o risco para a empresa inerente aquando da aprovação de novos produtos e sistemas;
 - e. Exigir que a empresa de investimento melhore a identificação do risco operacional (relacionado com o fluxo de negociação diário) e os sistemas de medição; e/ou
 - f. Ajustar as estimativas internas do montante do fator K para o risco para a empresa e calcular o requisito de fundos próprios adicionais.
400. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alíneas e) e f), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- a. Solicitar à empresa de investimento que restrinja ou limite as atividades, operações ou rede de balcões de empresas de investimento (reduzindo o grau do risco de concentração ou a exposição a risco de incumprimento pela contraparte);
 - b. Solicitar o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez financeira da empresa de investimento;
 - c. Exigir que a empresa de investimento reduza o âmbito e/ou a extensão das atividades de subcontratação, incluindo a reestruturação ou a saída de acordos de subcontratação e a mudança para outro prestador de serviços;
 - d. Exigir que a empresa de investimento reduza as exposições ao risco para a empresa;
 - e. Restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões de empresas de investimento ou solicitar o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez de uma empresa de investimento;
 - f. Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das empresas de investimento, incluindo os riscos de BC/FT com implicações prudenciais.

Outros riscos para os fundos próprios

401. Independentemente do requisito de detenção de fundos próprios adicionais nos termos do artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes devem ponderar a aplicação de medidas de supervisão sempre que os resultados do SREP ou de outras atividades de supervisão revelem deficiências na medição, gestão, monitorização e controlo do risco operacional da empresa de investimento, nomeadamente o risco das TIC, o risco de taxa de juro decorrente de atividades não incluídas na carteira de negociação ou qualquer outro risco pertinente para a empresa de investimento.

Risco de liquidez

402. Em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem:
- a. Exigir a diversificação da reserva de liquidez e a coerência da moeda entre ativos líquidos e fluxos de saída líquidos;
 - b. Impor requisitos relativos à concentração dos ativos líquidos detidos, incluindo:
 - requisitos relativos à composição do perfil de ativos líquidos da empresa de investimento, no que respeita a classes de ativos ou moedas; e/ou
 - limites máximos, limites ou restrições às concentrações de financiamento;
 - c. Impor restrições de desfasamento contratual ou comportamental dos prazos de vencimento a curto prazo:
 - limites dos desfasamentos de prazos de vencimento (em intervalos temporais específicos);
 - limites dos períodos mínimos de sobrevivência; e/ou
 - limites da dependência de certas fontes de financiamento a curto prazo, como o financiamento do mercado monetário.
403. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas para resolver deficiências identificadas na capacidade da empresa de investimento para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de liquidez, nomeadamente através das seguintes medidas:
- a. Reforço da capacidade de teste de esforço para melhorar a sua competência para identificar e quantificar as fontes significativas de risco de liquidez da empresa de investimento;
 - b. Reforço da sua capacidade para converter monetariamente os ativos líquidos;
 - c. Reforço do seu plano de contingência para gerir a liquidez e do seu quadro de indicadores de alerta precoce em matéria de liquidez; e/ou
 - d. Reforço do reporte de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração e à direção de topo da empresa de investimento.
404. De acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas no sentido de alterar o perfil de financiamento da empresa de investimento, incluindo:

- a. A redução da sua dependência de determinados financiamentos de mercado (potencialmente voláteis), como o financiamento grossista;
- b. A redução da concentração do seu perfil de financiamento, no que respeita a contrapartes, picos no perfil de vencimento a longo prazo, (desfasamentos de) moedas; e/ou
- c. A redução do montante de ativos onerados, eventualmente distinguindo entre a oneração total e o excesso de cauções.

10.6 Reação de supervisão a uma situação em que o requisito do Pilar 2 não é cumprido

405. O requisito do Pilar 2 é um requisito juridicamente vinculativo que as empresas de investimento devem sempre cumprir, mesmo em condições adversas. Se o RP2 estabelecido de acordo com as presentes orientações deixar de ser cumprido, as autoridades competentes deverão considerar o exercício de poderes de intervenção adicionais, incluindo a revogação da autorização, quer diretamente, se tiverem essa competência, quer ponderando solicitá-la às autoridades competentes para efeitos da Diretiva 2014/65/UE ou, se for caso disso, a aplicação de medidas de intervenção precoce e medidas de resolução em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/65/UE e com a Diretiva 2014/59/UE, respetivamente. Ao exercer os referidos poderes, as autoridades competentes devem considerar se as medidas são proporcionais às circunstâncias e ao seu entendimento sobre a forma como a situação se poderá desenvolver. O incumprimento do P2R também deve ser tomado em consideração para determinar se uma empresa de investimento se encontra em situação ou risco de insolvência.

10.7 Reação de supervisão a uma situação em que as P2G não são cumpridas

406. As autoridades competentes devem verificar se a empresa de investimento fixou e manteve ao longo do tempo o montante de fundos próprios esperado de acordo com as P2G.
407. Sempre que os fundos próprios da empresa de investimento caiam ou possam cair abaixo do nível determinado pelas P2G, a autoridade competente deve esperar que a empresa de investimento notifique e prepare um plano de fundos próprios revisto. As autoridades competentes devem determinar que, na sua notificação, a empresa de investimento explique quais são as consequências negativas que poderão provavelmente obrigá-la a fazê-lo e quais são as medidas previstas para o eventual restabelecimento da conformidade com as P2G, no âmbito de um diálogo de supervisão reforçado.
408. De um modo geral, a autoridade competente deve considerar três situações em que a empresa de investimento pode não cumprir as respetivas P2G.

- a. Sempre que o nível de fundos próprios se situe abaixo do nível das P2G em circunstâncias próprias da empresa de investimento ou externas em que os riscos que as P2G se destinavam a cobrir se concretizaram, a autoridade competente pode permitir à empresa de investimento operar temporariamente abaixo do nível das P2G, desde que o plano de fundos próprios revisto seja considerado credível em conformidade com os critérios estabelecidos na secção 7.7.3. A autoridade competente pode também ponderar a possibilidade de ajustar o nível das P2G, se for caso disso.
- b. Sempre que o nível de fundos próprios seja inferior ao nível das P2G em circunstâncias próprias da empresa de investimento ou externas, em virtude da concretização de riscos que as P2G não se destinavam a cobrir, as autoridades competentes devem esperar que a empresa de investimento aumente o nível de fundos próprios para o nível das P2G num prazo adequado.
- c. Sempre que a instituição ignore as P2G, não as incorpore no quadro de gestão dos riscos ou não estabeleça fundos próprios para cumprir as P2G nos prazos fixados em conformidade com o n.º 294, tal pode levar a que as autoridades competentes apliquem medidas de supervisão adicionais, conforme estabelecido nas secções 10.3 e 10.5.

Se a autorização para operar abaixo do nível das P2G referida na alínea a) não tiver sido concedida e os fundos próprios da empresa de investimento forem repetidamente inferiores ao nível das P2G, a autoridade competente deve impor requisitos de fundos próprios adicionais de acordo com o título 7.

409. Não obstante as respostas de supervisão específicas em conformidade com o número anterior, as autoridades competentes podem também considerar a aplicação dos fundos próprios e das medidas de supervisão adicionais estabelecidas nos pontos 10.3 e 10.5, sempre que estas sejam consideradas são mais adequadas para resolver as causas para os fundos próprios serem inferiores ao nível determinado pelas P2G.

10.8 Interação entre as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce

410. Além das medidas de supervisão referidas no presente título, no caso das empresas de investimento que estão sujeitas aos requisitos da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades competentes podem aplicar medidas de intervenção precoce, conforme especificadas no artigo 27.º da referida diretiva, que se destinam a complementar o conjunto de medidas de supervisão especificadas nos artigos 39.º a 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

411. As autoridades competentes devem aplicar as medidas de intervenção precoce sem prejuízo das outras medidas de supervisão e, ao fazê-lo, devem escolher a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir uma resposta proporcional às circunstâncias específicas.

10.9 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas AML/CFT

412. Se, no decurso do exercício das suas atividades de supervisão, as autoridades competentes tiverem indícios razoáveis de deficiências nos sistemas e controlos da empresa de investimento ou no quadro de governo interno relativas a ABC/CFT ou se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que a empresa de investimento aumentou a sua exposição aos riscos de BC/FT, devem:
- a. Notificar a autoridade de supervisão ABC/CFT destas deficiências e destes riscos logo que sejam identificados;
 - b. Avaliar o impacto que tais deficiências e riscos podem ter na situação prudencial da empresa de investimento;
 - c. Colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT e, em conformidade com os mandatos e funções das respetivas autoridades, considerar as medidas de supervisão prudencial mais adequadas para corrigir essas deficiências e riscos, para além das eventuais medidas adotadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.
413. Sempre que sejam notificadas ou tomem conhecimento de medidas ou sanções de supervisão previstas ou impostas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT, as autoridades competentes devem considerar se e de que forma deverão ser atenuadas as potenciais implicações prudenciais das deficiências e falhas identificadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.

Título 11. Aplicação do SREP a grupos de empresas de investimento

414. Este título aborda a aplicação da metodologia e dos procedimentos comuns do SREP, conforme estabelecidos nas presentes orientações, em relação aos grupos de empresas de investimento e às respetivas entidades. Além disso, estabelece ligações com a cooperação e a coordenação da supervisão nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e em conformidade com o regulamento delegado adotado com base no artigo 48.º, n.º 8, dessa diretiva²³.
415. No SREP, as autoridades competentes devem também tomar em consideração os potenciais riscos de BC/FT, tendo em conta as informações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT pertinentes do Estado-Membro em que a empresa-mãe está estabelecida, bem como as autoridades de supervisão ABC/CFT responsáveis pela supervisão ABC/CFT dos estabelecimentos do grupo em diferentes jurisdições, em especial as avaliações dos riscos de BC/FT, das deficiências significativas e dos incumprimentos da legislação de ABC/CFT associadas à estrutura do grupo transfronteiriço.
416. Ao avaliarem as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT em relação a um grupo transfronteiriço de empresas de investimento, as autoridades competentes devem utilizar as informações obtidas através de colaborações bilaterais com as autoridades de supervisão ABC/CFT pertinentes e através da sua participação nos colégios ABC/CFT²⁴ e nos colégios prudenciais.

11.1 Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

417. Ao aplicarem o SREP e as presentes orientações a grupos de empresas de investimento, as autoridades competentes devem avaliar a viabilidade do grupo no seu conjunto, bem como de cada uma das suas entidades, procurando evitar a desnecessária duplicação dos requisitos de supervisão. Podem fazê-lo dividindo o processo em duas fases: 1) as autoridades competentes realizam uma avaliação inicial das entidades que se encontram diretamente sob a sua supervisão e 2) as autoridades competentes coordenam a avaliação, se estipulado no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 48.º, n.º 2, e no artigo 49.º, da Diretiva (UE) 2019/2034.

²³ Documento EBA/RTS/2021/06 sobre os colégios de autoridades de supervisão para grupos de empresas de investimento.

²⁴ Os colégios ABC/CFT na aceção das Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras («Orientações relativas aos colégios ABC/CFT»).

418. De acordo com o âmbito de aplicação das Orientações, conforme especificado no título 1:
- a. As autoridades de supervisão em base consolidada devem realizar a avaliação inicial da empresa-mãe e do grupo de empresas de investimento a nível consolidado; e
 - b. As autoridades competentes devem realizar a avaliação inicial das entidades sob a sua supervisão (individuais ou subconsolidadas, conforme aplicável).
419. Sempre que as presentes orientações sejam aplicadas a filiais de um grupo transfronteiriço, as autoridades competentes pela supervisão das filiais devem, ao realizar a sua avaliação inicial, considerar em primeiro lugar as empresas de investimento numa base individual, ou seja, avaliar o modelo de negócio, a estratégia, o governo interno e os controlos, os riscos para os fundos próprios e para a liquidez e a adequação dos fundos próprios e da liquidez da entidade, como fariam se se tratasse de uma empresa de investimento independente. As conclusões de tais avaliações iniciais, se for caso disso, devem também incluir a identificação das principais vulnerabilidades no contexto do grupo, que podem ser relativas à dependência da empresa de investimento em relação à empresa-mãe/grupo para fins de financiamento, capital e apoio tecnológico. Nas suas avaliações iniciais efetuadas numa base individual, as autoridades competentes devem também refletir os pontos fortes e os fatores atenuantes relativos ao facto de a entidade fazer parte do grupo, o que pode estar relacionado com o apoio tecnológico do grupo e os mecanismos de apoio financeiro.
420. Os resultados das avaliações iniciais de elementos do SREP, incluindo, se identificadas, opiniões sobre dependências essenciais no seio da empresa-mãe/grupo, devem servir de base para as avaliações e devem ser debatidos pelas autoridades competentes no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, criado de acordo com os requisitos do artigo 48.º da Diretiva (UE) 2019/2034.
421. Na sequência dos debates realizados no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, as autoridades competentes devem finalizar as respetivas avaliações do SREP, realizando os ajustamentos necessários com base nos resultados dos debates do colégio.
422. As autoridades competentes devem discutir e coordenar, nos colégios de autoridades de supervisão, os seguintes pontos:
- a. O planeamento, incluindo a frequência e o calendário da realização da avaliação de vários elementos do SREP do grupo consolidado;
 - b. Informações pormenorizadas sobre a aplicação dos valores de referência utilizados na avaliação dos elementos do SREP;

- c. O método utilizado para avaliar e atribuir uma notação individual às subcategorias de riscos sempre que estas tenham sido consideradas significativas;
- d. A informação exigida à empresa de investimento a nível consolidado e ao nível da entidade para a realização da avaliação dos elementos do SREP;
- e. Resultados da avaliação, incluindo notações do SREP atribuídas a vários elementos, a avaliação global do SREP e a notação global do SREP a nível consolidado e ao nível da entidade. Ao discutirem a avaliação dos riscos individuais para os fundos próprios e para a liquidez, as autoridades competentes devem centrar-se nos riscos considerados significativos para as respetivas entidades;
- f. Implicações prudenciais transfronteiras dos riscos e preocupações de BC/FT; e
- g. As medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce previstas, caso aplicável.

11.2 Avaliação dos fundos próprios e dos requisitos prudenciais específicos da empresa de investimento do SREP

423. A determinação da adequação dos fundos próprios e dos requisitos conexos e a orientação de acordo com o processo descrito no título 7 em relação aos grupos de empresas de investimento transfronteiriços é parte integrante do debate no seio do colégio de autoridades de supervisão.
424. O exercício dos poderes de supervisão e a adoção de medidas de supervisão, incluindo no que diz respeito à imposição de fundos próprios adicionais de acordo com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034 a nível consolidado ou ao nível da entidade, conforme especificado no título 7, devem ser objeto de debate no colégio de autoridades de supervisão.
425. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios e da determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem considerar:
- a. A avaliação da importância dos riscos e das deficiências identificados a nível consolidado e ao nível de cada entidade (ou seja, quais são os riscos significativos para o grupo no seu conjunto e quais são os riscos significativos apenas para uma entidade), e o nível de fundos próprios necessários para cobrir esses riscos;
 - b. Se as deficiências identificadas são comuns a todas as entidades, coordenando a avaliação e a resposta das autoridades de supervisão e, em especial, decidindo se devem ser impostas medidas a nível consolidado ou, proporcionalmente, a nível da entidade, às entidades que apresentem as deficiências comuns;

- c. Os resultados dos cálculos de valores de referência de supervisão utilizados para determinar os requisitos de fundos próprios adicionais de todas as entidades do grupo e a nível consolidado;
 - d. Os requisitos de fundos próprios adicionais a impor às entidades e a nível consolidado para assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios do nível consolidado para o nível da entidade; e
 - e. A determinação das P2G para a empresa-mãe ou para a filial da empresa de investimento, ou a nível consolidado.
426. O requisito de fundos próprios e outras medidas de fundos próprios, se for caso disso, devem ser definidos aos níveis consolidado e individual. A nível subconsolidado, o requisito de fundos próprios e outras medidas de fundos próprios devem abranger apenas a empresa-mãe do grupo subconsolidado, para evitar a dupla contagem dos requisitos de fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades competentes às filiais localizadas noutros Estados-Membros.

11.3 Aplicação de outras medidas de supervisão

427. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão de grupos de empresas de investimento transfronteiriços e respetivas entidades devem discutir e coordenar, sempre que possível, a aplicação de todas as medidas de supervisão e medidas de intervenção precoce, se aplicável, do grupo e/ou das respetivas entidades significativas para garantir que as medidas mais adequadas são aplicadas de forma consistente às vulnerabilidades identificadas, tendo em conta a dimensão do grupo, incluindo as interdependências e os acordos intragrupo, conforme acima referido.
428. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão prudencial das entidades de um grupo de empresas de investimento transfronteiriço devem, ao impor medidas de supervisão ou administrativas, incluindo a imposição de sanções às empresas de investimento, pelo facto de estas não corrigirem adequadamente as deficiências relativas aos riscos de BC/FT, colaborar com as entidades de supervisão ABC/CFT pertinentes.